

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Anais da Constituição de 1967

**QUADRO COMPARATIVO
CONSTITUIÇÃO DE 1967 — PROJETO
ORIGINAL — EMENDAS APROVADAS**

7.º VOLUME

BRASÍLIA — DF
1970

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Anais da Constituição de 1967

**QUADRO COMPARATIVO
CONSTITUIÇÃO DE 1967 — PROJETO
ORIGINAL — EMENDAS APROVADAS**

7.º VOLUME

BRASÍLIA — DF
1970

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>PREÂMBULO</p> <p>O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte</p> <p>CONSTITUIÇÃO DO BRASIL</p>	<p>PREÂMBULO</p> <p>Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Nacional, sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte:</p> <p>CONSTITUIÇÃO DO BRASIL</p>	<p>N.º 550</p> <p>No Preâmbulo, leia-se:</p> <p>“O Congresso Nacional, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte”</p>
		<p>N.º 805-A</p> <p>Preâmbulo, redija-se assim:</p> <p>“Nós, os representantes do povo brasileiro, invocando a proteção de Deus, reunidos para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte:”</p>
		<p>Parecer</p> <p>N.º 805-A</p> <p>Aprovada, em parte, quanto às expressões “invocando a proteção de Deus” e “Decreta”.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">TÍTULO I Da Organização Nacional</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições Preliminares</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO I Da Organização Nacional</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições Preliminares</p>	
<p>Art. 1.º — O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	<p>Art. 1.º — O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	
<p>§ 1.º — Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.</p>	<p>§ 1.º — Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.</p>	
<p>§ 2.º — São Símbolos Nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.</p>	<p>§ 2.º — O Hino, a Bandeira e os Símbolos Nacionais são os estabelecidos em lei.</p>	<p>Art. 1.º</p> <p style="text-align: center;">N.º 313</p> <p>Dê-se ao § 2.º do art. 1.º a seguinte redação:</p> <p>“§ 2.º — São símbolos nacionais: o hino, a bandeira e outros estabelecidos em lei.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acordo com o parecer da Comissão Mista:</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>313 — quanto às expressões “e outros estabelecidos em lei.” (art. 1.º, § 2.º);</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o parecer da Comissão Mista:</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>607 — quanto às expressões “a lei federal regulará o uso dos símbolos nacionais. Os Estados e o Distrito Federal poderão ter símbolos próprios.” (artigo 1.º, § 2.º).</p>
<p>Art. 2.º — O Distrito Federal é a Capital da União.</p>	<p>Art. 2.º — O Distrito Federal é a Capital da União.</p>	
<p>Art. 3.º — A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.</p>	<p>Art. 3.º — A criação de novos Estados e Territórios, assim como a alteração das respectivas áreas, somente poderá ser feita por lei complementar.</p>	
<p>Art. 4.º — Incluem-se entre os bens da União:</p>	<p>Art. 4.º — Incluem-se entre os bens da União:</p>	
<p>I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;</p>	<p>I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional;</p>	
<p>II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que ba-</p>	<p>II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que ba-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>1/2) Art. 1.º, § 2.º</p> <p>Redija-se:</p> <p>“São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas, vigorantes na data da promulgação desta Constituição.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o parecer da Comissão Mista:</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>1/2 — quanto às expressões “São símbolos nacionais a Bandeira e o Hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição.” (art. 1.º, § 2.º);</p>
<p>§ 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 607</p> <p>O § 2.º do art. 1.º do projeto terá a seguinte redação:</p> <p>“§ 2.º — São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição. A lei federal regulará o uso dos símbolos nacionais. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem ter símbolos próprios.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>nhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;</p>	<p>nhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;</p>	
<p>III — a plataforma submarina;</p>	<p>III — a plataforma continental.</p>	<p>N.º 367</p> <p>No art. 4.º, n.º III, onde se diz: “plataforma continental”, diga-se: “plataforma submarina”.</p>
<p>IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;</p>		<p>N.º 826</p> <p>O art. 4.º do Projeto de Constituição fica acrescido de um item que terá a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4.º — I — II — III — IV — V — as terras que integram o “Patrimônio Indígena”, co-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>mo tais conceituadas as que estejam sendo ocupadas pelos silvícolas.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o parecer da Comissão Mista:</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>826 — “as terras ocupadas pelos silvícolas” (mais o item do artigo 4.º).</p>
<p>V — os que atualmente lhe pertencem.</p>	<p>IV — os bens que atualmente lhe pertencem.</p>	
<p>Art. 5.º — Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.</p>	<p>Art. 5.º — Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.</p>	
<p>Art. 6.º — São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p>	<p>Art. 6.º — São podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p>	
<p>Parágrafo único — Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; o cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.</p>	<p>§ 1.º — Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos podêres delegar atribuições, assim como o cidadão investido na função de um dêles exercer a de outro.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 1/6</p> <p>6) Redija-se o § 1.º do art. 6.º: “Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>podêres delegar atribuições; e o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.</p> <p>Observação:</p> <p>O § 2.º do artigo 6.º do projeto passou, em face da Emenda n.º 449, ao Capítulo II do Título I (§ 1.º do artigo 8.º da Constituição).</p>
<p>Art. 7.º — Os conflitos internacionais deverão ser solvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.</p>	<p>Art. 7.º — Os conflitos internacionais deverão ser solvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que participe.</p>	
<p>Parágrafo único — É vedada a guerra de conquista.</p>	<p>Parágrafo único — É vedada a guerra de conquista.</p>	
<p>CAPÍTULO II Da Competência da União</p>	<p>CAPÍTULO II Da Competência da União</p>	
<p>Art. 8.º — Compete à União:</p>	<p>Art. 8.º — Compete à União:</p>	
<p>I — manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;</p>	<p>I — manter relações com Estados estrangeiros e com êstes celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>II — declarar guerra e fazer a paz;</p>	<p>II — declarar guerra e fazer a paz;</p>	
<p>III — decretar o estado de sítio;</p>	<p>III — decretar o estado de sítio;</p>	
<p>IV — organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;</p>	<p>IV — organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;</p>	
<p>V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêles permaneçam temporariamente;</p>	<p>V — permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nêles permaneçam transitariamente;</p>	<p>N.º 843 1</p> <p>Art. 8.º, V</p> <p>Redija-se:</p> <p>“Art. 8.º —</p> <p>V — permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêles permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar.”</p> <p>N.º 787/1</p> <p>Art. 8.º — Inciso V</p> <p>Acrescente-se in fine:</p> <p>“na conformidade das hipóteses reguladas na lei complementar.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;</p>	<p>IV — autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;</p>	<p>N.º 312</p> <p>Dê-se ao item VI a seguinte redação:</p> <p>“VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.”</p>
<p>VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:</p>	<p>VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:</p>	<p>N.º 805/F</p> <p>Ao art. 8.º, inciso VII</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“VII — organizar e manter a polícia federal, com a finalidade de prover:”</p> <p>N.º 843/2</p> <p>Art. 8.º, VII. Redija-se:</p> <p>“Art. 8.º —</p> <p>VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:”</p>
<p>a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;</p>	<p>a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;</p>	<p>N.º 843/2</p> <p>a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;</p>
<p>b) a repressão ao tráfico de entorpecentes.</p>		<p>N.º 805/F</p> <p>a) a repressão ao contrabando e ao tráfico de entorpecentes; (...)</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o parecer da Comissão Mista:</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>805/F — “a repressão ao tráfico de entorpecentes” (art. 8.º, inciso VII).</p>
<p>c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;</p>	<p>b) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações definidas em lei cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme;</p>	<p style="text-align: center;">N.º 843/2</p> <p>b) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei complementar;</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o parecer da Comissão Mista:</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>843/2 — “VIII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover: a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras; b) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União,</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; c) a censura de diversões públicas" (art. 8.º, inciso VII).
d) a censura de diversões públicas;	e) a censura de diversões públicas;	N.º 843/2 c) a censura de diversões públicas."
VIII — emitir moeda;	VIII — emitir moeda;	
IX — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;	IX — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;	
X — estabelecer o plano nacional de viação;	X — estabelecer o plano nacional de viação;	
XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;	XI — manter o serviço postal;	N.º 189 Acrescente-se ao número XI do art. 8.º a expressão: "e o Correio Aéreo Nacional."
XII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;	XII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações;	N.º 286 1.ª Parte Redija-se assim o item XII do art. 8.º: "XII — organizar defesa permanente contra calamidades

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>públicas, especialmente a sêca e as inundações, e estabelecer planos especiais destinados ao amparo das regiões menos desenvolvidas do País.”</p> <p>Parecer</p> <p>286/1 — “especialmente a sêca e as inundações, e estabelecer” (artigo 8.º, inciso XII).</p> <p>N.º 628</p> <p>1</p> <p>Acrescentar ao artigo 8.º o inciso seguinte:</p> <p>“XIV — elaborar e executar planos de ocupação, valorização e desenvolvimento das regiões geo-econômicas menos desenvolvidas do País.”</p> <p>Parecer</p> <p>c) 598, 286 e 628, relativas ao artigo 8.º, item XII. Da primeira, retiro a expressão: “organizar a defesa permanente contra as epidemias rurais e as calamidades públicas”; da 286, a frase: “es-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>pecialmente a sêca e as inundações"; e da 628, a expressão: "organizar e executar planos de ocupação e desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do País".</p> <p>286/1 e 628/1 — 1.ª parte — aprovando-se, da 1.ª, o período: "organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a sêca e as inundações, bem assim estabelecer" e da Emenda 628/1 a expressão: "e executar planos regionais de desenvolvimento".</p>
<p>XIII — estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;</p>		
<p>XIV — estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;</p>	<p>XIII — estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;</p>	
<p>XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:</p>	<p>XIV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:</p>	
<p>a) os serviços de telecomunicações;</p>	<p>a) os serviços de telecomunicações;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;	b) a energia hidrelétrica e termelétrica;	<p style="text-align: center;">N.º 529</p> <p>Art. 8.º, n.º XIV, letra b — Substitua-se pelo seguinte:</p> <p>“Os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza.”</p>
c) a navegação aérea;	c) a navegação aérea;	
d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de um Estado ou Território;	d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou Território;	
XVI — conceder anistia;	XV — conceder anistia;	
XVII — legislar sobre:	XVI — legislar sobre:	
a) a execução da Constituição e dos serviços federais;	a) a execução da Constituição e dos serviços federais;	
b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;	b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, marítimo e do trabalho;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
c) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;	c) normais gerais de direito financeiro; de seguro; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;	<p>N.º 1/14</p> <p>14) Acrescentar ao n.º XVI, letra c, depois de "seguro":</p> <p>"... previdência social."</p>
d) produção e consumo;	d) produção e consumo;	
e) registros públicos e juntas comerciais;	e) registros públicos e juntas comerciais;	
f) desapropriação;	f) desapropriação;	
g) requisições civis e militares em tempo de guerra;	g) requisições civis e militares;	<p>N.º 781/4</p> <p>Ao art. 8.º, XVI, letra g</p> <p>Acrescente-se:</p> <p>"em tempo de guerra".</p> <p>N.º 428/2</p> <p>Ao art. 8.º, inciso XVI, letra g</p> <p>Leia-se:</p> <p>g) requisições civis e militares em tempo de guerra."</p>
h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;	h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
i) águas, energia elétrica e telecomunicações;	i) águas, energia elétrica e telecomunicações;	
j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;	j) sistema monetário e de medidas; título e garantias dos metais;	
l) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;	k) estabelecimentos de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do País; l) comércio exterior e interestadual;	<p style="text-align: center;">N.º 1/16</p> <p>16) Redijam-se as letras j e k do n.º XVI do art. 8.º numa só letra:</p> <p>“j) política de crédito: câmbio, comércio exterior e interestadual.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>1.16 — Favorável para constituir texto da letra k do item XVI do art. 8.º, com o acréscimo da expressão: “e transferência de valores para fora do País”, contida no projeto.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;</p> <p>n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;</p>	<p>m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre; tráfego nas vias terrestres;</p>	<p>N.º 654</p> <p>TÍTULO I — Da Organização Nacional</p> <p>CAPÍTULO II — Da Competência da União</p> <p>A letra m do item XVI do artigo 8.º do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e terrestre; tráfego e trânsito nas vias terrestres.”</p>
<p>o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;</p>	<p>n) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;</p>	
<p>p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;</p>	<p>o) emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;</p>	
<p>q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;</p>	<p>p) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;	q) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;	
s) uso dos símbolos nacionais;	r) uso dos símbolos nacionais;	
t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;	s) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;	
u) sistema estatístico e cartográfico nacionais;	t) sistemas estatístico e cartográfico nacionais;	
v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;	u) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;	
§ 1.º — A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.	§ 2.º (do artigo 6.º) — A União poderá celebrar acordos com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.	<p style="text-align: center;">N.º 449</p> <p>Ao art. 6.º, § 2.º do Capítulo I</p> <p>Transfira-se o dispositivo acima para o Capítulo II do Título I.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>N.º 781/1</p> <p>Redacional: No art. 6.º, § 2.º, onde está “acórdos”, escreva-se: “convênios”.</p>
<p>§ 2.º — A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal.</p>	<p>Parágrafo único (do art. 8.º) — A competência da União não exclui a dos Estados, para legislar supletivamente sobre as matérias das letras c, d, e, p e u do item XVI, respeitada a lei federal.</p>	<p>N.º 781/7</p> <p>Ao parágrafo único do art. 8.º, acrescente-se: m.</p>
<p>Art. 9.º — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:</p>	<p>Art. 9.º — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:</p>	
<p>I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;</p>	<p>I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;</p>	
<p>II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;</p>	<p>II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com os mesmos ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público;</p>	<p>N.º 205</p> <p>Ao art. 9.º, inciso II</p> <p>Acrescente-se in fine:</p> <p>“II — ...notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — recusar fé aos documentos públicos.</p>	<p>III — recusar fé pública a documentos de qualquer dos outros.</p>	<p>N.º 805 Ao art. 9.º Redija-se assim o inciso III: “III — Recusar fé aos documentos públicos.”</p>
<p>Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:</p>	<p>Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:</p>	
<p>I — manter a integridade nacional;</p>	<p>I — manter a integridade nacional;</p>	
<p>II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;</p>	<p>II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;</p>	
<p>III — pôr termo a grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção;</p>	<p>III — pôr termo a grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção;</p>	
<p>IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;</p>	<p>IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;</p>	
<p>V — reorganizar as finanças do Estado que:</p>	<p>V — reorganizar as finanças do Estado que:</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;</p>	<p>a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos, salvo motivo de força maior;</p>	<p>N.º 781/10 Ao art. 10, V, a. Após “dois anos” acrescentar: “consecutivos”.</p>
<p>b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas;</p>	<p>b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles pertencentes;</p>	
<p>c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;</p>	<p>c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros em contrário às diretrizes estabelecidas pela União;</p>	<p>N.º 843/4 Art. 10 — Redija-se o item V, letra c: “Art. 10 — V — c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros em contrário às diretrizes estabelecidas pela União através de lei.”</p>
<p>VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;</p>	<p>VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;</p>	
<p>VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:</p>	<p>VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
a) forma republicana representativa;	a) forma republicana representativa;	
b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;	b) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;	<p style="text-align: center;">N.º 320</p> <p>Art. 10 Redijam-se assim as alíneas b e c do item VII do art. 10:</p> <p>“b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes”;</p> <p>Aprovada, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>320 — “temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes” (art. 10, item VII, letras b e c).</p>
c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;	c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;	
d) independência e harmonia dos poderes;	d) independência e harmonia dos poderes;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
e) garantias do Poder Judiciário;	e) garantias do Poder Judiciário;	
f) autonomia municipal;	f) autonomia municipal;	
g) prestação de contas da administração.	g) prestação de contas da administração.	
Art. 11 — Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.	Art. 11 — Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.	
§ 1.º — A decretação da intervenção dependerá:	§ 1.º — A decretação da intervenção dependerá:	
a) no caso do n.º IV do art. 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário;	a) no caso do n.º IV do art. 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário;	
b) no caso do n.º VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra c deste parágrafo;	b) no caso do n.º VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra c deste parágrafo;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do item VII, assim como no do item VI, ambos do art. 10, quando se tratar de execução de lei federal.</p>	<p>c) do provimento de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do item VII, assim como no do item VI, quando se tratar de execução de lei federal.</p>	<p>N.º 805/L Ao art. 11, § 1.º, alínea “c” Onde se lê: “do provimento de representação...” Leia-se: “do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação...”</p>
<p>§ 2.º — Nos casos dos itens VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.</p>	<p>§ 2.º — Nos casos dos números VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.</p>	
<p>Art. 12 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:</p>	<p>Art. 12 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:</p>	
<p>I — a sua amplitude, duração e condições de execução;</p>	<p>I — a sua amplitude, duração e condições de execução;</p>	
<p>II — a nomeação do interventor.</p>	<p>II — a nomeação do interventor.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 1.º — Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.</p>		<p>N.º 1/24</p> <p>24) Acrescentar ao art. 12 um § 2.º, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro:</p> <p>“§ 2.º — Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.”</p>
<p>§ 2.º — No caso do § 2.º do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.</p>	<p>Parágrafo único (do art. 12) — No caso do parágrafo 2.º do art. anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.</p>	
<p>§ 3.º — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades dêles afastadas.</p>		<p>N.º 369/5</p> <p>Ao art. 12</p> <p>Acrescente-se o seguinte parágrafo:</p> <p>“§ — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão ao exercício de seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades estaduais dêles afastadas.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p align="center">CAPÍTULO III Da Competência dos Estados e Municípios</p>	<p align="center">CAPÍTULO III Da Competência dos Estados e Municípios</p>	
<p>Art. 13 — Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:</p>	<p>Art. 13 — Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados além de outros os princípios estabelecidos nesta Constituição:</p>	<p align="center">N.º 453</p> <p>Ao art. 13, “caput”.</p> <p>Dê-se a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13 — Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, entre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:”</p>
<p>I — os mencionados no art. 10, n.º VII;</p>	<p>I — os mencionados no art. 10, n.º VII;</p>	
<p>II — a forma de investidura nos cargos eletivos;</p>	<p>II — a forma de provimento dos cargos eletivos;</p>	
<p>III — o processo legislativo;</p>	<p>III — o processo legislativo;</p>	
<p>IV — a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;</p>	<p>IV — a elaboração orçamentária e a fiscalização financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
V — as normas relativas aos funcionários públicos;	V — as normas relativas aos funcionários públicos;	
VI — proibição de pagar a Deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados federais;	VI — proibição de pagar a Deputados estaduais mais de dois terços da remuneração atribuída aos Deputados federais;	
VII — a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.	VII — a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos em lei federal.	
§ 1.º — Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.	§ 1.º — Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.	
§ 2.º — A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.	§ 2.º — A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto.	
§ 3.º — Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.	§ 3.º — Os Estados poderão celebrar acôrdos com a União, ou Municípios para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões.	<p style="text-align: center;">N.º 781/19</p> <p>Ao art. 13, VII, § 3.º</p> <p>Onde está “acôrdos”, diga-se: “Convênios”.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 4.º — As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de Bombeiros Militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.</p>	<p>§ 4.º — As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas como forças auxiliares, reserva do Exército.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 290</p> <p>Ao art. 13, § 4.º</p> <p>Diga-se:</p> <p>“As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, instituídos para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são considerados como forças auxiliares, reserva do Exército.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p>290 — “e os Corpos de Bombeiros Militares” (art. 13, § 4.º, entre as expressões “Distrito Federal” e “são considerados”).</p>
<p>§ 5.º — Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 672</p> <p>Acrescente-se ao art. 13:</p> <p>“§ 5.º — Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		dor ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.”
<p>Art. 14 — Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.</p>	<p>§ 2.º (do art. 14) — Lei federal estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a fórmula de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 454</p> <p>Ao art. 14, § 2.º onde se diz “lei federal”, diga-se: “lei complementar.”</p>
<p>Art. 15 — A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.</p>	<p>Art. 14 — A criação de Municípios bem como sua divisão em distritos, far-se-á mediante lei estadual.</p> <p>§ 1.º — A organização municipal poderá variar, de conformidade com a lei, tendo em vista peculiaridades locais.</p> <p>(Obs: o § 2.º corresponde ao art. 14 da Constituição).</p>	
<p>Art. 16 — A autonomia municipal será assegurada:</p>	<p>Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada:</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;</p>	<p>I — pela eleição direta do Prefeito e dos Vereadores;</p>	<p>N.º 268/1</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 15:</p> <p>“Art. 15 — ...</p> <p>I — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente, em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.”</p>
<p>II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse, especialmente quanto:</p>	<p>II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse, especialmente quanto:</p>	
<p>a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;</p>	<p>a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas;</p>	<p>N.º 54</p> <p>Acrescentem-se à letra a do artigo 15 as seguintes palavras:</p> <p>“com prestação de contas e publicação de balancetes no prazo fixado pela lei.”</p> <p>Aprovada de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista: —</p> <p>Parecer</p> <p>54 — “prestação de contas e publicação de balancetes no prazo fixado em lei” (artigo 15, item II, letra a).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
b) à organização dos serviços públicos locais.	b) à organização dos serviços públicos locais.	
§ 1.º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:	§ 1.º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:	
a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;	a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual, assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional;	<p style="text-align: center;">N.º 140</p> <p>Ao art. 15, § 1.º, letra “a”</p> <p>Suprimam-se as expressões “assim como das cidades incorporadas, mediante tombamento, ao patrimônio histórico e artístico nacional”.</p>
b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.	b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.	
§ 2.º — Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.	§ 2.º — Os vereadores não perceberão remuneração.	<p style="text-align: center;">N.º 82/1</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p>Redija-se, assim, o § 2.º do artigo 15:</p> <p>“§ 2.º — Os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e os dos Municípios de renda igual ou superior a um trigésimo da</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>receita orçamentária do Município da Capital do respectivo Estado. A remuneração, nestes casos, não excederá a 50% da percebida pelos Deputados do Estado, e o total gasto com os vereadores não poderá passar de um por cento da renda do Município.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>82/1 — “das Capitais e dos Municípios de população igual ou superior” (artigo 15, § 2.º).</p> <p style="text-align: center;">N.º 130/6</p> <p>Art. 15, § 2.º</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“A lei complementar regulará os casos de remuneração dos vereadores.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>130/6 — “a lei regulará a a remuneração dos vereadores” (artigo 15, § 2.º).</p> <p style="text-align: center;">N.º 354/3</p> <p>Ao art. 15, § 2.º</p> <p>Substitua-se pela seguinte redação:</p> <p>“§ 2.º — A remuneração dos vereadores será disciplinada por lei complementar, que lhe fixará os limites.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p style="text-align: center;">N.º 804/D</p> <p>Ao art. 15, § 2.º</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“§ 2.º — Os vereadores não perceberão remuneração salvo ajuda de custo a ser paga exclusivamente nos meses de funcionamento ordinário da Câmara Municipal segundo dispuser a Constituição do Estado, nunca ultrapassando a seguinte proporção:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Município de menos de vinte mil habitantes: cinquenta por cento do salário-mínimo vigente na região; b) Municípios de mais de vinte mil e menos de cinquenta mil habitantes: um salário-mínimo vigente na região; c) Municípios de mais de cinquenta e menos de cem mil habitantes: dois salários-mínimos vigentes na região; d) Municípios de mais de cem mil e menos de quinhentos mil habitantes: três salários-mínimos vigentes na região; e) Municípios de mais de quinhentos mil habitantes e Capitais dos

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>Estados: quatro salários-mínimos vigentes na região.”</p> <p>Parecer</p> <p>804/D — “a cem mil habitantes” (artigo 15, § 2.º).</p> <p>82/1 — 130/6 — 354/3 e 804/D — Condensadas para serem acrescidas ao texto do § 2.º do art. 15 do projeto, que ficará com a seguinte redação: “Os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 habitantes que terão subsídios fixados dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei complementar.”</p>
<p>§ 3.º — A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:</p>	<p>§ 3.º — A intervenção dos Municípios será regulada na Constituição do Estado.</p>	<p>N.º 455</p> <p>Ao art. 15, § 3.º</p> <p>Dê-se a seguinte redação:</p> <p>“§ 3.º — A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer quando:</p> <p>(.....)</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com Parecer da Comissão Mista:</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;</p> <p>b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;</p>		<p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>455 — “A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer.”;</p> <p>1/27) Redija-se o § 3.º do art. 15:</p> <p>“§ 3.º — Os Estados só intervirão nos Municípios:</p> <p>I — para lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado; ou deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>1/27 — “I — para lhes regularizar as finanças quando se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado ou quando deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;</p>
<p>e) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.</p>		<p>1/27</p> <p>“II — quando a administração municipal não prestar contas semestrais das verbas recebidas dos cofres federais ou estaduais.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>“II — quando a administração municipal não prestar contas”,</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p style="text-align: center;">N.º 53</p> <p>Acrescentem-se ao § 3.º do art. 15 do Projeto de Constituição as seguintes palavras:</p> <p style="padding-left: 40px;">“e se dará tôda vez que o Prefeito não prestar contas e não publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>“e não publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei”, constante da Emenda 53.</p>
<p>§ 4.º — Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.</p>	<p>§ 4.º — Os Municípios poderão celebrar acôrdos para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação da Assembléia Legislativa.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 781/23</p> <p>No § 4.º do inciso II do art. 15, onde está “acôrdos”, redija-se: “convênios”.</p> <p style="text-align: center;">N.º 70/2</p> <p>Suprimir a parte final do § 4.º do art. 15, que diz:</p> <p style="padding-left: 40px;">“... cuja execução ficará dependendo de aprovação da Assembléia Legislativa”.</p> <p style="text-align: center;">N.º 62</p> <p>O § 4.º do item II do art. 15 passará a ter a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Os Municípios poderão celebrar acôrdos com o Estado para a reali-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>zação de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais.”</p> <p>Aprovada em parte (“das Câmaras Municipais”), de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista.</p>
<p>§ 5.º — O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.</p>		<p>N.º 70/3</p> <p>Acrescentar ao art. 15 mais três parágrafos, assim redigidos:</p> <p>“§ 5.º — O número de vereadores será, no mínimo, de sete, e, no máximo, de vinte e um, tendo-se em vista o eleitorado do Município.”</p> <p>(.....)</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p>Parecer</p> <p>70/3 — “o número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, tendo-se em vista o eleitorado do Município” (artigo 15, acrescer parágrafo).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p align="center">CAPÍTULO IV</p> <p align="center">Do Distrito Federal e dos Territórios</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV</p> <p align="center">Do Distrito Federal e dos Territórios</p>	
<p>Art. 17 — A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	<p>Art. 16 — A lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	
<p>§ 1.º — Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.</p>	<p>§ 1.º — Caberá ao Senado a votação e discussão dos projetos de lei sobre a matéria tributária e orçamentária, assim como os relativos aos serviços públicos e ao pessoal da administração do Distrito Federal.</p>	<p align="center">N.º 781/24</p> <p>No art. 16, § 1.º, onde está “votação e discussão”, diga-se: “discussão e votação”.</p>
<p>§ 2.º — O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado.</p>	<p>§ 2.º — O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado.</p>	
<p>§ 3.º — Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.</p>	<p>§ 3.º — Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p align="center">CAPÍTULO V Do Sistema Tributário</p>	<p align="center">CAPÍTULO V Do Sistema Tributário</p>	
<p>Art. 18 — O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.</p>	<p>Art. 17 — O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.</p>	
<p>Art. 19 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, arrecadar:</p>	<p>Art. 18 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar:</p>	
<p>I — os impostos previstos nesta Constituição;</p>	<p>I — os impostos previstos nesta Constituição;</p>	
<p>II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;</p>	<p>II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;</p>	
<p>III — contribuição de melhoria dos proprietários de imó-</p>	<p>III — contribuição de melhoria dos proprietários de imó-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>veis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.</p>	<p>veis valorizados pelas obras públicas que realizarem.</p>	
<p>§ 1.º — Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.</p>	<p>§ 1.º — A lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, resolverá os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.</p>	<p>N.º 428/5 Ao art. 18, § 1.º Onde se diz: “resolverá”, diga-se: “disporá sobre”.</p>
<p>§ 2.º — Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.</p>	<p>§ 2.º — Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.</p>	
<p>§ 3.º — A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.</p>	<p>§ 3.º — A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida de cada imóvel, e o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.</p>	
<p>§ 4.º — Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar poderá instituir empréstimo compulsório.</p>	<p>§ 4.º — Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 5.º — Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em Municípios, os impostos municipais.</p>	<p>§ 5.º — Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, bem como os atribuídos aos Municípios, se o Território não fôr dividido em Municípios.</p>	
<p>§ 6.º — A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.</p>	<p>§ 6.º — A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os artigos 21 e 22 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo transferir a êsses o exercício dessa competência residual, em relação a determinados impostos, cuja incidência fôr definida em lei federal.</p>	
<p>§ 7.º — Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.</p>	<p>§ 7.º — Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 8.º — A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 732</p> <p>TÍTULO I — Da Organização Nacional CAPÍTULO V — Do Sistema Tributário Art. 18</p> <p>Acrescente-se o seguinte parágrafo:</p> <p>“A União, os Estados, os Territórios e os Municípios criarão incentivos fiscais e assistenciais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo feita no imóvel de origem. Aos Governos respectivos caberá apresentar, anualmente, em tempo hábil, plano de incentivos adequados às peculiaridades da circunscrição, respeitadas as conveniências superiores, de âmbito nacional e estadual.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer de Comissão Mista:</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>732 — “a União, os Estados, os Municípios criarão incentivos fiscais e assistenciais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo feita no imóvel de origem” (artigo 18).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 20 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p>	<p>Art. 19 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p>	
<p>I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;</p>	<p>I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;</p>	
<p>II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;</p>	<p>II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de comunicação;</p>	
<p>III — criar impôsto sôbre:</p>	<p>III — cobrar impôsto sôbre:</p>	
<p>a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;</p>	<p>a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;</p>	
<p>b) templos de qualquer culto;</p>	<p>b) templos de qualquer culto;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>e) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;</p>	<p>e) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;</p>	
<p>d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.</p>	<p>d) o livro e o papel destinado à sua impressão, assim como o papel para a impressão de jornais.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 63</p> <p>Acrescentem-se à alínea d do item III do art. 19 as seguintes expressões:</p> <p style="padding-left: 40px;">“... e periódicos”.</p> <p style="text-align: center;">N.º 346</p> <p>Redija-se o art. 19, n.º III, letra d:</p> <p style="padding-left: 40px;">“d) o livro e o papel destinado à sua impressão, assim como o papel para a impressão de jornais e revistas.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 820/1</p> <p>Redija-se a letra d do item III do artigo 19:</p> <p style="padding-left: 40px;">“d) o livro, os jornais e as revistas, assim como o papel para sua impressão.”</p> <p>820-1 e 346 — Condensadas com a seguinte redação: em face da aprovação da Emenda n.º 63 (periódicos).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>Art. 19 — item III, letra d:</p> <p>“O livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel para a sua impressão.”</p>
<p>§ 1.º — O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.</p>	<p>§ 1.º — O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.</p>	<p>N.º 781/29</p> <p>Ao § 1.º do art. 19</p> <p>Suprima-se, por inútil e de mau gosto, o “tão-somente” e, por concordância, escreva-se: “delas decorrentes”.</p>
<p>§ 2.º — A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.</p>	<p>§ 2.º — A lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá outorgar isenções de impostos federais, estaduais e municipais.</p>	
<p>Art. 21 — É vedado:</p>	<p>Art. 20 — É vedado:</p>	
<p>I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação</p>	<p>I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
a determinado Estado ou Município;	a determinado Estado ou Município;	
<p>II — à União, tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;</p>	<p>II — à União, tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;</p>	
<p>III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.</p>	<p>III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou de seu destino.</p>	
<p>Art. 22 — Compete à União decretar impostos sôbre:</p>	<p>Art. 21 — Compete à União decretar impostos sôbre:</p>	
<p>I — importação de produtos estrangeiros;</p>	<p>I — importação de produtos estrangeiros;</p>	
<p>II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p>	<p>II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
III — propriedade territorial rural;	III — propriedade territorial rural;	
IV — rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;	IV — renda e proventos de qualquer natureza;	<p style="text-align: center;">N.º 659</p> <p>Ao art. 21, inciso IV, dê-se a seguinte redação:</p> <p>“IV — rendas e proventos de qualquer natureza, salvo diárias e ajudas de custo, pagas pelos cofres públicos.”</p>
V — produtos industrializados;	V — produtos industrializados;	
VI — operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	VI — operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	
VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;	VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;	
VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;	VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
IX — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;	IX — produção, importação distribuição ou consumo de energia elétrica;	
X — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.	X — produção, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.	
<p>§ 1.º — O impôsto territorial, de que trata o item III, não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 308</p> <p>Inclua-se o seguinte parágrafo:</p> <p>“§ 6.º — O impôsto territorial não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel rural.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 73</p> <p>“f) o impôsto territorial de lotes rurais ou sítios de área não excedente a vinte e cinco hectares (25 ha.) cujo proprietário os cultive só ou com sua família e que não possua outro imóvel.”</p> <p>Aprovada a emenda n.º 308, com exclusão da palavra, “rural” e atendida em substância a 73, em sua letra “f” sòmente.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os n.ºs I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.</p>	<p>§ 1.º — O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos na lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os n.ºs I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.</p>	
<p>§ 3.º — A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.</p>	<p>§ 2.º — A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos incisos II e VI à formação de reservas monetárias.</p>	
<p>§ 4.º — O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.</p>	<p>§ 3.º — O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.</p>	
<p>§ 5.º — Os impostos a que se referem os n.ºs VIII, IX e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.</p>	<p>§ 4.º — Os impostos a que se referem os incisos VIII, IX e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, incidentes sobre as mesmas operações.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 6.º — O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.</p>	<p>§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.</p>	<p>N.º 859</p> <p>Dê-se ao § 5.º do art. 21 a seguinte redação:</p> <p>“§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior não inclui todavia a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.”</p>
<p>Art. 23 — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.</p>	<p>Art. 22 — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.</p>	<p>N.º 804/F</p> <p>Ao art. 22</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“Art. 22 — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não na sua competência tributária, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.”</p> <p>Aprovada, em parte, nos termos do Parecer da Comissão Mista:</p> <p>Parecer</p> <p>804-F — “externa” (art. 22, incluir no texto).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 24 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sôbre:</p>	<p>Art. 23 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sôbre:</p>	
<p>I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre direitos à aquisição de imóveis;</p>	<p>I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre direitos à aquisição de imóveis;</p>	
<p>II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6.º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.</p>	<p>II — Operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.</p>	<p>N.º 858</p> <p>Redija-se o inciso II do art. 23 do seguinte modo:</p> <p>“II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 21, § 5.º, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.”</p>
<p>§ 1.º — Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.</p>	<p>§ 1.º — Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.</p>	

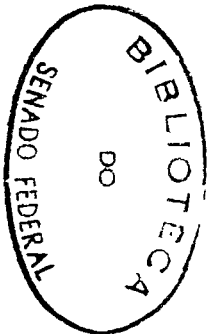
CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — O impôsto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do impôsto cobrado pela União sôbre a renda auferida na transação.</p>	<p>§ 2.º — O impôsto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do impôsto cobrado pela União sôbre a renda auferida na transação.</p>	
<p>§ 3.º — O impôsto a que se refere o n.º I não incide sôbre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sôbre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.</p>	<p>§ 3.º — O impôsto a que se refere o n.º I não incide sôbre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, nem sôbre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.</p>	
<p>§ 4.º — A alíquota do impôsto a que se refere o n.º II será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.</p>	<p>§ 4.º — A alíquota do impôsto a que se refere o n.º II será uniforme para tôdas as mercadorias e não excederá, nas operações que as destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 293</p> <p>§ 4.º do art. 23</p> <p>Dê-se-lhe a seguinte redação:</p> <p>“§ 4.º — A alíquota de impôsto a que se refere o n.º II será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>não excederá, naquelas que as destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.”</p>
<p>§ 5.º — O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.</p>	<p>§ 5.º — O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados destinados ao exterior.</p>	<p>N.º 26</p> <p>Acrescente-se, ao parágrafo 5.º do artigo 23: “... e outros que a lei determinar”, ficando a sua redação a seguinte:</p> <p>“§ 5.º — O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.”</p>
<p>§ 6.º — Os Estados isentarão do impôsto sôbre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.</p>	<p>§ 6.º — O Poder Executivo estadual isentará do impôsto sôbre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificar, mas não poderá estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 7.º — Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.</p>	<p>§ 7.º — Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o inciso II, do art. 23, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) serão, automaticamente, recolhidos a estabelecimento federal de crédito para depósito na conta Fundo Estadual de Participação dos Municípios, na forma do disposto em lei complementar, ficando assegurado, aos Municípios, o exercício da fiscalização do impôsto, mediante convênio com os Estados.</p> <p>§ 8.º — O Fundo será distribuído mensalmente aos Municípios, na proporção do valor das operações realizadas nos respectivos territórios na forma do disposto em lei complementar.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 106</p> <p>Ao § 7.º do artigo 23</p> <p>Onde se lê:</p> <p style="padding-left: 40px;">“recolhidos a estabelecimento federal de crédito”</p> <p>Leia-se:</p> <p style="padding-left: 40px;">“recolhidos a estabelecimento oficial de crédito”.</p> <p style="text-align: center;">N.º 857</p> <p>Dê-se ao art. 23, § 7.º, a seguinte redação suprimindo-se, em consequência, o § 8.º do mesmo artigo.</p> <p>“§ 7.º — Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o inciso II do art. 23, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.”</p>
<p>Art. 25 — Compete aos Municípios decretar impostos sôbre:</p>	<p>Art. 24 — Compete aos Municípios decretar impostos sôbre:</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
I — propriedade predial e territorial urbana;	I — propriedade predial e territorial urbana;	
II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.	II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.	
§ 1.º — Pertencem aos Municípios:	§ 1.º — Pertencem aos Municípios:	
a) o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º III, incidente sobre os imóveis situados em seu território;	a) o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 21, n.º III, incidente sobre os imóveis situados em seu território;	
b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.	b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública;	
	c) vinte por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 23, n.º II, incidente sobre as operações realizadas no seu território.	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere a letra a do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.</p>	<p>§ 2.º — As autoridades arrecadoras dos tributos a que se referem as letras a e c do parágrafo anterior farão entrega aos Municípios das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem arrecadadas, e independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de 30 (trinta) dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.</p>	<p>N.º 856</p> <p>Suprima-se a letra c do § 1.º do art. 24, bem como a referência à mesma letra c, no § 2.º, do referido artigo, operando-se os ajustes redacionais necessários em decorrência da supressão.</p>
<p>Art. 26 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, n.ºs IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.</p>	<p>Art. 25 — Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 21, números IV e V, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.</p>	
<p>§ 1.º — A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.</p>	<p>§ 1.º — A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.</p>	<p>N.º 297</p> <p>§ 1.º do art. 25. Dê-se-lhe a seguinte redação:</p> <p>“§ 1.º — A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas esta-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>duais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p>297 — “A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito” (artigo 25, § 1.º).</p>
<p>§ 2.º — Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará, obrigatoriamente, cinqüenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.</p>	<p>§ 2.º — Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará, obrigatoriamente, cinqüenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.</p>	
<p>§ 3.º — Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do im-</p>	<p>§ 3.º — Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do im-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>pôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1.º, e 25, § 1.º, letra a, pertence aos Estados e Municípios.</p>	<p>pôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 23, § 1.º, e 24, § 1.º, da letra a, pertencem aos Estados e Municípios.</p>	
<p>Art. 27 — Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes dos impostos referidos no art. 22, n.ºs IV e V, excluído o incidente sobre fumo e bebidas.</p>	<p>Art. 26 — Sem prejuízo do disposto no artigo 24, os Estados e Municípios que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 21, números IV e V, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas.</p>	
<p>Art. 28 — A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:</p>	<p>Art. 27 — A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios:</p>	
<p>I — quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º VIII;</p>	<p>I — quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 21, número VIII;</p>	
<p>II — sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º IX;</p>	<p>II — noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 21, n.º X.</p>	<p>N.º 327 II — 60% da arrecadação do imposto a que se refere o art. 21, número IX;</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º X.</p>		<p>N.º 327</p> <p>III — 90% da arrecadação do imposto a que se refere o art. 21, número X.</p>
<p>Parágrafo único — A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:</p>	<p>Parágrafo único — A distribuição será proporcional à superfície, população, produção e consumo, nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins da aplicação dos recursos distribuídos.</p>	<p>N.º 327</p> <p>Parágrafo único — A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:</p>
<p>a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao n.º II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;</p>		<p>N.º 327</p> <p>a) nos casos dos incisos I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao número II, uma cota compensatória da área inundada por reservatórios;</p>
<p>b) no caso do item III, proporcional à produção.</p>		<p>N.º 327</p> <p>b) no caso do item III, proporcional à produção.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Poder Legislativo SEÇÃO I Disposições Gerais</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Poder Legislativo S E Ç Ã O I Disposições Gerais</p>	
<p>Art. 29 — O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p>	<p>Art. 28 — O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado da República.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 246/1</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Do Poder Legislativo S E Ç Ã O I Disposições Preliminares</p> <p>Ao art. 28</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“Art. 28 — O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>246/1 — “federal” (substituir pela expressão “da República” no art. 28).</p> <p style="text-align: center;">N.º 465</p> <p>Ao art. 28, e à designação da Seção III, Cap. VI, do Título I — Onde se diz, “Senado da República”, diga-se “Senado Federal”, e use-se esta expressão nos arts. 42 e 43.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
Art. 30 — A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.	Art. 29 — A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.	
Parágrafo único — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:	Art. 29 — Parágrafo único — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:	
I — ser brasileiro nato;	I — ser brasileiro nato;	
II — estar no exercício dos direitos políticos;	II — estar no exercício dos direitos políticos;	
III — ser maior de vinte e um anos, para a Câmara dos Deputados, e de trinta e cinco, para o Senado.	III — ser maior de 25 anos, para a Câmara dos Deputados, e de 35, para o Senado.	<p style="text-align: center;">N.º 246/2</p> <p>Ao art. 29, III</p> <p>Substitua-se pelo seguinte:</p> <p style="padding-left: 2em;">“III — ser maior de 21 anos, para a Câmara dos Deputados, e de 35 anos, para o Senado Federal.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>246/2 — “vinte e um” (art. 29, III).</p>
Art. 31 — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.	Art. 30 — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 1.º — A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um terço dos membros de qualquer de suas Câmaras, ou ao Presidente da República.</p>	<p>§ 1.º — A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um terço dos membros de qualquer de suas Câmaras, ou ao Presidente da República.</p>	
<p>§ 2.º — A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:</p>	<p>§ 2.º — A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:</p>	
<p>I — inaugurar a sessão legislativa;</p>	<p>I — inaugurar a sessão legislativa;</p>	
<p>II — elaborar o regimento comum;</p>	<p>II — elaborar o regimento comum;</p>	
<p>III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;</p>	<p>III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;</p>	
<p>IV — deliberar sobre o veto;</p>	<p>IV — deliberar sobre o veto;</p>	
<p>V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.</p>	<p>V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 3.º — Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.</p>		<p>N.º 260</p> <p>Acrescente-se ao art. 30 o seguinte parágrafo:</p> <p>“Parágrafo único — Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.”</p>
<p>Art. 32 — A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.</p>	<p>Art. 31 — A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.</p>	
<p>Parágrafo único — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.</p>	<p>Parágrafo único — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.</p>	
<p>Art. 33 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.</p>	<p>Art. 32 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 34 — Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.</p> <p>§ 1.º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.</p>	<p>Art. 33 — Os Deputados e Senadores, desde a expedição dos diplomas até a inauguração da legislatura seguinte, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos e, salvo disposição constitucional, ou em flagrante de crime inafiançável, não poderão ser presos nem processados sem licença de sua Câmara.</p>	<p>N.º 246/5</p> <p>Inclua-se o seguinte:</p> <p>“Art. ... Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.”</p> <p>N.º 246/3</p> <p>Ao art. 33 e parágrafos</p> <p>Substituam-se pelos seguintes:</p> <p>“Art. 33 — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.”</p> <p>Aprovada em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p>Parecer</p> <p>Aprovar o caput como § 1.º do art. 33 e aprovar o § 1.º da emenda como § 2.º, e o § 2.º da emenda aprovar apenas a elevação do prazo nêle estabelecido, ficando em 90 dias, mantendo, no restante a redação do projeto, cujo § 2.º passa a 3.º</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será êste incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.</p>	<p>§ 2.º (do art. 33) — Se a respectiva Câmara não se manifestar sobre o pedido dentro de sessenta dias, a licença para o processo será considerada automaticamente concedida.</p>	<p>N.º 246/3 (...)</p> <p>§ 2.º — Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em cento e vinte dias, contados da apresentação do pedido, êste será incluído em Ordem do Dia, para ser discutido e votado, em caráter preferencial, independentemente de parecer.</p> <p>Parecer</p> <p>Aprovar o caput como § 1.º do artigo 33 e aprovar o § 1.º da emenda como § 2.º do mesmo artigo, e do § 2.º da emenda aprovar apenas a elevação do prazo nêle estabelecido, fixando em “noventa dias”, mantendo no restante a redação do projeto, cujo § 2.º do art. 33 passa a § 3.º</p> <p>Votação</p> <p>N.º 246/3 — Aprovar, com a seguinte redação, que passará a constituir o § 2.º do art. 33:</p> <p>“§ 2.º — Se no prazo de 90 dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será êste incluído automaticamente em Ordem do Dia. A discussão e a votação processar-se-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>ão dentro de 15 sessões ordinárias consecutivas, no máximo, findas as quais, sem deliberação, a licença será tida como concedida.”</p>
<p>§ 3.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.</p>	<p>§ 1.º (do art. 33) — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que delibere em igual prazo sobre a prisão.</p>	<p>N.º 130/14</p> <p>Art. — O voto será secreto nas eleições, nos casos estabelecidos nos arts. 33, § 1.º, 36, n.ºs I e II, 44, n.º I, (46, n.ºs IV e VIII) e 61, § 3.º, ou mediante requerimento de um terço dos membros de cada uma das Câmaras.</p> <p>N.º 1/33</p> <p>33) Redija-se o § 1.º do art. 33:</p> <p>“§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.”</p>
<p>§ 4.º — A incorporação às Forças Armadas, de Deputados e Senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.</p>	<p>§ 3.º (do art. 33) — A incorporação às Forças Armadas, de Deputados e Senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 5.º — As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.</p>		<p>N.º 873/12</p> <p>Ao art. 33</p> <p>Acrescente-se um § 4.º, assim redigido:</p> <p>“§ 4.º — As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, quando arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta (30) dias, ao convite judicial.”</p>
<p>Art. 35 — O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos Deputados e Senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.</p>	<p>Art. 34 — O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos Deputados e Senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.</p>	
<p>Art. 36 — Os Deputados e Senadores não poderão:</p>	<p>Art. 35 — Os Deputados e Senadores não poderão:</p>	
<p>I — desde a expedição do diploma:</p>	<p>I — desde a expedição do diploma:</p>	
<p>a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária</p>	<p>a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
ria de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;	ria de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;	
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na letra anterior;	b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na letra anterior;	
II — desde a posse:	II — desde a posse:	
a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;	a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;	
b) ocupar cargo, função ou emprêgo, de que seja demissível ad nutum , nas entidades referidas na alínea a do n.º I;	b) ocupar cargo, função ou emprêgo, de que seja demissível ad nutum , nas entidades referidas na alínea a do n.º I;	
c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;	c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do n.º I.</p>	<p>d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do n.º I.</p>	
<p>Art. 37 — Perde o mandato o Deputado ou Senador:</p>	<p>Art. 36 — Perde o mandato o Deputado ou Senador:</p>	
<p>I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;</p>	<p>I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;</p>	
<p>II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;</p>	<p>II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;</p>	
<p>III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;</p>	<p>III — que deixar de comparecer a mais de um têtço das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;</p>	<p>N.º 246/7 Redija-se assim o inciso III do art. 36: “III — que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertence, em cada período da sessão legislativa, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou outra causa relevante prevista no Regimento Interno.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>IV — que perder os direitos políticos.</p>	<p>IV — que perder ou tiver os seus direitos políticos suspensos.</p>	<p>N.º 86</p> <p>No art. 36, n.º IV, onde se lê:</p> <p>“que perder ou tiver os seus direitos políticos suspensos”,</p> <p>leia-se:</p> <p>“que perder, ou tiver suspensos, os direitos políticos”</p> <p>ou</p> <p>“que perder os direitos políticos ou os que tiver suspensos.”</p>
<p>§ 1.º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.</p>	<p>§ 1.º — No caso dos itens I e II a perda do mandato será declarada pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou do Senado, por provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, e de partido político.</p>	<p>N.º 369/1</p> <p>Ao art. 36, § 1.º</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“§ 1.º — No caso dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, respectivamente, pela maioria absoluta ou por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado, por iniciativa da respectiva Mesa, ou de um terço, pelo menos, dos membros da respectiva Casa.”</p> <p>369/1 — “dois terços” (artigo 36, § 1.º).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p style="text-align: center;">N.º 130/14</p> <p>“Art. — O voto será secreto nas eleições, nos casos estabelecidos nos arts. 33, § 1.º, 36, n.ºs I e II, 44, n.º I, 46, n.ºs IV e VIII, e 61, § 3.º, ou mediante requerimento de um terço dos membros de cada uma das Câmaras.”</p>
<p>§ 2.º — No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a êste plena defesa.</p> <p>§ 3.º — Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.</p>	<p>§ 2.º — No caso dos itens III e IV, a perda será automática, declarada pela respectiva Mesa.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 1/37</p> <p>Redija-se o § 2.º do art. 36:</p> <p>“§ 2.º — No caso do item III a perda será declarada pela Mesa respectiva, por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 246/8</p> <p>“§ 2.º — No caso do item III, a perda será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a êste plena defesa. Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>246/8 — “no caso do item III, a perda será declarada pela Mesa da Câ-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>mara a que pertencer o representante, assegurada a êste plena defesa. Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática” (artigo 36, § 2.º).</p>
<p>Art. 38 — Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.</p>	<p>Art. 37 — Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.</p>	
<p>§ 1.º — No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado nos termos dêste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.</p>	<p>§ 1.º — No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, quando faltar mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado nos termos dêste parágrafo, não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.</p>	
<p>§ 2.º — Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.</p>	<p>§ 2.º — Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 39 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.</p>	<p>Art. 38 — A Câmara dos Deputados e o Senado, em conjunto ou separadamente, poderão criar comissões de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros.</p> <p>Parágrafo único — Não poderão ser criadas novas comissões de inquérito, salvo deliberação em contrário da maioria de qualquer das Casas do Congresso, quando estiverem funcionando pelo menos oito comissões dessa natureza.</p>	<p>N.º 1/38</p> <p>No art. 38, onde se lê: “poderão criar”, leia-se: “criarão”.</p> <p>N.º 246/9 (*)</p> <p>Substituam-se o art. 38 e seu parágrafo único pelos seguintes:</p> <p>“Art. 38 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.</p> <p>Parecer</p> <p>246/9 — aprovada, salvo o parágrafo (art. 38, parágrafo único).</p> <p>(*) Obs.: — a Emenda 246/9 que, se aprovada acarretaria a supressão do parágrafo único do art. 38, foi rejeitada na 52.ª Sessão (Vide Anais, 4.º Vol. págs. 762, 744 e 777).</p>
<p>Art. 40 — Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.</p>	<p>Art. 39 — Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado da República ou qualquer de suas comissões quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.	§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.	
§ 2.º — Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.	§ 2.º — Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.	
S E Ç Ã O II Da Câmara dos Deputados	S E Ç Ã O II Da Câmara dos Deputados	
Art. 41 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.	Art. 40 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos por voto secreto, em cada Estado e Território.	N.º 170 Dê-se ao art. 40 a redação abaixo, acrescentando-lhe o parágrafo a seguir: “Art. 40 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.” (.....)
§ 1.º — Cada legislatura durará quatro anos.	§ 1.º — Cada legislatura durará quatro anos.	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — O número de Deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados, e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.</p> <p>§ 3.º — A fixação do número de Deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.</p>	<p>§ 2.º — O número de Deputados será fixado em lei para a segunda legislatura seguinte em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes até vinte e cinco Deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.</p>	
<p>§ 4.º — Será de sete o número mínimo de Deputados por Estado.</p>	<p>§ 3.º — Será de sete o número mínimo de Deputados por Estado.</p>	
<p>§ 5.º — Cada Território terá um Deputado.</p>	<p>§ 4.º — Cada Território terá um Deputado.</p>	
<p>§ 6.º — A representação de Deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido.</p>	<p>§ 5.º — O número de Deputados de cada Estado não poderá ser reduzido.</p>	
<p>Art. 42 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:</p>	<p>Art. 41 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:</p>	
<p>I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;</p>	<p>I — declarar, pela maioria absoluta dos seus membros, a procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;</p>	<p style="text-align: right;">N.º 369/2 (*)</p> <p>Ao art. 83</p> <p>Onde se lê: “maioria absoluta”, leia-se: “dois terços”.</p> <p>(*) Obs.: a alteração foi feita em virtude da aprovação da Emenda n.º 360/2 ao art. 83 (vide).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.</p>	<p>II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.</p>	
<p>SEÇÃO III Do Senado Federal</p> <p>Art. 43 — O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.</p>	<p>SEÇÃO III Do Senado da República</p> <p>Art. 42 — O Senado compõe-se de representantes dos Estados eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.</p>	<p>N.º 465</p> <p>Ao art. 28, e à designação da Seção III, Cap. VI, do Título I</p> <p>Onde se diz:</p> <p>“Senado da República”,</p> <p>Diga-se:</p> <p>“Senado Federal”, e use-se esta expressão nos arts. 42 e 43.</p>
<p>§ 1.º — Cada Estado elegerá três Senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.</p>	<p>§ 1.º — Cada Estado elegerá três Senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, alternadamente por um e por dois terços.</p>	<p>N.º 1/39</p> <p>Redija-se o art. 42, § 1.º</p> <p>“§ 1.º — Cada Estado elegerá três Senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente por um e por dois terços.”</p>
<p>§ 2.º — Cada Senador será eleito com seu suplente.</p>	<p>§ 2.º — Cada Senador terá um suplente com êle eleito.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 44 — Compete privativamente ao Senado Federal:</p>	<p>Art. 43 — Compete privativamente ao Senado:</p>	<p>N.º 465 Ao art. 28, e à designação da Seção III, Cap. VI, do Título I Onde se diz: “Senado da República”, Diga-se: “Senado Federal”, e use-se esta expressão nos arts. 42 e 43.</p>
<p>I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;</p>	<p>I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;</p>	
<p>II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.</p>	<p>II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.</p>	
<p>Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública,</p>	<p>Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; a sentença condenatória somente por dois terços dos votos será proferida e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos para o exercício de função pública,</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
sem prejuízo de ação da justiça ordinária.	sem prejuízo de ação da justiça ordinária.	
Art. 45 — Compete, ainda, privativamente, ao Senado:	Art. 44 — Compete, ainda, privativamente, ao Senado:	
<p>I — aprovar, previamente, por voto secreto a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores;</p>	<p>I — aprovar, previamente, a escolha de magistrados, quando exigida pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e de outros servidores, conforme previsão legal;</p>	<p>N.º 1/40 No art. 44, n.º I, acrescentar, depois de “previamente”, “por voto secreto.”</p> <p>N.º 130/14 “Art. — O voto será secreto nas eleições, nos casos estabelecidos nos arts. 33, § 1.º, 36, n.ºs I e II, 44, n.º 1, 46, n.ºs IV e VIII, e 61, § 3.º, ou mediante requerimento de um terço dos membros de cada uma das Câmaras.”</p>
<p>II — autorizar empréstimos, operações ou acórdos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;</p>	<p>II — autorizar empréstimos externos, de qualquer espécie, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;</p>	<p>N.º 466 Ao arti. 44, II Dê-se o seguinte conteúdo: “II — autorizar empréstimos, operações ou acórdos externos de qualquer natureza, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — legislar sobre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1.º, e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nele exercer as atribuições mencionadas no art. 71;</p>	<p>III — legislar sobre o Distrito Federal, na forma do art. 16, § 1.º, e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercer, no Distrito Federal, as atribuições mencionadas no art. 69;</p>	
<p>IV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;</p>	<p>IV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, salvo o caso do art. 11, § 2.º;</p>	
<p>V — expedir resoluções.</p>	<p>V — expedir resoluções nos casos previstos nesta Constituição.</p>	<p>N.º 467 Ao art. 44, V Suprima-se a cláusula “nos casos previstos nesta Constituição”.</p>
<p>S E Ç Ã O IV Das Atribuições do Poder Legislativo</p>	<p>S E Ç Ã O IV Das Atribuições do Poder Legislativo</p>	
<p>Art. 46 — Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:</p>	<p>Art. 45 — Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência da União, especialmente:</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;	I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;	
II — o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;	II — o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;	
III — planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais;		<p style="text-align: center;">N.º 468</p> <p>Ao art. 45</p> <p>Acrescente-se o seguinte inciso, com a numeração que couber:</p> <p>“planos e programas e orçamentos plurianuais.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>468 — aprovada com a ressalva, constante do P a r e c e r do Relator, quanto à necessidade de, através de emenda de redação, a ser apresentada na oportunidade devida, harmonizar-se o texto com o de outras emendas aprovadas (E m e n d a s n.ºs 628/1 e 286/1 ao art. 8.º do Projeto).</p> <p>(Vide art. 8.º, XIII, da Constituição.)</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
IV — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;	III — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;	
V — a fixação das forças armadas para o tempo de paz;	IV — a fixação das forças armadas para o tempo de paz;	
VI — os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;	V — os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;	
VII — a transferência temporária da sede do Governo da União;	VI — a transferência temporária da sede do Governo da União;	
VIII — a concessão de anistia.	VII — a concessão da anistia.	
Art. 47 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 46 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	
I — resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;	I — resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;	
II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;	II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam, temporariamente;	<p style="text-align: center;">N.º 787/1</p> <p>Art. 8.º — Inciso V</p> <p>Acrescente-se in fine:</p> <p style="padding-left: 40px;">“na conformidade das hipóteses reguladas na lei complementar.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;</p>	<p>III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;</p>	
<p>IV — aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sítio;</p>	<p>IV — aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sítio;</p>	
<p>V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;</p>	<p>V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;</p>	
<p>VI — mudar temporariamente a sua sede;</p>	<p>VI — mudar temporariamente a sua sede;</p>	
<p>VII — fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes e os do Presidente e Vice-Presidente da República.</p>	<p>VII — fixar, de uma legislatura para a outra a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;</p>	
<p>VIII — julgar as contas do Presidente da República.</p>	<p>VIII — julgar as contas do Presidente da República;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Parágrafo único — O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República.</p>		<p>N.º 229</p> <p>§ 2.º — O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até quinze dias após suas assinaturas, os tratados celebrados pelo Presidente da República.</p> <p>Obs.: — aprovado apenas este parágrafo da emenda.</p>
	<p>Parágrafo único (do art. 46) — Os tratados se consideram aprovados se o Congresso Nacional não resolver o contrário, dentro de cento e vinte dias a contar do seu recebimento.</p>	<p>N.º 249/4</p> <p>Ao art. 46, parágrafo único</p> <p>Suprima-se.</p>
<p>Art. 48 — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.</p>		<p>N.º 470</p> <p>Na Seção Das Atribuições do Poder Legislativo, depois do art. 46, acrescente-se:</p> <p>“Art. — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V Do Processo Legislativo</p> <p>Art. 49 — O processo legislativo compreende a elaboração de:</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V Do Processo Legislativo</p> <p>Art. 47 — O processo legislativo compreende a elaboração de:</p>	<p style="text-align: center;">N.º 803/H</p> <p>Ao art. 47 Redija-se assim: “Art. 47 — O processo legislativo compreende a elaboração de:</p>
<p style="text-align: center;">I — emendas à Constituição;</p>	<p style="text-align: center;">I — emendas à Constituição;</p>	<p style="text-align: center;">I — emendas à Constituição;</p>
<p style="text-align: center;">II — leis complementares da Constituição;</p>	<p style="text-align: center;">II — leis complementares da Constituição;</p>	<p style="text-align: center;">II — leis complementares da Constituição;</p>
<p style="text-align: center;">III — leis ordinárias;</p>	<p style="text-align: center;">III — leis ordinárias;</p>	<p style="text-align: center;">III — leis ordinárias;</p>
<p style="text-align: center;">IV — leis delegadas;</p>	<p style="text-align: center;">IV — leis delegadas;</p>	<p style="text-align: center;">IV — resoluções;</p>
<p style="text-align: center;">V — decretos-leis;</p>	<p style="text-align: center;">V — decretos-leis;</p>	<p style="text-align: center;">V — decretos legislativos.”</p>
<p style="text-align: center;">VI — decretos legislativos;</p>		<p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista;</p>
<p style="text-align: center;">VII — resoluções.</p>		<p>803/H — “decretos legislativos — resoluções” (art. 47, mantendo decretos-leis).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 50 — A Constituição poderá ser emendada por proposta:</p>	<p>Art. 48 — A Constituição poderá ser emendada por proposta:</p>	
<p>I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;</p>	<p>I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado;</p>	
<p>II — do Presidente da República;</p>	<p>II — do Presidente da República;</p>	
<p>III — de Assembléias Legislativas dos Estados.</p>	<p>III — das Assembléias Legislativas dos Estados.</p>	
<p>§ 1.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.</p>	<p>§ 1.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.</p>	
<p>§ 2.º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.</p>		<p>N.º 130/26</p> <p>Acrescente-se, onde convier:</p> <p>“Art. — A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio.”</p>
<p>§ 3.º — A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.</p>	<p>§ 2.º — A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 4.º — Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.</p>	<p>§ 3.º — Será apresentada ao Senado a proposta aceita por um terço das Assembléias Legislativas.</p>	<p>N.º 1/43</p> <p>Redija-se o § 3.º do art. 48:</p> <p>“§ 3.º — Será apresentada ao Senado a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.”</p>
<p>Art. 51 — Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II_e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.</p>	<p>Art. 49 — A aprovação da emenda nos casos dos n.ºs I e III do artigo anterior dar-se-á pela votação de dois terços dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, em uma sessão legislativa, ou pela sua maioria absoluta, quando em duas sessões legislativas, ordinárias e consecutivas.</p> <p>Art. 50 — A proposta do Presidente da República (art. 48, n.º II) será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.</p>	<p>N.º 877</p> <p>TÍTULO I</p> <p>CAPÍTULO VI</p> <p>Do Poder Legislativo</p> <p>Suprima-se o art. 50, passando o 49 a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 49 — Em qualquer caso, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de 60 dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 52 — A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.</p>	<p>Art. 51 — A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado e com o respectivo número de ordem.</p>	
<p>Art. 53 — As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.</p>	<p>Art. 52 — As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.</p>	
<p>Art. 54 — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.</p> <p>§ 1.º — Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.</p>	<p>Art. 53 — O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado; caso contrário serão tidos como aprovados.</p>	
<p>§ 2.º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.</p>	<p>§ 1.º — A apreciação das emendas do Senado pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 3.º — Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.</p>	<p>§ 2.º — Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.</p>	
<p>§ 4.º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.</p>	<p>§ 3.º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.</p>	
<p>§ 5.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.</p>		<p>N.º 513/3</p> <p>Acrescente-se ao art. 53:</p> <p>“§ 4.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.”</p>
<p>Art. 55 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas.</p>	<p>Art. 54 — As leis delegadas serão elaboradas por comissões do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, ou pelo Presidente da República.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Parágrafo único — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sobre:</p>	<p>Parágrafo único — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado e a legislação sobre:</p>	
<p>I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;</p>	<p>I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;</p>	
<p>II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal;</p>	<p>II — a nacionalidade, a cidadania e o direito eleitoral;</p>	<p>N.º 839/17</p> <p>No art. 54, II, substitua-se a palavra “cidadania” por “direitos políticos.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p>839/17 — “direitos políticos” (acrescentar ao art. 54, inc. II).</p> <p>N.º 238/1</p> <p>No artigo 54, ao item II, <i>in fine</i>, acrescente-se:</p> <p>“civil e penal”.</p>
<p>III — o sistema monetário e o de medidas.</p>	<p>III — o sistema monetário e o de medidas.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 56 — No caso de delegação a comissão especial, regulado no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.</p>	<p>Art. 55 — No caso da delegação a comissões especiais, regulada no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se no prazo de dez dias da sua publicação a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado requerer a sua votação pelo Plenário.</p>	
<p>Art. 57 — A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.</p>	<p>Art. 56 — A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.</p>	
<p>Parágrafo único — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.</p>	<p>Parágrafo único — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.</p>	
<p>Art. 58 — O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:</p>	<p>Art. 57 — O Presidente da República, em casos de urgência, e de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:</p>	
<p>I — segurança nacional;</p>	<p>I — segurança nacional;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p align="center">II — finanças públicas.</p>	<p align="center">II — finanças públicas.</p>	
<p>Parágrafo único — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.</p>	<p>Parágrafo único — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.</p>	
<p>Art. 59 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.</p>	<p>Art. 58 — A iniciativa das leis cabe ao Presidente da República, aos tribunais federais e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado.</p>	<p align="center">N.º 130/27</p> <p>Art. 58</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais.”</p>
<p>Parágrafo único — A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 3.º do art. 54.</p>	<p>Parágrafo único — A discussão e votação dos projetos da iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 60 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:</p>	<p>Art. 59 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:</p>	
<p>I — disponham sôbre matéria financeira;</p>	<p>I — disponham sôbre matéria financeira;</p>	
<p>II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;</p>	<p>II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;</p>	
<p>III — fixem ou modifiquem os efetivos das fôrças armadas;</p>	<p>III — fixem ou modifiquem os efetivos das fôrças armadas;</p>	
<p>IV — disponham sôbre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	<p>IV — disponham sôbre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	
<p>Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:</p> <p>a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;</p>	<p>§ 1.º — Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.</p>	<p>§ 2.º — O disposto no item II deste artigo não se estende aos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, mas aos respectivos projetos se aplica a restrição do parágrafo anterior.</p>	
<p>Art. 61 — O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.</p>	<p>Art. 60 — O projeto de lei, aprovado por uma Câmara, será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.</p>	
<p>§ 1.º — Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda, se o rejeitar, será arquivado.</p>	<p>§ 1.º — Se a Câmara revisora também o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou promulgação; caso contrário volverá à primeira Câmara para que aprecie a emenda.</p>	<p>N.º 217/4</p> <p>Dê-se ao § do art. 60 a seguinte redação:</p> <p>“§ 1.º — Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será definitivamente arquivado”.</p>
<p>§ 2.º — O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.</p>	<p>§ 2.º — O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.</p>	<p>N.º 217/5</p> <p>Ao § 2.º do art. 60, acrescente-se em seguida à palavra “... contrário ...”, o seguinte:</p> <p>“... quanto ao mérito ...”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 3.º — As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.</p>		<p>N.º 1/50</p> <p>Acrescente-se ao art. 60 um § 3.º:</p> <p>“§ 3.º — Os projetos de lei rejeitados, ou não sancionados, só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.”</p>
<p>Art. 62 — Nos casos do art. 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p>	<p>Art. 61 — Nos casos do artigo 45 a Câmara onde se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.</p>	
<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.</p>	<p>§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.</p>	<p>N. 217/6</p> <p>No § 1.º do art. 61, onde se lê:</p> <p>“no mesmo prazo ...”</p> <p>Leia-se:</p> <p>“... dentro de 48 horas ...”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.</p>	<p>§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.</p>	
<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.</p>	<p>§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. Nesse caso será o projeto enviado para a promulgação ao Presidente da República.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 130/14</p> <p>“Art. — O voto será secreto nas eleições, nos casos estabelecidos nos arts. 33, § 1.º, 36, n.ºs I e II, 44, n.º I, 46, n.ºs IV e VIII, e 61, § 3.º, ou mediante requerimento de um terço dos membros de cada uma das Câmaras.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 246/6</p> <p>“Art. — O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 33, § 3.º, 44, I, 46, VIII, 61, § 3.º, 153, § 1.º, e 154, parágrafo único.”</p>
<p>§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.</p>	
<p>§ 5.º — Nos casos do art. 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 5.º — Nos casos do art. 46, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI Do Orçamento</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI Do Orçamento</p>	
<p>Art. 63 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:</p>	<p>Art. 62 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem nessa proibição:</p>	
<p>I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;</p>	<p>I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;</p>	
<p>II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit, se houver.</p>	<p>II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit, se houver.</p>	
<p>Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.</p>	<p>Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.</p>	
<p>Art. 64 — A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.</p>	<p>Art. 63 — A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
§ 1.º — São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:	§ 1.º — São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:	
a) o estôrno de verbas;	a) o estôrno de verbas;	
b) a concessão de créditos ilimitados;	b) a concessão de créditos ilimitados;	
c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;	c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa, com indicação da receita correspondente;	
d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.	d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam das verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.	
§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.	§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.	
Art. 65 — O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração	Art. 64 — O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.</p>	<p>direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.</p>	
<p>§ 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.</p>	<p>§ 1.º — A inclusão no orçamento anual da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.</p>	
<p>§ 2.º — A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.</p>	<p>§ 2.º — A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.</p>	
<p>§ 3.º — Ressalvados os impostos únicos, e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.</p>	<p>§ 3.º — Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua a receita do orçamento de capital, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes.</p>	<p>N.º 363/3 Ao § 3.º do art. 64 Onde se diz: “Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição;”, diga-se: “Ressalvados os impostos únicos, as disposições desta Constituição e de leis complementares.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 4.º — Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.</p>	<p>§ 4.º — Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.</p>	
<p>§ 5.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.</p>	<p>§ 5.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.</p>	
<p>§ 6.º— O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.</p>		<p>N.º 855</p> <p>Acrescente-se ao art. 64 o seguinte § 6.º</p> <p>“§ 6.º — O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões geo-econômicas menos desenvolvidas do País.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p>855 — aprovada com a exclusão da expressão “geo-econômica” (art. 64, § 6.º).</p>
<p>Art. 66 — O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.</p>	<p>Art. 65 — O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.</p>	
<p>§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica:</p>	<p>§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica:</p>	
<p>a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica;</p>	<p>a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica;</p>	
<p>b) às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.</p>	<p>b) às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.</p>	
<p>§ 2.º — Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, ne-</p>	<p>§ 2.º — Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao órgão legislativo as modificações na legislação da receita, ne-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>cessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.</p>	<p>cessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.</p>	
<p>§ 3.º — Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de deficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.</p>	<p>§ 3.º — Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de deficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao órgão legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.</p>	
<p>§ 4.º — A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.</p>	<p>§ 4.º — A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento da respectiva receita tributária.</p>	<p>N.º 854</p> <p>Dê-se ao § 4.º do art. 65 a seguinte redação:</p> <p>“§ 4.º — A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.”</p>
<p>Art. 67 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.</p>	<p>Art. 66 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 1.º — Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.</p>	<p>§ 1.º — Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.</p>	
<p>§ 2.º — Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.</p>	<p>§ 2.º — Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões de órgão legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se a maioria do órgão legislativo pedir ao respectivo presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 363/7</p> <p>Ao § 2.º do art. 66</p> <p>Onde se lê: “a maioria”, diga-se “um terço.”</p>
<p>§ 3.º — Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem a qualquer das Casas do Legislativo, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 363/8</p> <p>Ao art. 66</p> <p>Acrescente-se o seguinte parágrafo:</p> <p>“§ 3.º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem a qualquer das Casas do Legislativo em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do Subanexo a ser alterado.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 68 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.</p>	<p>Art. 67 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até 5 (cinco) meses antes do início do exercício financeiro, e se não fôr à sanção até 1 mês antes da mesma data será promulgado como lei pelo Poder Executivo.</p>	
<p>§ 1.º — A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de 60 (sessenta) dias. Findo esse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.</p>	<p>§ 1.º — A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de 60 (sessenta) dias. Findo esse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.</p>	
<p>§ 2.º — O Senado Federal se pronunciará sobre o projeto de lei orçamentária dentro de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá à sanção.</p>	<p>§ 2.º — O Senado se pronunciará sobre o projeto de lei orçamentária dentro de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá à sanção.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 3.º — Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo esse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado à sanção.</p>	<p>§ 3.º — Dentro do prazo de 20 dias, a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado. Essas emendas somente poderão ser rejeitadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.</p> <p>§ 4.º — Se, findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados não houver concluído a deliberação sobre as emendas, estas serão tidas como aprovadas e o projeto irá à sanção.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 555</p> <p>Art. 67 §§ 3.º, 4.º e 5.º</p> <p>1. Cancelar a segunda parte do § 3.º que diz:</p> <p style="padding-left: 2em;">“Essas emendas somente poderão ser rejeitadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.”</p> <p>2. Acrescentar depois do vocábulo “Senado” seguido de ponto e vírgula a expressão:</p> <p style="padding-left: 2em;">“findo esse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado à sanção.”</p> <p>3. Cancelar o § 4.º</p>
<p>§ 4.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.</p>	<p>§ 5.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 555/4</p> <p>O atual § 5.º passa a ser o § 4.º</p>
<p>Art. 69 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.</p>	<p>Art. 68 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 1.º — A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.</p>	<p>§ 1.º — A lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.</p>	
<p>§ 2.º — Por proposta do Presidente da República, o Senado Federal, mediante resolução, poderá:</p>	<p>§ 2.º — Por proposta do Presidente da República, o Senado, mediante resolução, poderá:</p>	
<p>a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;</p>	<p>a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;</p>	
<p>b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;</p>	<p>b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;</p>	
<p>c) proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.</p>	<p>c) proibir ou limitar, temporariamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 70 — O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.</p>		<p>N.º 685</p> <p>Acrescente-se à Sessão VI — Orçamento:</p> <p>“Art. — O numerário correspondente as dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado da República e dos Tribunais Federais, será entregue às respectivas Mesas Diretoras, no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.”</p>
<p>Parágrafo único — Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.</p>		<p>N.º 685</p> <p>“Parágrafo único — Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do quantitativo ocorrer, no máximo, 15 dias após a sanção ou promulgação da lei.”</p>
<p>SEÇÃO VII</p> <p>Da Fiscalização Financeira e Orçamentária</p>	<p>SEÇÃO VII</p> <p>Da Fiscalização Financeira e Orçamentária</p>	
<p>Art. 71 — A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, através de con-</p>	<p>Art. 69 — A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, através de con-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
trôle externo, e dos sistemas de contrôle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.	trôle externo, e dos sistemas de contrôle interno do Poder Executivo, instituídos pela lei.	
<p>§ 1.º — O contrôle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.</p>	<p>§ 1.º — O contrôle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.</p>	
<p>§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.</p>	<p>§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Não sendo estas enviadas no prazo constitucional, o fato será comunicado ao Congresso Nacional para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.</p>	
<p>§ 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Podêres da União, que, para êsse fim, deverão remeter demonstrações</p>	<p>§ 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Podêres da União, recebendo o Tribunal de Contas, para êsse fim, demons-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.</p>	<p>trações contábeis e realizando as inspeções que considerar necessárias.</p>	
<p>§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.</p>	<p>§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será feito através do exame de levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.</p>	
<p>§ 5.º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.</p>		<p>N.º 639/2</p> <p>Acrescente-se, após o art. 69, o seguinte artigo, renumerados os demais:</p> <p>“Art. — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias, fundos, sociedades de economia mista de que a União seja acionista majoritária e demais entidades paraestatais ou de administração indireta.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p>639/2 — “artigo — as normas de fiscalização financeira e orçamentária</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>estabelecidas nesta Seção aplicam-se às Autarquias” (incluir como artigo depois do artigo 69).</p> <p style="text-align: center;">N.º 866</p> <p>Ao art. 69</p> <p>Acrescente-se o seguinte parágrafo:</p> <p>“§ — A fiscalização financeira e orçamentária abrangerá as autarquias, sociedades de economia mista onde houver prevalência de capital estatal e demais entidades paraestatais.”</p> <p>Aprovada em parte.</p>
<p>Art. 72 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno visando a:</p>	<p>Art. 70 — O Poder Executivo manterá um sistema de controle interno, visando a:</p>	
<p>I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;</p>	<p>I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;</p>	
<p>II — permitir o acompanhamento de programas de trabalho e do orçamento;</p>	<p>II — permitir o acompanhamento da execução de programas de trabalho e do orçamento;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.</p>	<p>III — possibilitar a avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e da boa execução dos contratos.</p>	
<p>Art. 73 — O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.</p>	<p>Art. 71 — O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.</p>	
<p>§ 1.º — O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no artigo 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.</p>	<p>§ 1.º — O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 108 e terá quadro próprio para o seu pessoal.</p>	
<p>§ 2.º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.</p>	<p>§ 2.º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.</p>	
<p>§ 3.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prer-</p>	<p>§ 3.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha, pelo Senado, dentre brasileiros, maiores de 35 anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, venci-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
rogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.	mentos e impedimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos.	
<p>§ 4.º — No exercício de suas atribuições de contrôle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sôbre irregularidades e abusos por êle verificados.</p>	<p>§ 4.º — No exercício de suas atribuições de contrôle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sôbre irregularidades e abusos por êle verificados.</p>	
<p>§ 5.º — O Tribunal de Contas, de officio ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:</p> <p>a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;</p> <p>b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;</p>		<p style="text-align: center;">N.º 852</p> <p>Acrescentar ao art. 71 os seguintes parágrafos:</p> <p>“§ 5.º — O Tribunal de Contas, ex officio ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:</p> <p>a) assinar prazo compatível para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>“b) no caso do não-atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;”</p>
<p>c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.</p>		<p>N.º 852</p> <p>“c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais;”</p>
<p>§ 6.º — O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.</p>		<p>N.º 852</p> <p>“§ 6.º — O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.”</p>
<p>§ 7.º — O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º, ad referendum do Congresso Nacional.</p>		<p>N.º 852</p> <p>“§ 7.º — O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º ad referendum do Congresso Nacional.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 8.º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.</p>		<p>N.º 852</p> <p>“§ 8.º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores”.</p>
<p>CAPÍTULO VII Do Poder Executivo SEÇÃO I Do Presidente e do Vice-Presidente da República</p>	<p>CAPÍTULO VII Do Poder Executivo SEÇÃO I Do Presidente e do Vice-Presidente da República</p>	
<p>Art. 74 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.</p>	<p>Art. 72 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.</p>	
<p>Art. 75 — São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente:</p>	<p>Art. 73 — São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:</p>	
<p>I — ser brasileiro nato;</p>	<p>I — ser brasileiro nato;</p>	
<p>II — estar no exercício dos direitos políticos;</p>	<p>II — estar no exercício dos direitos políticos;</p>	
<p>III — ser maior de trinta e cinco anos.</p>	<p>III — ser maior de trinta e cinco anos.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 76 — O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.</p>	<p>Art. 74 — O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e votação nominal.</p>	
<p>§ 1.º — O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.</p>	<p>§ 1.º — O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.</p>	
<p>§ 2.º — Cada Assembléia indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.</p>	<p>§ 2.º — Cada Assembléia indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 262 Ao § 2.º do art. 74, in fine Acrescente-se: “não podendo nenhuma representação ser inferior a quatro delegados.”</p>
<p>§ 3.º — A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.</p>	<p>§ 3.º — A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.</p>	
<p>Art. 77 — O colégio eleitoral reunirse-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.</p>	<p>Art. 75 — O colégio eleitoral reunirse-á na sede do Congresso Nacional, a quinze de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.</p>	
<p>§ 1.º — Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.</p>	<p>§ 1.º — Será considerado eleito Presidente o candidato registrado por partido político que obtiver a maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — Se não fôr obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.</p>	<p>§ 2.º — Se não fôr obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.</p>	
<p>§ 3.º — O mandato do Presidente da República é de quatro anos.</p>	<p>§ 3.º — O mandato do Presidente da República é de quatro anos.</p>	
<p>Art. 78 — O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>Art. 76 — O Presidente tomará posse perante o Congresso Nacional e, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.</p>	
<p>§ 1.º — O Presidente prestará o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.</p>	<p>§ 1.º — O Presidente prestará o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.</p>	
<p>§ 2.º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Congresso Nacional.</p>	<p>§ 2.º — Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, o Presidente, ou o Vice-Presidente da República, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Congresso Nacional.</p>	
<p>Art. 79 — Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.</p>	<p>Art. 77 — Substitui o Presidente, em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 1.º — O Vice-Presidente considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.</p>	<p>§ 1.º — O Vice-Presidente considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.</p>	
<p>§ 2.º — O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.</p>	<p>§ 2.º — O Vice-Presidente da República, tendo somente voto de qualidade, exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional e outras que lhe forem conferidas em lei complementar.</p>	
<p>Art. 80 — Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>Art. 78 — Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.</p>	
<p>Art. 81 — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.</p>	<p>Art. 79 — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.</p>	
<p>Art. 82 — O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.</p>	<p>Art. 80 — O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente da República</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente da República</p>	
<p>Art. 83 — Compete privativamente ao Presidente:</p>	<p>Art. 81 — Compete privativamente ao Presidente da República:</p>	
<p>I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;</p>	<p>I — a iniciativa do processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;</p>	
<p>II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;</p>	<p>II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;</p>	
<p>III — vetar projetos de lei;</p>	<p>III — vetar projetos de lei;</p>	
<p>IV — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;</p>	<p>IV — nomear e demitir os Ministros de Estado; V — nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;</p>	
<p>V — aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da</p>		

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
segurança nacional (art. 16, § 1.º, letra b);		
VI — prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis;	VI — prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis;	
VII — manter relações com Estados estrangeiros;	VII — manter relações com Estados estrangeiros;	
VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;	VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;	
IX — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem esta autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;	IX — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem esta autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;	
X — fazer a paz, com autorização ou ad referendum do Congresso Nacional;	X — fazer a paz, com autorização e ad referendum do Congresso Nacional;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>XI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;</p>	<p>XI — permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam, temporariamente;</p>	<p>N.º 521/17</p> <p>Dê-se ao número XI do art. 81 a seguinte redação:</p> <p>“XI — permitir, respeitado o disposto no número II do art. 46, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.”</p> <p>N.º 787/2</p> <p>Art. 81, XI</p> <p>Acrescente-se, in fine:</p> <p>“verificadas as hipóteses previstas na lei complementar.”</p>
<p>XII — exercer o comando supremo das forças armadas;</p>	<p>XII — exercer o comando supremo das forças armadas;</p>	
<p>XIII — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;</p>	<p>XIII — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;</p>	
<p>XIV — decretar o estado de sítio;</p>	<p>XIV — decretar o estado de sítio;</p>	
<p>XV — decretar e executar a intervenção federal;</p>	<p>XV — decretar e executar a intervenção federal;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;</p>	<p>XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;</p>	
<p>XVII — enviar proposta de orçamento à Câmara dos Deputados;</p>	<p>XVII — enviar a proposta de orçamento à Câmara dos Deputados (art. 67);</p>	
<p>XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;</p>	<p>XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;</p>	
<p>XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;</p>	<p>XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;</p>	
<p>XX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituidos em lei.</p>	<p>XX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituidos em lei.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Parágrafo único — A lei poderá autorizar o Presidente a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.</p>	<p>Parágrafo único — A lei poderá autorizar o Presidente da República a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.</p>	
<p>SEÇÃO III Da Responsabilidade do Presidente da República</p>	<p>SEÇÃO III Da Responsabilidade do Presidente da República</p>	
<p>Art. 84 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente:</p>	<p>Art. 82 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição, especialmente contra:</p>	<p>N.º 461 Ao art. 82 Dê-se a seguinte redação: “Art. 82 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:</p>
<p>I — a existência da União;</p>	<p>I — a existência da União e a segurança nacional;</p>	<p>I — a existência da União;</p>
<p>II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Podêres constitucionais dos Estados;</p>	<p>II — o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e o fiel cumprimento de suas decisões, assim como dos Podêres constitucionais dos Estados;</p>	<p>II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Podêres constitucionais dos Estados;</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;	III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;	III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV — a segurança interna do País;	IV — a lei orçamentária e a probidade da administração.	IV — a segurança interna do País;
V — a probidade na administração;		V — a probidade na administração;
VI — a lei orçamentária;		VI — a lei orçamentária;
VII — o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.		VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; VIII — o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.
<p>Parágrafo único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.</p>	<p>Parágrafo único — A lei complementar definirá esses crimes e estabelecerá os prazos e as normas de processo e julgamento.</p>	<p>Parágrafo único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”</p> <p>Aprovada, em parte, com a supressão do item VII, de acôrdo com o parecer da Comissão Mista.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 85 — O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.</p>	<p>Art. 83 — O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado, nos de responsabilidade.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 369/2</p> <p>Ao art. 83</p> <p>Onde se lê:</p> <p style="padding-left: 40px;">“maioria absoluta”;</p> <p>Leia-se:</p> <p style="padding-left: 40px;">“dois terços.”</p>
<p>§ 1.º — Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.</p>	<p>§ 1.º — Declarada procedente a acusação, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções.</p>	
<p>§ 2.º — Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.</p>	<p>§ 2.º — Decorrido o prazo de 60 dias, o processo será arquivado, se o julgamento não estiver concluído.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Dos Ministros de Estado</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Dos Ministros de Estado</p>	
<p>Art. 86 — Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.</p>	<p>Art. 84 — Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre os brasileiros natos, maiores de 25 anos, no gozo de direitos políticos.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 87 — Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Ministros:</p>	<p>Art. 85 — Além das atribuições que a Constituição e a lei estabelecerem compete aos Ministros:</p>	
<p>I — referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;</p>	<p>I — referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;</p>	
<p>II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;</p>	<p>II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;</p>	
<p>III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;</p>	<p>III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;</p>	
<p>IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.</p>	<p>IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.</p>	
<p>Art. 88 — Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.</p>	<p>Art. 86 — Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Parágrafo único — São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 84 e o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando regularmente convocados.</p>	<p>Parágrafo único — São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 82, o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado, quando regularmente convocados.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V Da Segurança Nacional</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V Da Segurança Nacional</p>	
<p>Art. 89 — Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.</p>	<p>Art. 87 — Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.</p>	
<p>Art. 90 — O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.</p>	<p>Art. 88 — O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.</p>	
<p>§ 1.º — O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.</p>	<p>§ 1.º — O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.</p>	
<p>§ 2.º — A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.</p>	<p>§ 2.º — A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
Art. 91 — Compete ao Conselho de Segurança Nacional:	Art. 89 — Compete ao Conselho de Segurança Nacional:	
I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;	I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;	
II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:	II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:	
a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;	a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;	
b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;	b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;	
c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;	c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.</p>	<p>III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.</p>	
<p>Parágrafo único — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.</p>	<p>Parágrafo único — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.</p>	
<p>SEÇÃO VI Das Fôrças Armadas</p>	<p>SEÇÃO VI Das Fôrças Armadas</p>	
<p>Art. 92 — As fôrças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e dentro dos limites da lei.</p>	<p>Art. 90 — As fôrças armadas constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.</p>	<p>N.º 797/i Ao artigo 90, “caput” Acrescente-se in fine: “... e dentro dos limites da lei”.</p>
<p>§ 1.º — Destinam-se as fôrças armadas a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem.</p>	<p>§ 1.º — Destinam-se as fôrças armadas a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem.</p>	
<p>§ 2.º — Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.</p>	<p>§ 2.º — Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 93 — Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.</p>	<p>Art. 91 — Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.</p>	
<p>Parágrafo único — As mulheres e os eclesiásticos, bem como aqueles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.</p>	<p>Parágrafo único — As mulheres e os eclesiásticos são isentos do serviço militar, mas a lei poderá estabelecer-lhes outros encargos, assim como aos dispensados da sua prestação efetiva.</p>	
<p>Art. 94 — As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.</p>	<p>Art. 92 — As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.</p>	
<p>§ 1.º — Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.</p>	<p>§ 1.º — Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.</p>	
<p>§ 2.º — O oficial das forças armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível, por decisão do Tribunal Militar, de caráter permanente, em tempo de paz, ou do Tribunal Especial, em tempo de guerra.</p>	<p>§ 2.º — O oficial das forças armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de 2 anos; ou, nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível por decisão do Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 3.º — O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.</p>	<p>§ 3.º — O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.</p>	
<p>§ 4.º — O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.</p>	<p>§ 4.º — O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de 2 anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva ou reformado.</p>	
<p>§ 5.º — Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.</p>	<p>§ 5.º — Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 6.º — Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3.º, do art. 97.</p>	<p>§ 6.º — Aplica-se aos militares, no que couber, o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 99.</p>	<p>N.º 374</p> <p>Art. 92</p> <p>Dê-se ao § 6.º do art. 92 a seguinte redação:</p> <p>“§ 6.º — Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 99.”</p> <p>Ver o § 3.º do artigo 97 da Constituição (aprovação da Emenda n.º 24).</p>
<p>§ 7.º — A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.</p>	<p>§ 7.º — A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.</p>	
<p>§ 8.º — A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.</p>		<p>N.º 839/19</p> <p>Acrescente-se ao art. 90 o seguinte parágrafo:</p> <p>“A carreira de oficial do Exército, da Marinha e da Aeronáutica é privativa dos brasileiros natos.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VII Dos Funcionários Públicos</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VII Dos Funcionários Públicos</p>	<p style="text-align: center;">N.º 319</p> <p>Seção VII do Capítulo VII do Título I</p> <p>Dê-se à Seção VII do Capítulo VII do Título I a qualificação de Título, destacando-o com a seguinte nomenclatura:</p> <p style="text-align: center;">“TÍTULO — Dos Funcionários Públicos”.</p>
<p>Art. 95 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.</p>	<p>Art. 93 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.</p>	
<p>§ 1.º — A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.</p>	<p>§ 1.º — A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.</p>	
<p>§ 2.º — Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.</p>	<p>§ 2.º — Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e demissão.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 851</p> <p>No art. 93, § 2.º, substitua-se a palavra: “demissão”, por “exoneração”.</p> <p>“§ 2.º — Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 3.º — Serão providos sòmente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.</p>		<p>N.º 839/18 CAPÍTULO VII Acrescente-se ao art. 93 o seguinte parágrafo: “Serão providos sòmente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixadores e outros, determinados nesta Constituição.”</p>
<p>Art. 96 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.</p>	<p>Art. 94 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.</p>	
<p>Art. 97 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:</p>	<p>Art. 95 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:</p>	
<p>I — a de juiz e um cargo de professor;</p>	<p>I — a de juiz e um cargo de professor;</p>	
<p>II — a de dois cargos de professor;</p>	<p>II — a de dois cargos de professor;</p>	
<p>III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p>	<p>III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p>	
<p>IV — a de dois cargos privativos de médico;</p>	<p>IV — a de dois cargos privativos de médico;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 1.º — Em qualquer dos casos a acumulação sòmente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.</p>	<p>§ 1.º — Em qualquer dos casos a acumulação sòmente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.</p>	
<p>§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.</p>	<p>§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.</p>	
<p>§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.</p>	<p>§ 3.º — A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de cargos em comissão ou a contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 204</p> <p>O § 3.º do inciso IV do art. 94 terá a seguinte redação:</p> <p>“Art. 94 —</p> <p>IV —</p> <p>§ 1.º —</p> <p>§ 2.º —</p> <p>§ 3.º — A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de cargos em comissão ou a contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados, bem como à percepção de subsídios decorrentes de exercício de mandatos eletivos.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 24</p> <p>O parágrafo 3.º do artigo 95 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 95 —</p> <p>§ 3.º — A proibição de acumular não se aplica aos civis aposenta-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		dos nem aos militares da reserva ou reformados, quanto ao exercício de cargos em comissão e eletivos ou a contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados.”
Art. 98 — São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.	Art. 96 — São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.	
Art. 99 — São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.	Art. 97 — São estáveis, após dois anos, os funcionários quando nomeados por concurso.	
§ 1.º — Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.	§ 1.º — Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestou concurso público.	<p>N.º 131/7</p> <p>TÍTULO I — CAPÍTULO VII — SEÇÃO VII</p> <p>Art. 97, § 1.º</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.</p>	<p>§ 2.º — Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 114</p> <p>No § 2.º do art. 97, substituam-se as palavras:</p> <p>“com proventos proporcionais ao tempo de serviço.”</p> <p>por</p> <p>“com proventos integrais.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 131/8</p> <p>Art. 97, § 2.º</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“Extinto o cargo, o funcionário ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 441</p> <p>Ao § 2.º do art. 97</p> <p>Dê-se a seguinte redação:</p> <p>“§ 2.º — Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>441 — aprovadas as expressões “cargo de natureza” e “vencimentos compatíveis com o que ocupava” (art. 97, § 2.º).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 100 — O funcionário será aposentado:</p>	<p>Art. 98 — O funcionário será aposentado:</p>	
<p>I — por invalidez;</p>	<p>I — por invalidez;</p>	
<p>II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;</p>	<p>II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;</p>	
<p>III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.</p>	<p>III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.</p>	
<p>§ 1.º — No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.</p>	<p>§ 1.º — No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.</p>	
<p>§ 2.º — Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.</p>	<p>§ 2.º — A lei estabelecerá os limites de idade para a aposentadoria compulsória dos funcionários da carreira diplomática.</p>	<p>N.º 561</p> <p>TÍTULO I — CAPÍTULO VII</p> <p>SEÇÃO VII — Dos Funcionários Públicos</p> <p>Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 99:</p> <p>“Parágrafo. Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos nos números II e III deste artigo a períodos nunca inferiores a 65 e 25 anos, respectivamente.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>561 — aprovada em parte para completar a Emenda 116 (artigo 99)</p> <p style="text-align: center;">N.º 116</p> <p>Ao artigo 99, acrescenta-se o seguinte parágrafo:</p> <p>“§ — Atendendo à natureza especial ou periculosidade do serviço, poderá a lei reduzir os limites de idade, de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com as vantagens do item I do artigo 99.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>116 — aprovada, com a supressão das expressões “ou periculosidade do serviço” e adição do trecho da emenda “serviço” e adição do trecho da Emenda 561, respectivamente”, passando o dispositivo a substituir o § 2.º do artigo 98 (artigo 99).</p> <p style="text-align: center;">Votação</p> <p>116 — Aprovar, com a supressão da expressão: “ou periculosidade do serviço”, e adição da parte da Emenda 561, que diz: “nunca inferior a 65 e 25 anos, respectivamente”, de tal for-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>ma que o texto composto fique assim redigido:</p> <p>“atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferior a 65 e 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria voluntária com as vantagens do item I do art. 99.”</p>
<p>Art. 101 — Os proventos da aposentadoria serão:</p>	<p>Art. 99 — Os proventos da aposentadoria serão:</p>	
<p>I — integrais, quando o funcionário:</p>	<p>I — integrais, quando o funcionário:</p>	
<p>a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;</p>	<p>a) contar mais de trinta e cinco anos de serviço;</p>	<p>N.º 521/21</p> <p>Redija-se assim a letra a do número I do art. 99:</p> <p>“a) estiver amparado pelo número III do art. 98 ou pelo seu § 1.º”</p> <p>N.º 681/8</p> <p>“a) contar trinta e cinco anos de serviço, se fôr do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se pertencer ao sexo feminino.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;</p>	<p>b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;</p>	
<p>II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.</p>	<p>II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.</p>	
<p>§ 1.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.</p>	<p>§ 1.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.</p>	
<p>§ 2.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.</p>	<p>§ 2.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.</p>	
<p>§ 3.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.</p>	<p>§ 3.º — Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 102 — Enquanto durar o mandato, o funcionário público, ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.</p>	<p>Art. 100 — O funcionário enquanto exercer mandato eletivo ficará afastado do exercício do cargo, e somente será promovido por antiguidade.</p>	<p>N.º 41</p> <p>O art. 100 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 100 — Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.”</p>
<p>§ 2.º — Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.</p>	<p>§ 1.º — O funcionário que concorrer a cargo eletivo será:</p> <p>a) exonerado, ao se candidatar, se não fôr estável;</p> <p>b) licenciado, sem vencimentos, se fôr estável.</p>	<p>N.º 55</p> <p>Inclua-se no artigo 100 o seguinte:</p> <p>“§ 3.º — Os impedimentos constantes deste artigo só terão aplicação quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.”</p>
<p>§ 2.º — A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.</p>	<p>§ 2.º — A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.</p>	
<p>Art. 103 — A demissão somente será aplicada ao funcionário:</p>	<p>Art. 101 — A demissão somente será aplicada ao funcionário:</p>	
<p>I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;</p>	<p>I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.</p>	<p>II — estável, no caso do número anterior, ou mediante processo administrativo.</p>	<p>N.º 82/9 CAPÍTULO VII Redija-se, assim, o inciso II do artigo 101: “II — estável, no caso do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.”</p>
<p>Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.</p>	<p>Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar ficará destituído, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido.</p>	<p>N.º 1/83 Acrescentar ao art. 101, parágrafo único, in fine: “... sem direito a indenização”. N.º 850 No parágrafo único do art. 101 substitua-se a expressão: “ficará destituído”, por: “será exonerado”.</p>
<p>Art. 104 — Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente, para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.</p>	<p>Art. 102 — Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente, para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.</p>	
<p>Art. 105 — As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.</p>	<p>Art. 103 — As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.</p>	<p>Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.</p>	
<p>Art. 106 — Aplica-se aos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimento dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.</p>	<p>Art. 104 — Aplica-se aos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, assim como dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de pagamento dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, e a proibição de vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.</p>	
<p>§ 1.º — Os tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 82/11</p> <p>CAPÍTULO VII</p> <p>Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 104:</p> <p>“§ 1.º — Os Tribunais, federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, sempre mediante concurso público de provas, ou</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.”</p>
<p>§ 2.º — As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.</p>		<p>N.º 82/11</p> <p>“§ 2.º — As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas entre êles.”</p>
<p>§ 3.º — Sòmente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um têrço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas Legislativas.</p>		<p>N.º 82/11</p> <p>“§ 3.º — Sòmente serão admitidas emendas, aumentando de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos no projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um têrço, no mínimo, de membros da casa legislativa.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p align="center">CAPÍTULO VIII Do Poder Judiciário SEÇÃO I Disposições Preliminares</p>	<p align="center">CAPÍTULO VIII Do Poder Judiciário SEÇÃO I Disposições Preliminares</p>	
<p>Art. 107 — O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:</p>	<p>Art. 105 — O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:</p>	
<p>I — Supremo Tribunal Federal;</p>	<p>I — Supremo Tribunal Federal;</p>	
<p>II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;</p>	<p>II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;</p>	
<p>III — Tribunais e juizes militares;</p>	<p>III — Tribunais e juizes militares;</p>	
<p>IV — Tribunais e juizes eleitorais;</p>	<p>IV — Tribunais e juizes eleitorais;</p>	
<p>V — Tribunais e juizes do trabalho.</p>	<p>V — Tribunais e juizes do trabalho.</p>	
<p>Art. 108 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os juizes das garantias seguintes:</p>	<p>Art. 106 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição gozarão os juizes das garantias seguintes:</p>	
<p>I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;</p>	<p>I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º;</p>	<p>II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do parágrafo 2.º;</p>	
<p>III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.</p>	<p>III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.</p>	
<p>§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.</p>	<p>§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.</p>	
<p>§ 2.º — O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe a defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juizes.</p>	<p>§ 2.º — O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe a defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juizes.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 109 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:</p>	<p>Art. 107 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:</p>	
<p>I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;</p>	<p>I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério e nos casos previstos nesta Constituição;</p>	<p>N.º 839/3</p> <p>Substitua-se no art. 107, I, a expressão “salvo o magistério”, por “salvo um cargo de magistério”.</p>
<p>II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;</p>	<p>II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;</p>	
<p>III — exercer atividade político-partidária.</p>	<p>III — exercer atividade político-partidária.</p>	
<p>Art. 110 — Compete aos Tribunais:</p>	<p>Art. 108 — Compete aos Tribunais:</p>	
<p>I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;</p>	<p>I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;</p>	
<p>II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a</p>	<p>II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos res-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;	pectivos vencimentos, provendo os mesmos cargos;	
III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.	III — conceder nos termos da lei, licença e férias aos seus Juizes e servidores, e aos que lhes forem imediatamente subordinados.	
Art. 111 — Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.	Art. 109 — Sòmente pelo voto de maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.	
Art. 112 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.	Art. 110 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.	
§ 1.º — É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao paga-	§ 1.º — E' obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao paga-	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>mento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.</p>	<p>mento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho.</p>	
<p>§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>	<p>§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II Do Supremo Tribunal Federal</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II Do Supremo Tribunal Federal</p>	
<p>Art. 113 — O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.</p>	<p>Art. 111 — O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.</p>	
<p>§ 1.º — Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores</p>	<p>§ 1.º — Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
de trinta e cinco, de notável saber jurídico e reputação ilibada.	de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.	
§ 2.º — Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.	§ 2.º — Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado.	
Art. 114 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:	Art. 112 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:	
I — processar e julgar originariamente:	I — processar e julgar originariamente:	
a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;	a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;	
b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no final do art. 88, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os Membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais	b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no final do art. 86, os juízes federais e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais do Trabalho, dos Tribunais de	<p style="text-align: center;">N.º 815</p> <p>CAPÍTULO VIII — Do Poder Judiciário SEÇÃO II — Do Supremo Tribunal Federal</p> <p>A alínea b do item I, do art. 112, do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Esta-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;</p>	<p>Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;</p>	<p>do, ressalvado o disposto no final do art. 86, os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho e os Membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça e de Alçada, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 540</p> <p>Suprima-se, no art. 112, n.º I, letra b, a expressão:</p> <p style="text-align: center;">“... e de Alçada.”</p>
<p>e) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p>	<p>e) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p>	
<p>d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;</p>	<p>d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;</p>	<p>e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;</p>	
<p>f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre êstes e as da União;</p>	<p>f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre êstes e as da União;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;</p>	<p>g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação de sentenças estrangeiras;</p>	<p>N.º 839/4</p> <p>Substitua-se na letra g do art. 112, I, “de” por “das”.</p>
<p>h) o habeas corpus, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;</p>	<p>h) o habeas corpus, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância;</p>	<p>N.º 1/84</p> <p>Acrescentar ao fim da letra h do n.º I do art. 112:</p> <p>“e quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido.”</p>
<p>i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do</p>	<p>i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
Tribunal de Contas da União;	Tribunal de Contas da União;	
j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 151;	j) a declaração de suspensão de direitos individuais ou políticos, na forma do art. 151;	<p style="text-align: center;">N.º 785</p> <p>Art. 112, I, “j”</p> <p>Cancelar os vocábulos “individuais ou”.</p>
l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual;	k) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual;	
m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;	l) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;	
n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;	m) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>II — julgar em recurso ordinário:</p>	<p>II — julgar em recurso ordinário:</p>	
<p>a) os mandados de segurança e os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;</p>	<p>a) os mandados de segurança e os habeas corpus decididos em única instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;</p>	<p>N.º 873/2 Ao art. 112, II, letra “a” Compete ao Supremo Tribunal Federal: II — julgar em recurso ordinário: a) os mandados de segurança e os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão.” N.º 236/4 Aditem-se ao art. 112, II, a, depois do vocábulo “única”, as palavras “ou última.”</p>
<p>b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;</p>	<p>b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País;</p>	<p>N.º 839/6 Acrescente-se à letra “b” do número II, art. 112, após “domiciliadas”, as expressões: “ou residentes.”</p>
<p>c) os casos previstos no art. 122, §§ 1.º e 2.º;</p>	<p>e) os casos previstos no art. 120, §§ 1.º e 2.º;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes, quando a decisão recorrida:</p>	<p>III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:</p>	
<p>a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;</p>	<p>a) contrariar a Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;</p>	
<p>b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;</p>	<p>b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;</p>	
<p>c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;</p>	<p>c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;</p>	
<p>d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>d) dar à lei ou tratado federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal.</p> <p>Parágrafo único — O recurso extraordinário por divergência jurisprudencial é privativo dos presidentes dos Tribunais e dos órgãos do Ministério Público, salvo</p>	<p>N.º 1/86</p> <p>Acrescentar ao n.º III do art. 112, ao fim da letra d: “ou o próprio Supremo Tribunal Federal.”</p> <p>N.º 1/87</p> <p>Suprima-se o parágrafo único do art. 112.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
	quando a decisão divergente fôr do próprio Supremo Tribunal Federal.	
Art. 115 — O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.	Art. 113 — O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.	
Parágrafo único — O regimento interno estabelecerá:	Parágrafo único — O Regimento Interno estabelecerá:	
a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, I, letras a, b, c, d, i, j, e l, que lhe são privativos;	a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 112, I, letras a, b, c, d, i, j, e k, que lhes são privativas;	
b) a composição e a competência das turmas;	b) a composição e a competência das turmas;	
c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;	c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;	
d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.	d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III Dos Tribunais Federais de Recursos</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III Dos Tribunais Federais de Recursos</p>	
<p>Art. 116 — O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º</p>	<p>Art. 114 — Os Tribunais Federais de Recursos compõem-se de treze juizes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, sendo oito Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 111, parágrafo primeiro.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 817</p> <p style="text-align: center;">2</p> <p>Dê-se ao artigo 114 e seus parágrafos a seguinte redação:</p>
<p>§ 1.º — A lei complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.</p>	<p>§ 1.º — Haverá um Tribunal Federal de Recursos com sede na Capital da União, e dois outros com sede, respectivamente, nas Capitais dos Estados de São Paulo e Guanabara.</p> <p>§ 4.º — A lei complementar poderá criar outros Tribunais de Recursos, fixando-lhes sede e jurisdição.</p> <p>§ 2.º — A jurisdição do Tribunal sediado em São Paulo, compreende êste Estado e mais os do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso; do sediado na Guanabara, êste Estado e os da Bahia, do Rio de Janeiro e Espírito Santo e do sediado na Capital da União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados não compreendidos na jurisdição dos demais Tribunais.</p>	<p>“Art. 114 — O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Juizes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito Magistrados e cinco dentre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 111, § 1.º</p> <p>§ 1.º — A lei complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos com menor número de Juizes, cuja escolha se fará com a mesma constituição e requisitos mencionados neste artigo, sendo um com sede no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição.</p> <p>§ 2.º — É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Ca-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.</p>	<p>§ 3.º — É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.</p>	<p>pital da República, julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.</p>
<p>§ 3.º — Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas.</p>	<p>§ 5.º — Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas cuja composição e competência serão estabelecidas em regimento interno.</p>	<p>§ 3.º — Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas cuja composição e competência serão estabelecidas em regimento interno.”</p> <p>Aprovada em parte.</p>
<p>Art. 117 — Compete aos Tribunais Federais de Recursos:</p>	<p>Art. 115 — Compete aos Tribunais Federais de Recursos:</p>	
<p>I — processar e julgar originariamente:</p>	<p>I — processar e julgar originariamente:</p>	
<p>a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;</p>	<p>a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;</p>	
<p>b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas turmas, do responsável pela direção geral da</p>	<p>b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas Turmas, do Diretor-Geral do Departamento</p>	<p>N.º 554 Art. 115, letras “b” e “c” Substituir a expressão: “Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública”,</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>polícia federal, ou de juiz federal;</p>	<p>Federal de Segurança Pública, ou de Juiz Federal;</p>	<p>pelo seguinte: “responsável pela direção da polícia federal”. N.º 838/15 TÍTULO I — CAPÍTULO VIII — SEÇÃO III — Dos Tribunais Federais de Recursos Art. 115, letras b e c — Substituir a expressão “Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública” pelo seguinte: “responsável pela direção da Polícia Federal.”</p>
<p>c) os habeas corpus, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, ou responsável pela direção geral da polícia federal, ou juiz federal;</p>	<p>c) os habeas corpus quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, diretor-geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou Juiz Federal;</p>	<p>N.º 554 Art. 115, letras b e c Substituir a expressão “Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública”, pelo seguinte: “responsável pela direção da polícia federal”. N.º 838/15 TÍTULO I — CAPÍTULO VIII — SEÇÃO III — Dos Tribunais Federais de Recursos Art. 115, letras b e c Substituir a expressão: “Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública”,</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		pelo seguinte: “responsável pela direção da Polícia Federal”.
d) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas turmas;	d) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal ou entre suas Turmas;	
II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.	II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.	
Parágrafo único — A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.	Parágrafo único — A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.	
SEÇÃO IV Dos Juizes Federais	SEÇÃO IV Dos Juizes Federais	
Art. 118 — Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de	Art. 116 — Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, maiores de 30 anos, de cultura e de idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Re-	N.º 648 TÍTULO I — Da Organização Nacional — CAPÍTULO VIII — Do Poder Judiciário — SEÇÃO IV — Dos Juizes Federais

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
Recursos, conforme a respectiva jurisdição.	cursos, conforme a respectiva jurisdição.	Dê-se ao art. 116 a seguinte redação: "Art. 116 — Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e de idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição."
§ 1.º — Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei complementar poderá criar novas seções.	§ 1.º — Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirão uma seção judiciária, que terá por sede a Capital respectiva.	N.º 873/4 Ao art. 116, § 1.º "Cada Estado, ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirão uma seção judiciária, que terá por sede a capital respectiva. A lei complementar poderá criar novas seções."
§ 2.º — A lei fixará o número de juizes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.	§ 2.º — A lei fixará o número de juizes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.	
Art. 119 — Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:	Art. 117 — Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:	
I — as causas em que a União, entidade autárquica ou	I — as causas em que a União, entidade autárquica ou	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>empresa pública federal fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal;</p>	<p>empresa pública federal, fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes do trabalho;</p>	<p>N.º 383</p> <p>Art. 117</p> <p>No inciso I, substituir as expressões finais “exceto as de falência e acidentes do trabalho” por “exceto as de falência e as sujeitas às Justicas Eleitoral, Militar ou do Trabalho, que a lei regulará”.</p>
<p>II — as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p>	<p>II — as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada no Brasil.</p>	<p>N.º 839/7</p> <p>Acrescente-se, no art. 117, II, após “domiciliada”; “ou residente”.</p>
<p>III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p>	<p>III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p>	
<p>IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p>	<p>IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p>	<p>V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p>	
<p>VI — os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;</p>	<p>VI — os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;</p>	
<p>VII — os habeas corpus em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p>	<p>VII — os habeas corpus em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p>	
<p>VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;</p>	<p>VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;</p>		<p>N.º 839/8</p> <p>Acrescente-se no art. 117 o seguinte item:</p> <p>“IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea.”</p>
<p>X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução das cartas rogatórias, após o exequatur, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização.</p>		<p>N.º 839/9</p> <p>Acrescente-se ao art. 117 o seguinte item:</p> <p>“X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução das cartas rogatórias após o exequatur e das sentenças estrangeiras após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.”</p>
<p>§ 1.º — As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.</p>	<p>§ 1.º — As causas em que a União fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervir, como assistente ou opoente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.</p>	<p>§ 2.º — As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou opoente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.</p>	
<p>§ 3.º — A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro fôro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.</p>	<p>§ 3.º — A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro fôro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Dos Tribunais e Juizes Militares</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Dos Tribunais e Juizes Militares</p>	
<p>Art. 120 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.</p>	<p>Art. 118 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.</p>	
<p>Art. 121 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.</p>	<p>Art. 119 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os oficiais-generais da ativa do Exército, três dentre os oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, três dentre os oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco civis.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 130/48</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII — SEÇÃO V — Dos Tribunais e Juizes Militares</p> <p>Art. 119</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da Repú-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		blica, depois de aprovada a escolha pelo Senado, dos quais quatro escolhidos dentre os oficiais-generais da ativa do Exército" etc.
<p>§ 1.º — Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:</p>	<p>Parágrafo único — As vagas de Ministros civis serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos de idade, da forma seguinte:</p>	
<p>a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;</p>	<p>a) três por cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos, de livre escolha do Presidente da República;</p>	
<p>b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.</p>	<p>b) duas por auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar de comprovado saber jurídico.</p>	
<p>§ 2.º — Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.</p>		<p>N.º 849/4</p> <p>Ao art. 119</p> <p>Transforme-se o parágrafo único em § 1.º e acrescente-se um § 2.º com a seguinte redação:</p> <p>“§ 2.º — Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, te-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		rão vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos.”
<p>Art. 122 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.</p>	<p>Art. 120 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.</p>	
<p>§ 1.º — Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>§ 1.º — Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares; nesse caso a lei assegurará recurso para o Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>N.º 130/50</p> <p>Art. 120, § 1.º</p> <p>Onde se diz:</p> <p>“nesse caso a lei assegurará recurso para o Supremo Tribunal Federal”, diga-se:</p> <p>“com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.”</p>
<p>§ 2.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º</p>	<p>§ 2.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º</p>	
<p>§ 3.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.</p>	<p>§ 3.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI Dos Tribunais e Juizes Eleitorais</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI Dos Tribunais e Juizes Eleitorais</p>	
<p>Art. 123 — Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:</p>	<p>Art. 121 — Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:</p>	
<p style="text-align: center;">I — Tribunal Superior Eleitoral;</p>	<p style="text-align: center;">I — Tribunal Superior Eleitoral;</p>	
<p style="text-align: center;">II — Tribunais Regionais Eleitorais;</p>	<p style="text-align: center;">II — Tribunais Regionais Eleitorais;</p>	
<p style="text-align: center;">III — Juizes Eleitorais;</p>	<p style="text-align: center;">III — Juizes Eleitorais;</p>	
<p style="text-align: center;">IV — Juntas Eleitorais.</p>	<p style="text-align: center;">IV — Juntas Eleitorais.</p>	
<p>Parágrafo único — Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.</p>	<p>Parágrafo único — Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 124 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:</p>	<p>Art. 122 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:</p>	
<p>I — mediante eleição, pelo voto secreto:</p>	<p>I — mediante eleição, pelo voto secreto:</p>	
<p>a) de dois juizes entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;</p>	<p>a) de dois juizes entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;</p>	
<p>b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;</p>	<p>b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;</p>	<p>N.º 1/91 Acrescente-se à letra b do art. 122, I, depois de "Tribunal Federal de Recursos": "sediado na Capital da República."</p>
<p>c) de um juiz, entre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;</p>	<p>c) de um juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre os seus desembargadores.</p>	
<p>II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.</p>	<p>Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.</p>	
<p>Art. 125 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.</p>	<p>Art. 123 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.</p>	
<p>Art. 126 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:</p>	<p>Art. 124 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:</p>	
<p>I — mediante eleição, pelo voto secreto:</p>	<p>I — mediante eleição pelo voto secreto:</p>	
<p>a) de dois juizes dentre os de e sem bargadores do Tribunal de Justiça;</p>	<p>a) de dois juizes dentre os membros do Tribunal de Justiça;</p>	
<p>b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;</p>	<p>b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;</p>	
<p>II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;</p>	<p>II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p>	<p>III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.</p>	
<p>§ 1.º — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.</p>	<p>§ 1.º — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.</p>	
<p>§ 2.º — O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irreduzível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.</p>	<p>§ 2.º — O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irreduzível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.</p>	
<p>Art. 127 — A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais que serão presididas por juiz de direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação dêste.</p>	<p>Art. 125 — A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais presididas por juiz de direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação dêste.</p>	
<p>Art. 128 — Compete aos juizes de direito exercer as funções plenas de juizes eleitorais, podendo êles outorgar a outros juizes funções não decisórias.</p>	<p>Art. 126 — Compete aos juizes de direito exercer as funções plenas de juizes eleitorais, podendo outorgar a outros juizes funções não decisórias.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 129 — Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.</p>	<p>Art. 127 — Os juízes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.</p>	
<p>Art. 130 — A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:</p>	<p>Art. 128 — A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:</p>	
<p>I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;</p>	<p>I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;</p>	
<p>II — a divisão eleitoral do País;</p>	<p>II — a divisão eleitoral do País;</p>	
<p>III — o alistamento eleitoral;</p>	<p>III — o alistamento eleitoral;</p>	
<p>IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;</p>	<p>IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;</p>	
<p>V — o processamento e apuração das eleições, e a expedição dos diplomas;</p>	<p>V — o processo eleitoral, a apuração das eleições, e a expedição do diploma;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;	VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;	
VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;	VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;	
VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.	VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.	
Art. 131 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:	Art. 129 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:	
I — proferidas contra expressa disposição de lei;	I — proferidas contra expressa disposição de lei;	
II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;	II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;	
III — versarem a inelegibilidade, ou expedição de diplo-	III — versarem a inelegibilidade, ou expedição de diplo-	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
ma nas eleições federais e estaduais;	ma nas eleições federais e estaduais;	
IV — denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.	IV — denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.	
Art. 132 — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de habeas corpus e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.	Art. 130 — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição as denegatórias de habeas corpus e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.	
SEÇÃO VII Dos Juízos e Tribunais do Trabalho	SEÇÃO VII Dos Juízos e Tribunais do Trabalho	
Art. 133 — Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:	Art. 131 — Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:	
I — Tribunal Superior do Trabalho;	I — Tribunal Superior do Trabalho;	
II — Tribunais Regionais do Trabalho;	II — Tribunais Regionais do Trabalho;	
III — Juntas de Conciliação e Julgamento.	III — Juntas de Conciliação e Julgamento.	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 1.º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes, com a denominação de Ministros, sendo:</p>	<p>§ 1.º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes, com a denominação de Ministros, sendo:</p>	
<p>a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º;</p>	<p>a) onze togados e vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, sete entre magistrados escolhidos entre os juizes togados dos Tribunais Regionais do Trabalho e quatro entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 111, § 1.º;</p>	<p>N.º 873/7</p> <p>Ao art. 131, § 1.º, letra “a”</p> <p>“O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 juizes, com a denominação de ministros, sendo:</p> <p>a) 11 togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; 7 entre magistrados da Justiça do Trabalho; 2 entre advogados no efetivo exercício da profissão; e 2 entre membros do Ministério Público trabalhista, todos com os requisitos do art. 111, § 1.º”</p> <p>N.º 384</p> <p>Art. 131</p> <p>Na letra a do § 1.º, substituir as expressões: “magistrados”, por “magistrados da Justiça do Trabalho”; e “Ministério Público”, por “Ministério Público da Justiça do Trabalho”.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.</p>	<p>b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.</p>	
<p>§ 2.º — A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.</p>	<p>§ 2.º — A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.</p>	
<p>§ 3.º — Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.</p>	<p>§ 3.º — Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.</p>	
<p>§ 4.º — A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.</p>	<p>§ 4.º — A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 5.º — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1.º.</p>		<p>N.º 873/9</p> <p>Ao art. 131</p> <p>Acrescente-se o seguinte parágrafo:</p> <p>“Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público trabalhista em proporções semelhantes as estabelecidas na alínea a do § 1.º”</p>
<p>Art. 134 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho, regidas por lei especial.</p>	<p>Art. 132 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho, regidas por lei especial.</p>	
<p>§ 1.º — A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.</p>	<p>Parágrafo único — A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.</p>		<p>N.º 820/2</p> <p>Acrescente-se ao art. 132 do projeto o § 1.º, neste omitido, mas constante da Constituição vigente, respeitada a redação desta:</p> <p>“§ 1.º — Os dissídios relativos a acidente do trabalho são da competência da justiça ordinária.”</p> <p>N.º 849/5</p> <p>Ao art. 132</p> <p>Transforme-se em § 1.º o parágrafo único e acrescente-se o seguinte § 2.º:</p> <p>“§ 2.º — Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.”</p> <p>Estas emendas foram rejeitadas: a 1.ª, na 40.ª Sessão e a 2.ª, na 55.ª Sessão (Anais, 4.º vol., págs. 820, 821, 826 e 534 a 548).</p>
<p>Art. 135 — As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>Art. 133 — As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VIII Da Justiça dos Estados</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VIII Da Justiça dos Estados</p>	
<p>Art. 136 — Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição, e os dispositivos seguintes:</p>	<p>Art. 134 — Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 106 a 110 desta Constituição, e os dispositivos seguintes:</p>	
<p>I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;</p>	<p>I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;</p>	
<p>II — a promoção de Juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alterna-</p>	<p>II — a promoção de Juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alterna-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
damente, observado o seguinte:	damente, observado o seguinte:	
<p>a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista triplíce, quando praticável;</p>	<p>a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista triplíce;</p>	<p style="text-align: center;">N.º 534</p> <p>A letra a do inciso II do art. 134 terá a seguinte redação:</p> <p>“Art. 134 —</p> <p>I —</p> <p>II —</p> <p>a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento mediante lista triplíce, quando praticável.”</p>
<p>b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;</p>	<p>b) no caso de antigüidade o Tribunal poderá recusar o mais antigo pelo voto de três quartos dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;</p>	<p style="text-align: center;">N.º 849/12</p> <p>Ao art. 134, n.º II, letra “b”</p> <p>Substitua-se o dispositivo pelo seguinte:</p> <p>“b) no caso de antigüidade, o Tribunal poderá recusar o juiz mais antigo somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>c) sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.</p>	<p>c) sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido;</p>	<p>N.º 849/3</p> <p>TÍTULO I — CAPÍTULO VIII</p> <p>À letra “c”, n.º II, do art. 134:</p> <p>Substitua-se o dispositivo pelo seguinte:</p> <p>“c) sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.”</p>
<p>III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triíplice se comporá de nomes escolhidos dentre os</p>	<p>III — o acesso ao Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no item IV, dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente; a antiguidade apurar-se-á na última entrância e o merecimento mediante lista triíplice de juizes de Direito desta e da entrância imediatamente inferior. Havendo juizes de Tribunais de Alçada ou com função permanente neste ou no Tribunal de Justiça terão êles preferência sòbre os juizes de entrância, apurando-se a antiguidade e o</p>	<p>N.º 849/12</p> <p>Ao art. 134, n.º II, letra “b”</p> <p>Substitua-se o dispositivo pelo seguinte:</p> <p>“b) no caso de antiguidade, o Tribunal poderá recusar o juiz mais antigo sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.”</p> <p>N.º 873/11</p> <p>Ao art. 134, n.º III</p> <p>“O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
juizes de qualquer entrância;	merecimento pela mesma regra sem distinção de classes;	<p>A antiguidade apurar-se-á na última entrância, como tal se considerando os Tribunais de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de três quartos dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista triplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>873/11 (Com destaque da expressão “pelo voto de 3/4” que se rejeita para aceitar a 849/12.</p>
<p>IV — na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou</p>	<p>IV — na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. As vagas no Tribunal, resultantes de afastamento</p>	<p style="text-align: center;">N.º 816/2</p> <p>TÍTULO I — Da Organização Nacional</p> <p style="text-align: center;">— CAPÍTULO VIII — Do Poder Judiciário — SEÇÃO VIII — Da Justiça dos Estados</p> <p>Suprima-se o último período do inciso IV, do art. 134, assim redigido:</p> <p>“Os advogados contarão como tempo de serviço, até vinte anos, o de</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.</p>	<p>de advogados ou de membros do Ministério Público, serão preenchidas, respectivamente, por advogados ou por membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice. Os advogados contarão como tempo de serviço, até vinte anos, o de exercício da profissão, para o efeito de aposentadoria e de antiguidade entre eles, quando tiverem igual na classe.</p>	<p>exercício da profissão, para o efeito de aposentadoria e de antiguidade entre eles, quando tiverem igual na classe.”</p>
<p>§ 1.º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:</p>	<p>§ 1.º — A lei poderá criar:</p>	<p>N.º 543</p> <p>Dê-se ao § 1.º do artigo 134 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 134 —</p> <p>§ 1.º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:</p>
<p>a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;</p>	<p>a) Tribunais de segunda instância com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou umas e outras;</p>	<p>N.º 543</p> <p>“a) Tribunais inferiores de 2.ª instância com alçada em causas de valor limitado ou de espécie ou de umas e outras.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;</p>	<p>b) juizes togados com investidura limitada no tempo e competência para julgamento de causas de pequeno valor e substituição de juizes vitalícios;</p>	
<p>c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;</p>	<p>c) a justiça de paz temporária com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis e competência para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;</p>	
<p>d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.</p>	<p>d) a justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça.</p>	
<p>§ 2.º — Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.</p>	<p>§ 2.º — Em caso de mudança é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede do juízo, ou para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.</p>	
<p>§ 3.º — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os</p>	<p>§ 3.º — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância, nos crimes</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.	comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.	
§ 4.º — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.	§ 4.º — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.	
§ 5.º — Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.	§ 5.º — A lei de organização judiciária não será alterada dentro de cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça.	<p style="text-align: center;">N.º 296</p> <p>§ 5.º do art. 134</p> <p>Dê-se-lhe a seguinte redação:</p> <p>“§ 5.º — A organização judiciária não será alterada, dentro de cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça.”</p>
§ 6.º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.		<p style="text-align: center;">N.º 448</p> <p>Ao art. 134</p> <p>Acrescente-se o seguinte parágrafo:</p> <p>“Só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal.”</p> <p>Emenda aprovada, em parte, com exclusão das expressões “e dos de qualquer outro tribunal.”</p>
<p style="text-align: center;">S E Ç Ã O I X Do Ministério Público</p>	<p style="text-align: center;">S E Ç Ã O I X Do Ministério Público</p>	
<p>Art. 137 — A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.</p>	<p>Art. 135 — A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.</p>	
<p>Art. 138 — O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1.º</p>	<p>Art. 136 — O Procurador-Geral da República nomeado em comissão pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 111, § 1.º, é o chefe do Ministério Público da União.</p>	
<p>§ 1.º — Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo</p>	<p>§ 1.º — Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.	ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.	
§ 2.º — A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.	§ 2.º — A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.	
Art. 139 — O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior.	Art. 137 — O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto nos artigos anteriores.	<p style="text-align: center;">N.º 300</p> <p>Redija-se assim o art. 137 do projeto:</p> <p>“O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior.”</p>
Parágrafo único — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º		<p style="text-align: center;">N.º 124</p> <p>Acrescente-se ao art. 137 o seguinte:</p> <p>“Parágrafo único — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 106, § 1.º, e art. 134, § 4.º, sem as proibições do art. 104.”</p> <p>Emenda aprovada com exclusão das expressões finais “sem as proibições do art. 104”.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">TÍTULO II Da Declaração de Direitos CAPÍTULO I Da Nacionalidade</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II Da Declaração de Direitos CAPÍTULO I Da Nacionalidade</p>	
<p>Art. 140 — São brasileiros:</p>	<p>Art. 138 — São brasileiros:</p>	<p style="text-align: center;">N.º 822 Dê-se ao art. 138 a seguinte redação: “Art. 138 — São brasileiros:</p>
<p>I — natos:</p>	<p>I — natos:</p>	<p>I — natos:</p>
<p>a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando êstes a serviço de seu país;</p>	<p>a) os nascidos no Brasil ainda que de pais estrangeiros não residindo êstes, a serviço do seu país;</p>	<p>a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando êstes a serviço de seu país;</p>
<p>b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer dêles a serviço do Brasil;</p>	<p>b) os filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no estrangeiro se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se aquêles vierem a residir no Brasil, antes da maioridade e declararem perante a autoridade competente, dentro de dois anos de-</p>	<p>b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe ou de pais brasileiros, estando ambos ou qualquer dêles a serviço do Brasil;</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
	pois da maioridade, opção pela nacionalidade brasileira;	
<p>c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;</p>		<p>c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe ou de pais brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde, porém, que sejam registrados em repartição brasileira competente no exterior; ou, embora não registrados, venham residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;</p>
<p>II — naturalizados:</p>	<p>II — naturalizados:</p>	<p>II — naturalizados:</p>
<p>a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, n.ºs IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;</p>	<p>a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n.ºs IV e V da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;</p>	<p>a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>b) pela forma que a lei estabelecer:</p>	<p>b) na forma da lei os que adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.</p>	<p>b) pela forma que a lei estabelecer:</p>
<p>1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;</p>		<p>1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida e se hajam radicado definitivamente no território nacional. Mas, para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingirem a maioridade;</p>
<p>2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a</p>		<p>2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>nacionalidade até um ano depois da formatura;</p>		<p>em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um anos depois da formatura;</p>
<p>3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.</p>		<p>3 — os que por outro modo adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.</p>
<p>§ 1.º — São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos.</p>		<p>“§ 1.º — São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos. Aos brasileiros de outra condição é assegurado acesso a qualquer outro cargo público, exigido, porém, o prazo mínimo de sete anos de nacionalidade para o exercício do cargo de magistratura, mandato legislativo</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>estadual e prefeito municipal, e o mínimo de quatro anos para o exercício de qualquer outro cargo ou função pública.”</p> <p>Emenda aprovada, em parte, de acordo com Parecer da Comissão Mista, até as expressões: “e seus substitutos.”</p>
<p>§ 2.º — Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.</p>		<p>“§ 2.º — Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.”</p>
<p>Art. 141 — Perde a nacionalidade o brasileiro:</p>	<p>Art. 139 — Perde a nacionalidade o brasileiro:</p>	
<p>I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;</p>	<p>I — que, por naturalização voluntária, aceitar outra nacionalidade;</p>	<p>N.º 1/97</p> <p>No art. 139, n.º I, em vez de “aceitar”, “adquirir”.</p>
<p>II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;</p>	<p>II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;</p>	
<p>III — que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.</p>	<p>III — que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p align="center">CAPÍTULO II Dos Direitos Políticos</p>	<p align="center">CAPÍTULO II Dos Direitos Políticos</p>	
<p>Art. 142 — São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.</p>	<p>Art. 140 — São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.</p>	
<p>§ 1.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.</p>	<p>§ 1.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.</p>	
<p>§ 2.º — Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.</p>	<p>§ 2.º — Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.</p>	
<p>§ 3.º — Não podem alistar-se eleitores:</p>	<p>§ 3.º — Não podem alistar-se eleitores:</p>	
<p>a) os analfabetos;</p>	<p>a) os analfabetos;</p>	
<p>b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;</p>	<p>b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;</p>	
<p>c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.</p>	<p>c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 143 — O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer.</p>	<p>Art. 141 — O sufrágio é universal e o voto é secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição.</p>	<p>N.º 130/51 Dos Direitos Políticos Art. 141 Redija-se assim: “O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição.” N.º 457 Ao art. 148 Acrescente-se: a) no inciso I: “assim como na representação proporcional, na forma que fôr estabelecida em lei;” b) no inciso VII: “para a eleição por voto proporcional”. Da emenda foi aprovada apenas a letra “a”.</p>
<p>Art. 144 — Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:</p>	<p>Art. 142 — Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:</p>	
<p>I — suspendem-se:</p>	<p>I — suspendem-se:</p>	
<p>a) por incapacidade civil absoluta;</p>	<p>a) por incapacidade civil absoluta;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;	b) por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;	
II — perdem-se:	II — perdem-se:	
a) nos casos do art. 141;	a) nos casos do art. 139;	
b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;	b) pela recusa por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política à prestação de encargos ou serviço impostos aos brasileiros em geral;	
c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.	c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 1.º — Nos casos do n.º II dêste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.</p>	<p>§ 1.º — A suspensão ou a perda dos direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; a lei poderá impor outras restrições ou interdições àqueles cujos direitos políticos tenham sido perdidos ou suspensos.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 681/14</p> <p>Redija-se, assim, o § 1.º do art. 142 do projeto:</p> <p>“Art. 142 —</p> <p>§ 1.º — A perda dos direitos políticos determina também a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão do exercício de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram; lei complementar poderá impor outras restrições àqueles que perderam ou tiveram suspensos os direitos políticos.”</p> <p>A emenda foi aprovada na 43.ª Sessão, com a redação seguinte:</p> <p>“Nos casos do n.º II dêste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão do mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurem as causas que a determinem.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do artigo 141, I e II, e do n.º II, b e c, dêste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.</p>	<p>§ 2.º — A suspensão ou perda dos direitos políticos far-se-á por decreto do Presidente da República ou decisão judicial conforme o caso.</p>	<p>N.º 130/53</p> <p>Art. 142, I, § 2.º</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 139, I e II, e do n.º II, b e c, dêste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.”</p>
	<p>§ 3.º — A lei estabelecerá as condições de re aquisição da nacionalidade e dos direitos políticos suspensos ou perdidos.</p>	<p>(*) Obs.: Vide Questão de Ordem do Deputado Adolfo Oliveira e decisão da Presidência no final dêste volume.</p>
<p>Art. 145 — São inelegíveis os inalistáveis.</p>	<p>Art. 143 — São inelegíveis os inalistáveis.</p>	
<p>Parágrafo único — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:</p>	<p>Parágrafo único — Os militares alistáveis são elegíveis atendidas as seguintes condições:</p>	
<p>a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;</p>	<p>a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;</p>	<p>b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;</p>	
<p>c) o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei.</p>	<p>c) o militar não excluído que vier a ser eleito será no ato da diplomação transferido para a reserva ou reformado nos termos da lei.</p>	
<p>Art. 146 — São também inelegíveis:</p>	<p>Art. 144 — São também inelegíveis:</p>	
<p>I — para Presidente e Vice-Presidente da República:</p>	<p>I — para Presidente e Vice-Presidente da República:</p>	
<p>a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído;</p>	<p>a) o Presidente que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito o tenha sucedido ou substituído;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandantes de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juizes, Membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais;</p>	<p>b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandantes de Exército, Chefes de Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juizes, membros do Ministério Público Eleitoral, os Secretários de Estado, Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais;</p>	<p>N.º 130/54</p> <p>Art. 144, I, b</p> <p>Substituam-se as expressões:</p> <p>“Prefeitos, Juizes, Membros do Ministério Público Eleitoral, os Secretários de Estado”,</p> <p>pelas expressões:</p> <p>“Juizes e Membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República”.</p> <p>Parecer</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>130/54 — (para incluir “Chefe da Casa Militar da Presidência da República”) no texto da alínea b, I, do art. 144, do projeto).</p> <p>Vide artigo 117 — I, letras b, e e c da Constituição, no que diz respeito a “Direção Geral da Polícia Federal”.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>II — para Governador e Vice-Governador:</p>	<p>II — para Governador e Vice-Governador:</p>	
<p>a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor Federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;</p>	<p>a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o mesmo cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor Federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;</p>	<p>N.º 321</p> <p>Art. 144, II, “a”</p> <p>Onde está:</p> <p>“a) em cada Estado, o governador que haja exercido o mesmo cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, que lhe haja sucedido...”</p> <p>Coloque-se:</p> <p>“a) em cada Estado, o governador que haja exercido o mesmo cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ...”</p>
<p>b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência;</p>	<p>b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência;</p>	
<p>c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções,</p>	<p>c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as funções,</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b dêste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;</p>	<p>os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b dêste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores do outros Estados;</p>	
<p>d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou</p>	<p>d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Vice-Governador, Secretários de Estado, Chefes do Gabinete Civil e Militar do Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefe do Ministério Público, presidente, superintendentes e diretores de banco do Es-</p>	<p>N.º 521/7</p> <p>Suprima-se na alínea d do item II do art. 144 a expressão:</p> <p>“Vice-Governador”.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;</p>	<p>tado, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;</p>	
<p>e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;</p>	<p>e) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;</p>	<p>N.º 402/1 No art. 144 façam-se as seguintes alterações: Redija-se assim a alínea e do item II. “e) quem à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;”</p>
<p>III — para Prefeito e Vice-Prefeito:</p>	<p>III — Prefeito e Vice-Prefeito:</p>	
<p>a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no pe-</p>	<p>a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no pe-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>ríodo imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;</p>	<p>ríodo imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;</p>	
<p>b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território;</p> <p>Vide item IV, letra b d'este artigo relativamente às expressões "ou no Território".</p>	<p>b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;</p>	
<p>e) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.</p>	<p>e) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Município;</p>	<p>N.º 402/2</p> <p>Redija-se assim a alínea c do item III:</p> <p>"c) quem, à data da eleição, não contar de domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos dois anos, nos últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos."</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>IV — para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:</p>	<p>IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado:</p>	
<p>a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;</p>	<p>a) as autoridades mencionados nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas e, bem assim, os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;</p>	
<p>b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território.</p>	<p>b) quem à data da eleição não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado.</p>	<p>N.º 85 Acrescentem-se ao item b do art. 144 as palavras seguintes: “... ou no Território”.</p> <p>N.º 402/3 Dê-se a seguinte redação à alínea b do item IV: “b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
V — para as Assembléias Legislativas:	V — para as Assembléias Legislativas:	
a) as autoridades referidas nos itens I, II e III. até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções;	a) as autoridades referidas nos itens I, II e III. até quatro meses depois de cessadas definitivamente as funções;	
b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.	b) quem não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado.	<p style="text-align: center;">N.º 402/4</p> <p>Redija-se como segue a alínea b do item V:</p> <p>“b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado.”</p> <p>Obs.: Esta emenda foi aprovada na 39.ª Sessão, com parecer favorável da Comissão Mista, em retificação de 16-1-67.</p>
Parágrafo único — Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.	Parágrafo único — Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares efetivos ou interinos dos cargos mencionados.	
Art. 147 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o	Art. 145 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:	cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:	
I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:	I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:	
a) Presidente e Vice-Presidente;	a) Presidente e Vice-Presidente;	
b) Governador;	b) governador;	
c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;	c) deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;	
II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:	II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:	
a) Governador;	a) Governador;	
b) Deputado ou Senador;	b) Deputado ou Senador;	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — de Prefeito, para:</p> <p>a) Governador;</p> <p>b) Prefeito.</p>	<p>III — de Prefeito, para o mesmo cargo.</p>	
	<p>Art. 146 — O Presidente e o Vice-Presidente, assim como o Governador e o Vice-Governador, parentes nos graus determinados no artigo anterior, não poderão concorrer à mesma eleição.</p>	<p>N.º 130/55</p> <p>Arts. 146 e 147</p> <p>Suprimam-se:</p> <p>Aprovada quanto à supressão do artigo 146.</p>
<p>Art. 148 — A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:</p>	<p>Art. 147 — A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:</p>	
<p>I — do regime democrático;</p>	<p>I — do regime democrático;</p>	
<p>II — da proibidade administrativa;</p>	<p>II — da proibidade administrativa;</p>	
<p>III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.</p>	<p>III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p align="center">CAPÍTULO III Dos Partidos Políticos</p>	<p align="center">CAPÍTULO III Dos Partidos Políticos</p>	
<p>Art. 149 — A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:</p>	<p>Art. 148 — A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal observados os seguintes princípios:</p>	
<p>I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;</p>	<p>I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;</p>	
<p>II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;</p>	<p>II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;</p>	
<p>III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;</p>		<p align="center">N.º 1/102</p> <p>Acrescentem-se ao art. 148, como incisos VI e VII, passando os atuais VI e VII a VIII e IX, os seguintes incisos:</p> <p>“VI — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>partidos, governos ou entidades estrangeiras.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista: —</p> <p>1/102 — quanto ao n.º IV.</p>
<p>IV — fiscalização financeira;</p>	<p>III — fiscalização financeira;</p>	
<p>V — disciplina partidária;</p>	<p>IV — disciplina partidária;</p>	
<p>VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;</p>	<p>V — âmbito nacional sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais.</p>	
<p>VII — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um dêles, bem assim dez por cento de Deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de Senadores;</p>	<p>VI — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um dêles, bem assim dez por cento de Deputados, ou, pelo menos, um terço dos Estados e dez por cento de Senadores;</p>	<p>N.º 268/5</p> <p>Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 148:</p> <p>“Art. 148 — ...</p> <p>VI — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um dêles,</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		bem assim dez por cento de Deputados em pelo menos, um terço dos Estados e dez por cento de Senadores.”
VIII — proibição de coligações partidárias.	VII — proibição de coligações partidárias.	
<p align="center">CAPÍTULO IV</p> <p align="center">Dos Direitos e Garantias Individuais</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV</p> <p align="center">Dos Direitos e Garantias Individuais</p>	
<p>Art. 150 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p>	<p>Art. 149 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à vida, à liberdade, ao trabalho e à propriedade nos seguintes termos:</p>	<p align="center">N.º 326</p> <p>Substitua-se o Capítulo IV do Título II pelo seguinte:</p> <p>“CAPÍTULO IV — Dos Direitos e Garantias Individuais.</p> <p>Art. 149 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p align="center">(.....)</p>
<p>§ 1.º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.</p>	<p>I — todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, credo religioso e convicções políticas ou filosóficas:</p>	<p align="center">(.....)</p> <p>“§ 1.º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”</p> <p align="center">(.....)</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 2.º — Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.</p>	<p>XXV — ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 2.º — Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.</p>	<p>IX — respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.</p>	<p>XXI — apreciação judicial de qualquer lesão de direito individual;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 5.º — É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.</p>	<p>II — liberdade de consciência, crença e culto;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 5.º — É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 6.º — Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determi-</p>		<p>(.....)</p> <p>“§ 6.º — Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>nar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.</p>		<p>imposta a todos pela lei, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.” (.....)</p>
<p>§ 7.º — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.</p>		<p>N.º 364 Acrescente-se ao art. 149 o seguinte parágrafo: “§ — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro assistência religiosa às Forças Armadas e Auxiliares, nos termos da lei.” PARECER 364 — para acrescer no texto da de n.º 111 a expressão “nos termos da lei”. N.º 111 Acrescente-se ao artigo 149, após o número III: “Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros natos assistência religiosa às Forças Armadas e Auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 8.º — É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.</p>	<p>III — livre manifestação do pensamento e de informação;</p>	<p>N.º 326</p> <p>“§ 7.º — É livre a manifestação de pensamento e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 9.º — São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.</p>	<p>VII — inviolabilidade da correspondência;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 8.º — É inviolável o sigilo da correspondência.”</p> <p>(.....)</p> <p>N.º 656</p> <p>TÍTULO II — Da Declaração de Direitos — CAPÍTULO IV — Dos Direitos e Garantias Individuais.</p> <p>Art. 149 — Dê-se ao inciso VII a seguinte redação:</p> <p>“VII — inviolabilidade da correspondência, do sigilo telegráfico e das comunicações telefônicas.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 10 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.</p>	<p>IV — inviolabilidade do domicílio;</p>	<p>N.º 326</p> <p>“§ 9.º — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, salvo na forma que a lei estabelecer.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 11 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.</p>	<p>XVI — proibição de pena perpétua ou de morte, salvo nos casos de guerra; ou de confisco, exceto no de enriquecimento ilícito no exercício de função pública;</p>	<p>“§ 10 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.”</p> <p>(.....)</p> <p>N.º 657 (*)</p> <p>TÍTULO II — Da Declaração de Direitos</p> <p>CAPÍTULO IV — Dos Direitos e Garantias Individuais</p> <p>O item XVI do art. 149 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“XVI — proibição de pena perpétua ou de morte, salvo nos casos de guerra; ou de confisco, exceto nos</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>de enriquecimento ilícito, por danos causados ao erário.”</p> <p>(*) A Emenda 657 que acrescentava as expressões “por danos causados ao erário” — foi considerada prejudicada pela Comissão Mista e, depois de destacada, rejeitada na 55.ª Sessão. O acréscimo foi feito na redação.</p>
<p>§ 12 — Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.</p>	<p>XII — proibição de prisão, salvo flagrante delito ou ordem escrita de autoridades competentes;</p> <p>XIII — comunicação imediata ao juiz de detenção ou prisão;</p>	<p>N.º 326</p> <p>“§ 11 — Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 13 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.</p>		<p>“§ 12 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.”</p>
<p>§ 14 — Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.</p>		<p>N.º 604</p> <p>Inclua-se, onde couber, no art. 149, o seguinte item:</p> <p>“respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 15 — A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fóro privilegiado nem tribunais de exceção.</p>		<p>N.º 326</p> <p>“§ 13 — A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fóro privilegiado nem tribunais de exceção.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 16 — A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.</p>	<p>XIV — instrução criminal contraditória, observada a lei anterior, quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu;</p>	<p>“§ 14 — A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 17 — Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.</p>	<p>XVII — inexistência de prisão por dívida, salvo caso de depositário infiel ou de obrigação alimentar;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 15 — Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 18 — São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.</p>	<p>XV — julgamento pelo júri dos crimes dolosos contra a vida;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 16 — São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”</p> <p>(.....)</p> <p>Observação: O § 16 da Emenda 326 foi destacado e rejeitado na 55.ª Sessão. (Anais, 4.º vol. pág. 821).</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 19 — Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.</p>		<p>(.....)</p> <p>“§ 17 — Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 20 — Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus.</p>	<p>XVIII — habeas corpus para proteção da liberdade de locomoção;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 18 — Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 21 — Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.</p>	<p>XIX — mandado de segurança contra a ilegalidade e o abuso de poder;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 19 — Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 22 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 157, VI, §</p>	<p>VIII — garantia do direito de propriedade, salvo casos de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em di-</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 20 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
1.º Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.	nheiro, ressalvado o disposto no art. 157, número VI, § 1.º, e o uso temporário, nos casos de perigo iminente ou necessidade pública, com indenização ulterior;	dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI, § 1.º Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.” (.....)
§ 23 — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.	VI — livre escolha de trabalho e de profissão;	(.....) “§ 21 — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.” (.....)
§ 24 — A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.	X — proteção das obras literárias, dos inventos industriais e das marcas e nomes de indústria e comércio;	(.....) “§ 22 — A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.” (.....)
§ 25 — Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.	Art. 149 — X — proteção das obras literárias, dos inventos industriais e das marcas e nomes de indústrias e comércio; (.....)	(.....) “§ 23 — Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito é transmissível por herança pelo tempo que a lei fixar.” (.....)

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 26 — Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêles permanecer ou dêle sair, respeitadas as preceitos da lei.</p>	<p>XI — entrada e saída e livre trânsito de pessoas e bens no território nacional em tempo de paz;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 24 — Em tempo de paz qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêles permanecer ou dêle sair, respeitadas as preceitos da lei.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 27 — Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.</p>	<p>V — liberdade de reunião e de associação;</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 25 — Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessário a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta do local da reunião.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 28 — É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.</p>	<p>Art. 149 —</p> <p>V — Liberdade de reunião e de associação;</p> <p>(.....)</p>	<p>(.....)</p> <p>“§ 26 — É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.”</p>
<p>§ 29 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.</p>		<p>N.º 352</p> <p>“§ 34 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 30 — É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.</p>	<p>XXIII — representação contra abusos das autoridades;</p>	<p>N.º 326 (.....) “§ 27 — É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos podêres públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridades.” (.....)</p>
<p>§ 31 — Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.</p>	<p>XX — ação popular para declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas;</p>	<p>(.....) “§ 28 — Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular para anulação de atos lesivos do patrimônio de entidades públicas.” (.....)</p>
<p>§ 32 — Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.</p>	<p>XXII — Assistência judiciária aos necessitados;</p>	<p>(.....) “§ 29 — Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.” (.....)</p>
<p>§ 33 — A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de cujus.</p>	<p>XXIV — sucessão hereditária de bens de estrangeiro, com resguardo do interesse do cônjuge e dos filhos brasileiros;</p>	<p>(.....) “§ 30 — A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de cujus.” (.....)</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 34 — A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.</p>		<p>(.....)</p> <p>“§ 31 — A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.”</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 35 — A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.</p>		<p>(.....)</p> <p>“§ 32 — A especificação dos direitos e garantias expressa nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.”</p>
<p>Art. 151 — Aquêle que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.</p>	<p>Art. 150 — A lei estabelecerá os termos em que os direitos e garantias individuais serão exercidos, visando ao interesse nacional, à realização da justiça social e à preservação e ao aperfeiçoamento do regime democrático.</p> <p>Art. 151 — O abuso de direito individual ou político de qualquer pessoa natural, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção importará na suspensão por dois a dez anos daqueles direitos, declarada mediante representação do Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da ação civil ou penal que couber.</p>	<p>N.º 130/59</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático importará na suspensão por dois a dez anos dos direitos políticos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, assegurada ao paciente a mais ampla defesa, em tôdas as fases da investigação, da instrução e do julgamento.”</p> <p>Aprovada, em parte, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista: —</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>130/59 — para acrescentar ao caput do art. 150, da Emenda 326, a expressão “assegurada ao paciente a mais ampla defesa”.</p> <p style="text-align: center;">N.º 326</p> <p>Suprima-se o art. 150, passando o 151 para 150, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 150 — Aquêlê que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 7.º, 21, 25 e 26, do art. 149, bem como dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dos mesmos direitos, pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível.”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>326 — No parágrafo desta emenda que dá nova redação ao art. 151 do Projeto, onde se lê: “incorrerá na suspensão dos mesmos direitos” leia-se:</p> <p>“incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos”.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Parágrafo único — Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do artigo 34, § 3.º</p>		<p style="text-align: center;">N.º 82/21</p> <p>TÍTULO II — CAPÍTULO IV</p> <p>Substitua-se o art. 151, pelo seguinte:</p> <p>“Art. 151 — O abuso de direito individual ou político de qualquer pessoa natural, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará na suspensão por dois a dez anos daqueles direitos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal que couber.</p> <p>Parágrafo único — Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do art. 33, § 2.º”</p> <p style="text-align: center;">Parecer</p> <p>82/21 — O parágrafo único, para ser adicionado, como tal, ao art. 150 da Emenda 326;</p> <p>Aprovado apenas o parágrafo único.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Do Estado de Sítio</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Da Suspensão dos Direitos e Garantias Individuais SEÇÃO I Estado de Sítio</p>	
<p>Art. 152 — O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:</p>	<p>Art. 152 — O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:</p>	
<p style="padding-left: 40px;">I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua interrupção;</p>	<p style="padding-left: 40px;">I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua interrupção;</p>	
<p style="padding-left: 40px;">II — guerra.</p>	<p style="padding-left: 40px;">II — guerra.</p>	
<p>§ 1.º — O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.</p>	<p>§ 1.º — O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas que deverão observar.</p>	
<p>§ 2.º — O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:</p>	<p>§ 2.º — O estado de sítio autoriza:</p>	
<p style="padding-left: 20px;">a) obrigação de residência em localidade determinada;</p>	<p style="padding-left: 20px;">a) a obrigação de residência em localidade determinada;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
b) a detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;	b) a detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;	
c) busca e apreensão em domicílio;	c) a busca e apreensão em domicílio;	
d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;	d) a suspensão da liberdade de reunião e de associação;	
e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;	e) a censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;	
f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.	f) o uso ou a ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.	
§ 3.º — A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Podêres e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Na-	§ 3.º — A fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento dos Podêres e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacio-	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
cional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.	nal, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.	
<p>Art. 153 — A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.</p>	<p>Art. 153 — A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual prazo.</p>	
<p>§ 1.º — Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.</p>	<p>§ 1.º — Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional acompanhado de justificação, dentro de 5 dias.</p>	
<p>§ 2.º — Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.</p>	<p>§ 2.º — Se o Congresso Nacional não estiver reunido será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado.</p>	
<p>Art. 154 — Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 151, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.</p>	<p>Art. 154 — Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 152, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.</p>	
<p>Parágrafo único — As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa a que pertencer o congressista.</p>	<p>Parágrafo único — As imunidades de membro do Congresso Nacional poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto da maioria absoluta da Casa a que pertencer.</p>	<p>N.º 1/113</p> <p>No art. 154, parágrafo único, onde se lê: “maioria absoluta”, leia-se: “dois terços”.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p style="text-align: center;">N.º 246/6</p> <p>“Art. — O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 33, § 3.º, 44, I, 46, VIII, 61, § 3.º, 153, § 1.º, e 154, parágrafo único.”</p>
<p>Art. 155 — Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.</p>	<p>Art. 155 — Findo o estado de sítio cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 30 dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.</p>	
<p>Art. 156 — A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.</p>	<p>Art. 156 — A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.</p>	
<p style="text-align: center;">TÍTULO III Da Ordem Econômica e Social</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III Da Ordem Econômica e Social</p>	
<p>Art. 157 — A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:</p>	<p>Art. 157 — A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social com base nos seguintes princípios:</p>	
<p style="text-align: center;">I — liberdade de iniciativa;</p>	<p style="text-align: center;">I — a liberdade de iniciativa;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;</p>	<p>II — a valorização do trabalho como condição da dignidade humana;</p>	
<p>III — função social da propriedade;</p>	<p>III — a função social da propriedade;</p>	
<p>IV — harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;</p>	<p>IV — a harmonia e a solidariedade entre os fatores de produção;</p>	
<p>V — desenvolvimento econômico;</p>	<p>V — o desenvolvimento econômico;</p>	
<p>VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.</p>	<p>VI — a repressão do abuso do poder econômico caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 508</p> <p>Ao art. 157, inciso VI</p> <p>Substitua-se pelo seguinte:</p> <p>“A Lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprêsas individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.”</p> <p>A emenda teve parecer contrário da Comissão Mista, foi destacada a reque-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		rimento do MDB e aprovada na 43. ^a Sessão. (Anais, 4. ^o vol., págs. 576/579 e 583/589).
<p>§ 1.^o — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.</p>	<p>§ 1.^o — Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de 20 anos em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de até 50% do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.</p>	
<p>§ 2.^o — A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.</p>	<p>§ 2.^o — A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, bem como sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.</p>	
<p>§ 3.^o — A desapropriação de que trata o § 1.^o é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de</p>	<p>§ 3.^o — A desapropriação de que trata o § 1.^o é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.</p>	<p>exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme fôr definido em lei.</p>	
<p>§ 4.º — A indenização em títulos sòmente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.</p>	<p>§ 4.º — A indenização em títulos sòmente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.</p>	
<p>§ 5.º — Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.</p>	<p>§ 5.º — Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado.</p>	
<p>§ 6.º — Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sòbre a transferência da propriedade desapropriada.</p>	<p>§ 6.º — Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sòbre a transferência da propriedade desapropriada.</p>	
<p>§ 7.º — Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.</p>	<p>§ 7.º — Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 8.º — São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.</p>	<p>§ 8.º — É facultada a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.</p>	
<p>§ 9.º — Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.</p>		<p>N.º 381</p> <p>Ao art. 157</p> <p>Acrescente-se o seguinte parágrafo:</p> <p>“§ 9.º — Para atender à intervenção no domínio econômico de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.”</p>
<p>§ 10 — A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.</p>		<p>N.º 848</p> <p>Adite-se ao art. 157 o seguinte parágrafo:</p> <p>“§ 9.º — A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer re-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>giões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.”</p>
<p>§ 11 — A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 697</p> <p>Acrescente-se ao art. 157 o seguinte parágrafo:</p> <p>“§ 9.º — A produção de bens supérfluos, de luxo ou para satisfação de hábitos apenas toleráveis, será limitada ao máximo de vinte por cento do seu total, por empresa, proporcionalmente ao número de anos de funcionamento ininterrupto das que existirem, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma empresa em outra, estabelecido regime fiscal adequado ou monopólio pela União, nos termos da lei.”</p> <p style="text-align: center;">Votação</p> <p>697 — Com a supressão das expressões: “de luxo” ou para satisfação de hábitos apenas toleráveis”... “ao máximo de 20% de seu total” “pro-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>porcionalmente ao número de anos de financiamento ininterrupto das que existirem"... "ou monopólio da União" "estabelecido regime fiscal adequado"... de modo que o § 9.º do art. 157 fique assim redigido:</p> <p>"§ 9.º — A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei."</p>
<p>Art. 158 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:</p>	<p>Art. 158 — A Constituição assegura aos trabalhadores, nos termos da lei, além de outros os seguintes direitos:</p>	<p>N.º 681/17</p> <p>Dê-se ao art. 158 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 158 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social."</p>
<p>I — salário-mínimo capaz de satisfazer conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;</p>	<p>I — salário-mínimo capaz de satisfazer as necessidades do trabalhador;</p>	<p>N.º 256</p> <p>Ao art. 158, I</p> <p>Dê-se esta redação:</p> <p>"I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		cada região, às necessidades normais do trabalhador e de sua família.”
<p>II — salário-família aos dependentes do trabalhador;</p> <p>III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil;</p>	<p>II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de sexo, idade, estado civil e nacionalidade;</p>	<p>N.º 130/63</p> <p>“II — proibição de diferença de salário por motivo de sexo, côr, idade, estado civil e nacionalidade.”</p> <p>N.º 130/64</p> <p>Art. 158</p> <p>Acrescentem-se, onde convier:</p> <p>— “proibição de diferença de critérios de admissão por motivo de sexo, côr e estado civil.”</p> <p>— “salário-família aos dependentes do trabalhador.”</p> <p>Votação</p> <p>130/63 e 130/64 — condensadas na seguinte redação:</p> <p>“proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, côr ou estado civil;”</p> <p>“salário-família aos dependentes do trabalhador;”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;</p>	<p>III — salário de trabalho noturno superior ao diurno;</p>	
<p>V — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;</p>	<p>IV — participação do trabalhador nos lucros da empresa;</p>	<p style="text-align: center;">N.º 424</p> <p>Ao art. 158, IV</p> <p>“IV — participação obrigatória e direta nos lucros e na gestão das empresas, nos casos e nas condições que a lei determinar.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 519</p> <p>Redigir, como segue, o art. 158, n.º IV:</p> <p>“Art. 158 —</p> <p>IV — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, em condições que possibilitem inclusive, a participação daquele nos lucros desta.”</p> <p style="text-align: center;">Votação</p> <p>424 e 519 — Para constituírem o texto do art. 158, n.º IV, com esta redação: “participação do trabalhador nos lucros da empresa e integração na vida, no desenvolvimento e, excepcionalmente, na sua gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>VI — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;</p>	<p>V — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, salvo casos especialmente previstos;</p>	<p>N.º 791/14 “V — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos.”</p>
<p>VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;</p>	<p>VI — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos de acôrdo com a tradição local;</p>	
<p>VIII — férias anuais remuneradas;</p>	<p>VII — férias anuais remuneradas;</p>	
<p>IX — higiene e segurança do trabalho;</p>	<p>VIII — higiene e segurança do trabalho;</p>	
<p>X — proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a êstes e às mulheres;</p>	<p>IX — proibição de trabalho a menores de 14 anos e de trabalho noturno a menores de 18 anos, assim como, em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de 18 anos;</p>	<p>N.º 33 Dê-se ao inciso IX, do art. 158, a seguinte redação: “Art. 158 — IX — proibição de trabalho a menores de doze anos; e, de trabalho noturno, a menores de dezoito anos, assim como em indústrias insalubres a mulheres e a menores de dezoito anos.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;</p>	<p>X — descanso remunerado da gestante antes e depois do parto;</p>	<p>N.º 90 - C - 54 Substitua-se, pelo seguinte, o inciso X do art. 158: “X — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário.”</p>
<p>XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;</p>	<p>XI — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos, dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;</p>	
<p>XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;</p>	<p>XII — estabilidade, ou fundo de garantia equivalente, com indenização ao trabalhador despedido da empresa;</p>	
<p>XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;</p>	<p>XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;</p>	
<p>XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;</p>	<p>XIV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;</p>	<p>XV — assistência ao desempregado;</p> <p>XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;</p>	<p>N.º 423</p> <p>Ao art. 158, XV</p> <p>Dê-se a seguinte redação:</p> <p>“XV — seguro-desemprego, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado.”</p> <p>Aprovada de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p>Parecer</p> <p>423 — apenas as palavras “seguro-desemprego”.</p>
<p>XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;</p>	<p>XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;</p>	
<p>XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;</p>	<p>XVIII — proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico ou intelectual, nem entre os profissionais respectivos;</p>	<p>“117 — Em o n.º XVIII do art. 158, em vez de “nem” — “ou”.</p>
<p>XIX — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;</p>		<p>N.º 799/1</p> <p>“XXII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>XX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;</p>		<p>N.º 131/11</p> <p>Art. 158</p> <p>Acrescente-se, onde convier:</p> <p>“aposentadoria para a mulher, com salário integral, aos trinta anos de trabalho.”</p>
<p>XXI — greve, salvo o disposto no artigo 157, § 7.º</p>	<p>XIX — greve, salvo o disposto no artigo 157, § 7.º</p>	
<p>§ 1.º — Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.</p>	<p>§ 1.º — Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.</p>	
<p>§ 2.º — A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n.º XVI dêste artigo será atendida mediante dotação orçamentária ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas com caráter geral, na forma da lei.</p>	<p>§ 2.º — A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n.º XVI dêste artigo será atendida mediante dotação orçamentária ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas com caráter geral, na forma da lei.</p>	
<p>Art. 159 — É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de</p>	<p>Art. 159 — É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
funções delegadas de poder público serão regulados em lei.	funções delegadas de poder público serão regulados em lei.	
<p>§ 1.º — Entre as funções delegadas a que se refere êste artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por êles representadas.</p>	<p>Parágrafo único — Entre as funções delegadas a que se refere êste artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por êles representadas.</p>	
<p>§ 2.º — É obrigatório o voto nas eleições sindicais.</p>		<p>N.º 209</p> <p>O parágrafo único do art. 159 passará a ser parágrafo primeiro incluindo-se nesse artigo o seguinte:</p> <p>“§ 2.º — É obrigatório o voto nas eleições sindicais”.</p>
<p>Art. 160 — A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:</p>	<p>Art. 160 — A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:</p>	
<p>I — obrigação de manter serviço adequado;</p>	<p>I — a obrigação de manter serviço adequado;</p>	
<p>II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a</p>	<p>II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;	expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;	
III — a fiscalização permanente e a revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.	III — a fiscalização permanente e a revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.	
Art. 161 — As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.	Art. 161 — As jazidas, minas e demais recursos minerais, assim como os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.	
§ 1.º — A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.	§ 1.º — A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.	N.º 556 Art. 161, § 1.º Acrescentar, depois do vocábulo “federal”, a expressão: “na forma da lei”.
§ 2.º — É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.	§ 2.º — É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>§ 3.º — A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto único sôbre minerais.</p>	<p>§ 3.º — A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto único sôbre minerais.</p>	
<p>§ 4.º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.</p>	<p>§ 4.º — Não dependerá de autorização, ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.</p>	
<p>Art. 162 — A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos têrmos da lei.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 78</p> <p>Ao § 8.º do art. 157</p> <p>Acrescente-se, no final do § 8.º do art. 157, as seguintes palavras:</p> <p style="padding-left: 40px;">“...bem como o monopólio estatal do petróleo e dos minerais atômicos, nos têrmos da legislação em vigor.”</p> <p style="text-align: center;">883/14</p> <p>TÍTULO III — Da Ordem Econômica e Social</p> <p>Acrescente-se ao § 1.º do art. 162, in fine, o seguinte:</p> <p style="padding-left: 40px;">“...mantido o monopólio da exploração do petróleo e seus derivados e dos minérios atômicos.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 94</p> <p>Ao Título III — Da Ordem Econômica e Social — acrescente-se o seguinte artigo:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. — A pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hi-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>drocarbonetos fluidos e gases raros existentes no território nacional constituem monopólio da União.”</p> <p style="text-align: center;">VOTAÇÃO</p> <p>883/14, 94 e 78, condensadas com a seguinte redação: “A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei”.</p>
<p>Art. 163 — As empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.</p>	<p>Art. 162 — As atividades econômicas serão preferencialmente organizadas e exploradas por empresas privadas com o estímulo e o apoio do Estado.</p>	
<p>§ 1.º — Somente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.</p>	<p>§ 1.º — Somente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.</p>	
<p>§ 2.º — Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.</p>	<p>§ 2.º — Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.</p>	
<p>§ 3.º — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada fica-</p>	<p>§ 3.º — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada fica-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>rá sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.</p>	<p>rá sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.</p>	
<p>Art. 164 — A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família.</p>	<p>Art. 163 — A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até 100 hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.</p>	
<p>Parágrafo único — Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.</p>	<p>Parágrafo único — Salvo para execução de planos de reforma agrária não se fará sem prévia aprovação do Senado da República, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.</p>	
<p>Art. 165 — A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.</p>	<p>Art. 164 — A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.</p>	
<p>Parágrafo único — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes devem ser brasileiros natos.</p>	<p>Parágrafo único — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como 2/3, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros natos.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 166 — São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão:</p>	<p>Art. 165 — É vedada a propriedade e a administração de empresas jornalísticas de qualquer espécie, assim como de radiodifusão:</p>	<p>N.º 581</p> <p>Art. 165</p> <p>Redija-se assim:</p> <p>“Art. 165 — É vedada a estrangeiros a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, assim como de televisão e de radiodifusão.”</p>
<p>I — a estrangeiros;</p>	<p>I — a estrangeiros;</p>	
<p>II — a sociedade por ações ao portador;</p>	<p>II — a sociedade por ações ao portador;</p>	
<p>III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.</p>	<p>III — a sociedades que tenham, como acionistas estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.</p>	<p>N.º 46/9</p> <p>Art. 165, n.º III — Após a palavra “Acionistas”, intercale-se — “ou sócios”.</p>
<p>§ 1.º — Sòmente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.</p>	<p>§ 1.º — Sòmente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.</p>	
<p>§ 2.º — Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das em-</p>	<p>§ 2.º — Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação a lei poderá estabelecer outras condições à organização e ao funcionamento das em-</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>prêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.</p>	<p>prêsas jornalísticas ou de radiodifusão no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.</p>	
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV</p> <p>Da Família, da Educação e da Cultura</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV</p> <p>Da Família, da Educação e da Cultura</p>	
<p>Art. 167 — A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.</p> <p>§ 1.º — O casamento é indissolúvel.</p> <p>§ 2.º — O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.</p> <p>§ 3.º — O casamento religioso celebrado sem as formalidades dêste artigo terá efeito civil se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.</p> <p>§ 4.º — A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.</p>	<p>Art. 166 — A família, a maternidade, a infância e a adolescência terão proteção especial dos podêres públicos, quanto à sua constituição, preservação e educação.</p> <p>Parágrafo único — O casamento é indissolúvel e gratuita a sua celebração.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 109</p> <p>Substitua-se o artigo 166 e seu parágrafo único, pelos artigos 163, §§, até 165 da Carta Magna de 1946.</p> <p style="text-align: center;">Constituição de 1946</p> <p>“Art. 163 — A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.</p> <p>§ 1.º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.</p> <p>§ 2.º — O casamento religioso, celebrado sem as formalidades dêste ar-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>tigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público mediante prévia habilitação perante a autoridade competente. ...”</p> <p>(...)</p> <p>Emenda aprovada, em parte, na 53.^a Sessão, de acôrdo com o Parecer da Comissão Mista:</p> <p>109 — incluir o caput até a palavra “casamento” e os §§ 1.^o e 2.^o do artigo 163 da Constituição de 1946, na Emenda 862.</p> <p>N.º 862</p> <p>1</p> <p>TÍTULO IV — Da Família, da Educação e da Cultura</p> <p>“Art. — A família terá direito à proteção do Estado.</p> <p>Parágrafo único — O casamento é indissolúvel e gratuita sua celebração.</p> <p>Art. — A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 168 — A educação é direito de todos assegurada a igualdade de oportunidade, inspirando-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.</p>	<p>Art. 167 — A educação é direito de todos assegurada a igualdade de oportunidade, inspirando-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.</p>	<p>Art. — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.</p>
<p>§ 1.º — O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.</p> <p>§ 2.º — Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bôlsas de estudo.</p>	<p>§ 2.º — O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 1.º — O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos.</p> <p>§ 2.º — Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado.</p> <p>(...)</p>
<p>§ 3.º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:</p>		<p>(...)</p> <p>§ 3.º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:</p> <p>(...)</p>
<p>I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;</p>		<p>(...)</p> <p>I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;</p> <p>(...)</p>
<p>II — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos</p>	<p>§ 1.º — O ensino primário é obrigatório e o religioso facultativo, mas incluído nos horários normais.</p>	<p>(...)</p> <p>II — o ensino, na faixa etária dos 7 aos 14 anos, é obrigatório para</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
estabelecimentos primários oficiais;		<p>todos, e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;</p> <p>(...)</p>
<p>III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior:</p>	<p>§ 3.º — O Poder Público concederá bolsas aos estudantes de grau médio ou superior, carentes de recursos, que demonstrem efetivo aproveitamento, exigido o posterior reembolso deste último.</p>	<p>(...)</p> <p>III — a gratuidade do ensino oficial de grau médio e superior será assegurada aos que, habilitados na forma da lei, provarem falta ou insuficiência de recursos;</p> <p>IV — o poder público concederá bolsas aos estudantes de grau médio ou superior, carentes de recursos, que demonstrarem efetivo aproveitamento, exigido o posterior reembolso do auxílio correspondente ao curso superior;</p> <p>(...)</p> <p>N.º 82/29</p> <p>“III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito, para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o poder público substituirá o regime de gratuidade pela concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso, no caso de ensino de grau superior;”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.</p>	<p>§ 1.º — O ensino primário é obrigatório e o religioso facultativo, mas incluído nos horários normais.</p>	<p>N.º 862</p> <p>“V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;</p> <p>(...)</p>
<p>V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;</p>	<p>Art. 168 — E’ garantida a liberdade de cátedra; o provimento dos cargos iniciais e finais de professor do ensino médio oficial e do superior, oficial ou livre, dependerá de concurso de títulos e provas.</p>	<p>(...)</p> <p>VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público quando se tratar de ensino oficial;</p> <p>(...)</p>
<p>VI — é garantida a liberdade de cátedra.</p>	<p>Art. 168 — E’ garantida a liberdade de cátedra; o provimento dos cargos iniciais e finais de professor do ensino médio oficial e do superior, oficial ou livre, dependerá de concurso de títulos e provas.</p>	<p>(...)</p> <p>VII — é garantida a liberdade de cátedra.</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 169 — Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual te-</p>		<p>(...)</p> <p>Art. — Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, o dos</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>rá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.</p>		<p>Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.</p> <p>(...)</p>
<p>§ 1.º — A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.</p>		<p>(.....)</p> <p>§ 1.º — A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.</p> <p>(.....)</p>
<p>§ 2.º — Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.</p>		<p>(.....)</p> <p>§ 2.º — Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.”</p> <p>(.....)</p>
<p>Art. 170 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.</p>	<p>§ 4.º — A lei estabelecerá que as empresas agrícolas, comerciais e industriais mantenham ensino primário gratuito ou contribuam para a sua manutenção.</p>	<p>(.....)</p> <p>“Art. — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.</p> <p>(.....)</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Parágrafo único — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.</p>		<p>(.....)</p> <p>Parágrafo único — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.</p> <p>(.....)</p>
<p>Art. 171 — As ciências, as letras e as artes são livres.</p>	<p>Art. 169 — As ciências, as artes e as letras são livres. O amparo à cultura é dever do Estado. Ficam sob proteção especial do Poder Público os documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, as paisagens e monumentos naturais notáveis e as jazidas arqueológicas.</p>	<p>(.....)</p> <p>Art. — As ciências, as letras e as artes são livres.</p> <p>(...)</p>
<p>Parágrafo único — O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.</p>		<p>(.....)</p> <p>Parágrafo único — O poder público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.</p>
<p>Art. 172 — O amparo à cultura é dever do Estado.</p>	<p>Art. 169 — (...) O amparo à Cultura é dever do Estado. (...)</p>	<p>Art. — O amparo à cultura é dever do Estado.</p>
<p>Parágrafo único — Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.</p>	<p>Art. 169 — (...) Ficam sob proteção especial do Poder Público os documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, as paisagens e monumentos naturais notáveis e as jazidas arqueológicas.</p>	<p>Parágrafo único — Ficam sob a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p style="text-align: center;">TÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Das Disposições Gerais e Transitórias</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Das Disposições Gerais e Transitórias</p>	
<p>Art. 173 — Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:</p>	<p>Art. 170 — Ficam aprovados e excluídos da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:</p>	
<p>I — pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964; n.º 2, de 27 de outubro de 1965; n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966; e n.º 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;</p>	<p>I — pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964; n.º 2, de 27 de outubro de 1965; n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966, e n.º 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;</p>	
<p>II — as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais;</p>	<p>II — as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais;</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;</p>	<p>III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I.</p>	
<p>IV — as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sobre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Podêres da República.</p>		<p>N.º 782</p> <p>Inclua-se, onde couber, no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias:</p> <p>“Art. — São aprovadas, para todos os efeitos, as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sobre vencimentos, ajuda de custo ou subsídios de componentes de qualquer dos Podêres da República.”</p>
	<p>Art. 171 — O Tribunal Federal de Recursos, sediado na Capital da União, exercerá as jurisdições dos Tribunais Federais de Recursos, com sede em São Paulo e Guanabara, até que estes sejam instalados.</p>	<p>N.º 837/5</p> <p>TÍTULO V — Das Disposições Gerais e Transitórias</p> <p>Suprimir o art. 171.</p>
<p>Art. 174 — A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1966, realizar-se-á a 15 de março de 1967.</p>	<p>Art. 172 — A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1966, realizar-se-á a 15 de março de 1967.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 175 — A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.</p>	<p>Art. 173 — A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.</p>	
<p>Art. 176 — É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.</p>	<p>Art. 174 — É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, bem assim, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.</p>	
<p>Art. 177 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.</p>	<p>Art. 175 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já adquirida por força de lei.</p>	<p style="text-align: center;">N.º 92</p> <p>CAPÍTULO V — Das Disposições Gerais e Transitórias</p> <p>Dê-se ao art. 175 a seguinte redação:</p> <p>“Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>“Art. — O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 236/10</p> <p>TÍTULO V — Das Disposições Gerais e Transitórias</p> <p>Adite-se o seguinte artigo:</p> <p>“Art. — O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer até 1970, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data da promulgação desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 619</p> <p>Inclua-se no Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias:</p> <p>“Art. — Ao funcionário público que esteja a menos de ano para completar o tempo mínimo de permanência no serviço ativo é assegurada aposentadoria na conformidade dos preceitos de leis anteriores a esta Constituição.”</p> <p>236/10 e 619 — Ambas condensadas na seguinte redação: “Art. — O servidor que já tiver satisfeito, ou esteja a menos de ano para completar as condições necessárias para a apo-</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>sentadoria nos termos da legislação vigente, à data da promulgação desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação”.</p>
<p>§ 2.º — São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.</p>		<p>N.º 305</p> <p>Inclua-se no Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias o seguinte:</p> <p>“Art. — São estáveis os atuais servidores públicos civis da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço público.”</p>
<p>Art. 178 — Ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) estabilidade, se funcionário público; b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1.º; 	<p>Art. 176 — São considerados estáveis os funcionários públicos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, Fôrça Aérea Brasileira e Marinha de Guerra ou Mercante, que tenham participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, assegurados aos mesmos os direitos e vantagens conferidos pela legislação em vigor.</p>	<p>N.º 143</p> <p>Disposições Transitórias</p> <p>Inclua-se onde couber:</p> <p>“Art. — Os ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que tomaram parte na Segunda Guerra Mundial, poderão, a pedido, ser aposentados aos 25 anos</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;</p> <p>d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da Previdência Social;</p> <p>e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;</p> <p>f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recurso.</p>		<p>de serviço público efetivos, com as vantagens previstas nos itens I, II III, do art. 184, do Estatuto dos Funcionários Civis da União.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 37</p> <p>Inclua-se, onde couber, nas Disposições Gerais e Transitórias:</p> <p>“Art. — Fica assegurado ao funcionário público e autárquico, ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, do 1.º Grupo de Caça da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante, que tenha participado da Segunda Guerra Mundial, o direito à aposentadoria após 25 anos de serviço e demais vantagens previstas na legislação em vigor, à data da promulgação desta Constituição.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 881/B</p> <p>Inclua-se, onde couber, nas “Disposições Gerais e Transitórias”:</p> <p>“Art. — A União Federal, os Estados e os Municípios prestarão assistência, proteção e amparo aos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, do 1.º Grupo de Caça</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, que tenham participado da Segunda Guerra Mundial, na forma que a lei determinar.</p> <p>§ 1.º — Ao ex-combatente, quando julgado incapaz para o serviço militar, será assegurado o direito de reforma ou aposentadoria como se em serviço ativo estivesse, aplicando-se a legislação compatível já existente e pertinente aos mesmos.</p> <p>§ 2.º — Ao ex-combatente que estiver em perfeito estado de saúde será assegurado o seu aproveitamento no serviço público dos Podêres da União, considerando-se o nível intelectual e técnico de cada um.</p> <p>§ 3.º — Ao ex-combatente funcionário civil, ao se aposentar e aposentado, aplicam-se os itens I, II e III do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.</p> <p>§ 4.º — Fica assegurada ao ex-combatente e aos seus dependentes a assistência médica, hospitalar e educacional, às expensas do Estado.</p> <p>§ 5.º — Fica assegurada ao ex-combatente a aplicação, no que couber,</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>da legislação já existente e pertinente aos mesmos.</p> <p>§ 6.º — Fica assegurado o direito à promoção ao ex-combatente servidor público, após o interstício legal, uma vez que haja vaga na classe ou cargo imediatamente superior.”</p> <p>N.º 881-D</p> <p>“Art. — O ex-combatente, segurado da Previdência Social, que participou de operações de guerra com as Forças Armadas ou com a Marinha Mercante, durante a Segunda Guerra Mundial, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, terá o direito de aposentar-se com um valor de aposentadoria igual ao do salário que estiver realmente percebendo e que será reajustado, anualmente, com o aumento do custo de vida, como o serão os benefícios que disso resultarem.”</p> <p>Votação</p> <p>37-881/B — 881/D — Aprovar, na emenda, as expressões: “funcionário público e autárquico” “e com as vantagens previstas na legislação em vigor na data da vigência desta Constituição”,</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		para constituírem texto com o da Emenda n.º 143, já aprovada, sem prejuízo, naquilo que não fôr colidente, do disposto nas Emendas n.ºs 881/B e 881/D.
<p>Art. 179 — O disposto no art. 73, § 3.º, <i>in fine</i>, combinado com o art. 109, III não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 307</p> <p>Inclua-se, nas “Disposições Gerais e Transitórias”:</p> <p>“Art. — O disposto no art. 71, § 3.º, combinado com o art. 107, III, não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas Federais, Estaduais e Municipais que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966.”</p>
<p>Art. 180 — A redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios, prevista no art. 66, § 4.º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.</p>	<p>Art. 177 — A redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios prevista no artigo 65, § 4.º; deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.</p>	

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Parágrafo único — Ficam excluídos da limitação estabelecida no art. 65, § 5.º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 528</p> <p>Art. 177</p> <p>Acrescentar um parágrafo único, com a seguinte redação:</p> <p>“Ficam excluídos da limitação estabelecida no art. 64, § 5.º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.”</p>
<p>Art. 181 — Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.</p>	<p>Art. 178 — Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e os funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.</p>	
<p>Art. 182 — No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação que constituir receita da União, a que se refere o art. 26, será de oitenta e seis por cento, cabendo o restante, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 324</p> <p>Nas “Disposições Transitórias”, inclua-se onde convier:</p> <p>“Art. — No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação que constituir receita da União, a que se refere o art. 25, será de 86% (oitenta e seis por cento), cabendo o restante ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios,</p>

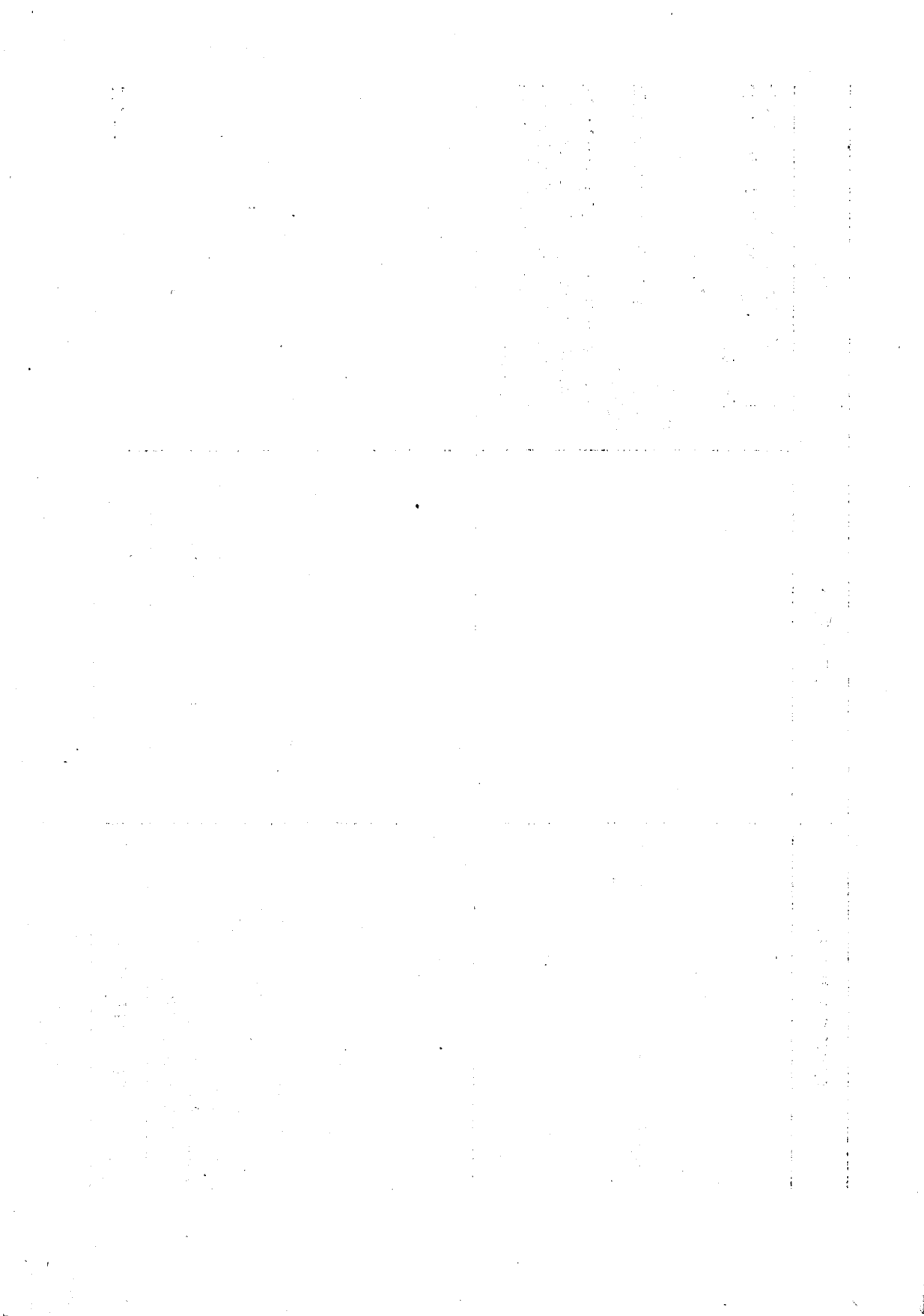
CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>na proporção de 8% (oito por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente.”</p> <p style="text-align: center;">N.º 846</p> <p>No Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias, inserir o art. 172, renumerando-se os seguintes:</p> <p>“Art. 172 — No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação que constituir receita da União, a que se refere o art. 25, será de 86% (oitenta e seis por cento), cabendo o restante em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente.”</p>
<p>Art. 183 — Dentro de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos federais que ainda permaneçam no Estado da Guanabara.</p>		<p style="text-align: center;">N.º 149</p> <p>Inclua-se no capítulo das Disposições Transitórias:</p> <p>“Art. — Dentro de 180 dias, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da República, dos órgãos federais que ainda permaneçam no Estado da Guanabara.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 184 — O patrimônio dos partidos políticos extintos por força do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, será transferido a qualquer das organizações políticas devidamente registradas. A transferência incluirá ativo e passivo das entidades, cabendo ao último presidente de cada organização extinta promover a execução da medida determinada neste dispositivo.</p>		<p>N.º 481</p> <p>Inclua-se entre as Disposições Transitórias:</p> <p>“Art. — O patrimônio dos partidos políticos extintos por força do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, será transferido a qualquer das organizações políticas devidamente registradas. A transferência incluirá ativo e passivo das entidades, cabendo ao último presidente de cada organização extinta promover a execução da medida determinada neste dispositivo.”</p>
<p>Art. 185 — O disposto no art. 94, § 1.º, não prejudica as concessões honoríficas anteriores a esta Constituição.</p>		<p>N.º 118</p> <p>Acrescente-se, onde couber, nas Disposições Gerais e Transitórias:</p> <p>“Art. — O disposto no art. 92, § 1.º, da Constituição, não prejudica as concessões honoríficas a ela anteriores.”</p>
<p>Art. 186 — É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.</p>		<p>N.º 436</p> <p>Inclua-se onde couber:</p> <p>“Art. — É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>que habitam, e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que impliquem em alienação, ônus ou gravames de qualquer natureza, incidindo sôbre essas mesmas terras, destinadas à subsistência de seus legítimos possuidores.”</p> <p>Emenda aprovada, em parte, até a palavra “existentes”, na 43.^a Sessão.</p>
<p>Art. 187 — O Govêrno da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, na localidade do seu nascimento, no Estado do Rio de Janeiro.</p>		<p>N.º 208</p> <p>Inclua-se, no Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte artigo:</p> <p>“O Govêrno da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, o Consolidador da Unidade Nacional, na localidade de Taquara, na antiga área de Pôrto da Estrêla, na região fronteiriça entre os Municípios de Magé e Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, em que nasceu o grande brasileiro.”</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
<p>Art. 188 — Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.</p>	<p>Art. 179 — Os Estados, dentro de sessenta dias, adaptarão as suas Constituições ao disposto nesta Constituição; caso contrário será decretada a intervenção federal para êsse fim.</p> <p>Parágrafo único — O Governador do Estado apresentará projeto até 15 de abril de 1967.</p>	<p>N.º 247 Ao art. 179 (Disposições Gerais e Transitórias) Redija-se assim: “Art. 179 — Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às cartas estaduais.” Obs.: Esta emenda, considerada prejudicada pela Comissão Mista, foi rejeitada na 55.ª Sessão.</p>
<p>Parágrafo único — As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis.</p>		<p>N.º 620 “Parágrafo único — As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibindo-se, no entanto, os decretos-leis.”</p>
<p>Art. 189 — Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.</p>	<p>Art. 180 — Esta Constituição, depois de assinada pelos Deputados e Senadores presentes, será promulgada, simultaneamente, pela Mesa do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia quinze de março de 1967.</p>	<p>N.º 838/22 TÍTULO V — Das Disposições Gerais e Transitórias Art. 180 Substituir a redação do projeto pela seguinte: “Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das</p>

CONSTITUIÇÃO	PROJETO	EMENDAS
		<p>Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967”.</p> <p style="text-align: center;">N.º 552</p> <p>Art. 180</p> <p>Substituir a redação do projeto pela seguinte:</p> <p>“Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.”</p>



Questão de ordem do Sr. Deputado Adolpho Oliveira, na sessão de 10-5-67, da Câmara dos Deputados (D.C.N. — S. I — 11-5-67, pág. 2.123):

O SR. ADOLPHO OLIVEIRA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Batista Ramos) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ADOLPHO OLIVEIRA (Questão de ordem — Lê.) — Sr. Presidente, empenhado na elaboração de projeto de leis fixando “as condições de reaqüisição de nacionalidade e dos direitos políticos suspensos ou perdidos”, busquei localizar o dispositivo constitucional que, segundo sabia, disciplinava o assunto.

Lembrava-me do art. 137 da Constituição de 1946:

“**Art. 137** — A lei estabelecerá as condições de reaqüisição dos direitos políticos e da nacionalidade.”

Nutria a certeza de que tal dispositivo se repetira, com outras palavras, no projeto de Constituição mandado ao Congresso Nacional pelo ex-Presidente Marechal Humberto de Alencar Castello Branco (art. 142, § 3.º):

“A lei estabelecerá as condições de reaqüisição da nacionalidade e dos direitos políticos suspensos ou perdidos.”

Compulsando a publicação oficial e definitiva da Carta de 24 de janeiro de 1967, verifica-se, para estarrecimento nosso, que o mencionado parágrafo desapareceu. Releva notar que êle deveria continuar sendo § 3.º, já então do art. 144, renumerado.

Constatai que **nenhuma emenda foi oferecida ao dito parágrafo**, seja para alterar sua redação, seja para eliminá-lo do texto. Inexistiu, outrossim, qualquer destaque para rejeição da matéria. Foi,

portanto, aprovado conforme veio redigido no projeto original.

Apurei, também, que na redação final o parágrafo já não mais existia, o que demonstra não ter sido o mesmo objeto de possível, embora anti-regimental, emenda de redação que o suprimisse.

Estamos em face de um problema bastante delicado: o parágrafo 3.º do art. 132 do Projeto de Constituição **foi aprovado pelo Congresso, e não consta do texto a final divulgado.**

Assim, requeiro a V. Exa.:

“a) que se determine a apuração do ocorrido, esclarecendo-se responsabilidades.”

Sr. Presidente, desejo recordar a V. Exa. que a responsabilidade, à época, caberia mais à Mesa do Senado Federal e, também, ao Presidente do Senado Federal, que então presidia o Congresso.

A segunda providência que requeiro — esta a V. Exa. porque temos na Casa um órgão especializado para dirimir dúvidas que tais a douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara — é a seguinte:

“b) que se encaminhe o presente à douta Comissão de Constituição e Justiça, para que opine, inclusive examinando a eventual aplicação do disposto no art. 8.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966.”

É a questão de ordem que suscito, encaminhando a V. Exa. o requerimento. **(Muito bem.)**

O SR. PRESIDENTE (Batista Ramos) — V. Exa. não levantou pròpriamente

uma questão de ordem. A omissão, no texto da Carta de 24 de janeiro, de dispositivo ou de qualquer expressão constante do projeto originário, não constitui matéria de questão de ordem. Aliás, é questão de alta relevância, que deveria ser submetida ao Congresso Nacional. A Mesa da Câmara não pode tomar conhecimento da matéria, pois não tem compe-

tência para apreciá-la. Quando muito, apenas por consideração ao nobre Deputado que levantou a questão de ordem, poderia aceitar a matéria como indicação e remetê-la, não às Comissões, mas ao Congresso Nacional.

O Sr. Adolpho Oliveira — Obrigado a V. Exa.

Discurso do Sr. Presidente Cattete Pinheiro e fala da Presidência, na sessão de 11-5-67, do Senado Federal (D. C. N. — S. II — 12-5-67, pág. 909):

O SR. CATTETE PINHEIRO — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, o Deputado Adolpho Oliveira, dos mais ativos e vigilantes membros da Comissão Mista que estudou, examinou e sugeriu modificações ao Projeto de Constituição encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo trouxe ao debate político um tema nôvo: o “desaparecimento”, conforme êle próprio considera, de um parágrafo da Nova Carta.

A imprensa vem consignando a respeito não só a questão levantada por aquêlê illustre Deputado mas, também, a “estranheza” do Vice-Presidente da República, Dr. Pedro Aleixo, que foi o Presidente da Comissão.

Não fôra a seriedade com que o assunto deve ser encarado, possivelmente não estaria a comentá-lo. Mas, por coincidência, o tema surge na hora exata em que se pretende modificar, através de reforma do Regimento Comum do Congresso, disposições da Carta de 1967. E essa reforma pode ser comparada a autêntica operação plástica na nova Constituição. Os atos preparativos para a intervenção, o País conhece.

Acredito que a anunciada interpelação à Mesa do Congresso seja fato isolado no panorama político do momento. Pois foi a Comissão Mista, que deu redação final ao texto da Constituição promulgada, que foi lida no Plenário das duas Casas, para inteiro conhecimento dos

Senhores Parlamentares. A Mesa do Congresso Nacional executou fielmente o que foi aprovado e solicitado pela Comissão Mista, o órgão soberano para estudar, analisar e, afinal, dar parecer sôbre a forma definitiva da Nova Carta.

Sucedê que as notícias mostram que o Deputado Adolpho Oliveira está perplexo e o Vice-Presidente da República, Dr. Pedro Aleixo, que presidiu a Comissão Mista, estranha o desaparecimento de tão importante dispositivo do texto constitucional. Com isso, quem encontra motivo de permanecer assombrado é o povo brasileiro, que vem conhecendo, mais e mais, o resultado negativo da tramitação precipitada do projeto que deu origem à Constituição de 1967. O aceleramento absurdo dos trabalhos referidos, com a rejeição em massa das emendas apresentadas, trouxe um texto prenhe de incorreções, de falhas e omissões, que não podem ser debitadas à Mesa do Congresso. Se houve a “perda” reclamada pelo Deputado Adolpho Oliveira, há contradições. E, além disso, procura-se tumultuar ainda mais o ambiente de perplexidades, com interpretações forçadas do texto constitucional, para definir-se o que é “Mesa do Senado”, para chegar-se a uma conclusão política do que seja “dirigir” ou “presidir” o Congresso Nacional.

O que houve e o que há é a resultante do autoritarismo que pretendeu transformar o Congresso Nacional em simples

caixa de ressonância da vontade de poucos. Os que hoje procuram o “parágrafo perdido” ou “estranham o desaparecimento” de dispositivo constitucional só com interpretação forçada podem insinuar culpa à Mesa do Congresso, interpelando-a.

A Mesa do Senado, que é a Mesa do Congresso presidida pelo Senador Auro de Moura Andrade, tem posição conhecida. Assumiu responsabilidades corajosas nos difíceis episódios por que a Nação passou, nos últimos anos, lutando pela preservação do Congresso e contra injustiças; contra cassações de mandatos e contra suspensão de direitos políticos.

O chamado “parágrafo perdido” da Constituição, justamente se enquadra nos princípios defendidos pelo Senador Auro de Moura Andrade e por toda a Mesa do Senado. Por consequência, é defendido por toda a Mesa do Congresso. O chamado “parágrafo perdido” não teria desaparecido, portanto, por obra da Mesa do Congresso.

Estranhável é que, no instante em que se aceleram os preparativos para a “operação plástica” do texto constitucional, surja a investigação sobre o “parágrafo perdido”, com ares de mistério, entonações de perplexidade e estranhezas, interpelações subreptícias e excusas à responsabilidade. A tática psicológica continua sendo posta em prática. Quando se busca nova solução política, procura-se um ímpeto psicológico que realize a divisão de atenções.

Sucedê que o tema é de solução fácil. O projeto governamental foi votado em globo; foi aprovado em globo, pelo Congresso. Consequentemente, se o dispositivo que se convencionou chamar “parágrafo perdido” foi votado e aprovado pelo Congresso, e se nenhuma emenda foi apresentada ao referido parágrafo, a sua publicação pode ser feita a qualquer momento, pois êle é considerado promulgado.

No meu entender, Senhor Presidente, o problema do “parágrafo perdido” será resolvido com a sua inclusão no texto da Carta. A Mesa do Congresso sempre foi contra cassações de mandatos e suspensão de direitos políticos; sempre esteve, coerentemente, na defesa da revisão das cassações. Sua posição não mudou: ontem, como hoje, defende a participação de todos na vida política do País.

Portanto, a Mesa do Congresso, que é a Mesa do Senado, tem todo interesse na solução rápida do episódio, com base na verdade.

Tenho, para mim, que não há “parágrafo perdido”, mas “parágrafo achado”. Houve uma perda, mas a partir do momento em que deixou de ser perda, esta deu lugar ao achado. Se os antropólogos encontrassem o que chamam de “elo perdido”, festejariam o acontecimento, e a expressão “elo perdido” passaria a ser mero fato histórico. Da mesma forma, se o parágrafo constitucional — que permite a reabilitação dos afastados da vida pública — foi encontrado, basta incluí-lo no texto da Nova Carta, mediante a competente publicação no órgão oficial.

Aprioristicamente, Senhor Presidente, dou apoio ao projeto ou a qualquer iniciativa que permita a revisão das suspensões de direitos políticos.

Evidentemente, cabe ao Relator do Projeto — uma vez que o Presidente da Comissão Mista afirma estranhar o acontecimento — explicar o que houve. De qualquer forma, o interesse da Nação reclama a coragem cívica de emendar a Constituição, corrigindo os seus erros ou omissões, para que possa assegurar a realidade da vida democrática brasileira, com a segurança das instituições e das conquistas de nosso povo. (**Muito bem! Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — A Presidência, diante do discurso do Senador Cattete Pinheiro, julga

oportuno prestar esclarecimento a respeito do assunto.

Ela tem em mãos o primeiro texto de base, elaborado pela Comissão Mista, para a redação final. Esse texto está autenticado pela rubrica do Relator e é o texto relatado naquela Comissão.

Verifica-se dêle que o artigo possuía três parágrafos, entretanto, o § 3.º foi riscado e suprimido do texto.

O § 2.º e o § 1.º foram modificados para uma melhor redação.

Em seguida, os originais subscritos, as provas revistas, autenticadas pelas rubricas do Senador Antônio Carlos e do Senador Wilson Gonçalves, traduzem a mesma situação: o artigo não teve a reposição do parágrafo que havia sido suprimido na própria Comissão e pela própria Comissão, no texto original.

As segundas provas, igualmente autenticadas pelo Senador Antônio Carlos e por êle revistas, mereceram despacho do Presidente da Comissão Mista, o Sr. Vice-Presidente Pedro Aleixo, nos seguintes termos:

“E’ necessário que se verifique se as correções foram feitas. Peço que se dê ao seu Relator a nova prova depois do que poderá fazer a impressão.”

Em consequência dêsse despacho do Presidente da Comissão, o Relator realizou as correções, a revisão, mas manteve a omissão do § 3.º

Em seguida, na terceira e última prova submetida à Comissão Mista, igualmente revista, corrigida, verificada pelo Relator e que também leva a sua rubrica, foi mantida pela Comissão a omissão do parágrafo.

Durante os trabalhos do Congresso, esta Presidência, como todos estão lembrados, fêz questão de submeter a redação final a votação, fêz questão de fazer com que ela fôsse lida, discutida e votada, não obstante a precariedade de tempo.

Na oportunidade, vários Parlamentares haviam requerido a dispensa da leitura, da discussão e da votação, o que não foi atendido pela Presidência.

Por último, tendo recebido o texto final da redação, elaborado pela Comissão Mista, esta Presidência julgou acertado, exatamente porque verificava o tumulto em que estava sendo feita aquela Constituição, não publicá-lo sem o “imprimatur” da Comissão, e por isso pediu que a Comissão desse êste “imprimatur”. Ele foi dado nos seguintes termos: “Imprima-se — feitas as correções que êle apontou.

Esta redação final, com o “imprimatur” da Comissão, também omitia o texto do § 3.º

Só então foi publicada a redação final, que é a que foi distribuída, para ser objeto da promulgação.

Assim sendo, fica esclarecido que a supressão do § 3.º se deu na Comissão Mista incumbida da elaboração da redação final, conforme todos os documentos que aqui se acham.

A Presidência, naquela oportunidade, agiu como deveria fazê-lo, procurando cercar a matéria de tôdas as garantias possíveis, não só repetindo as provas e em tôdas elas exigindo que a Comissão desse sua aprovação, revisse, colocasse sua rubrica, como, finalmente, pedindo o próprio “imprimatur”, para poder realizar a publicação da redação final.

Creio que o assunto está suficientemente esclarecido.

Questão de ordem dos Srs. Senadores Daniel Krieger e Wilson Gonçalves e decisão da Presidência, na sessão de 11-5-67, do Senado Federal (D.C.N. — S. II — 12-5-67, pág. 910):

O Sr. Daniel Krieger — Pela ordem, como Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger, como Líder do Governo.

O SR. DANIEL KRIEGER (Como Líder do Governo — Não foi revisto pelo orador.) Senhor Presidente, a ausência do nobre Senador Antonio Carlos, Relator da Comissão Constitucional, obrigame a vir à tribuna, para dizer que estou certo de que S. Ex.^a prestará todos os esclarecimentos, porque é homem de consciência ilibada, incapaz da prática de ato menos digno.

Mas, venho também à tribuna para oferecer — e com bastante pesar — alguns reparos ao discurso do nobre Senador Cattete Pinheiro. S. Ex.^a afirmou, nas consideranda do seu discurso, que um grupo quis transformar o Congresso em mero órgão de ressonância. Sendo eu Líder do Governo, necessariamente estarei incluído no grupo que quis transformar o Congresso em mero órgão de ressonância.

Senhor Presidente, nego a quem quer que seja autoridade para me fazer tal acusação. Defendi, na feitura da Constituição, todos os princípios liberais e democráticos que correspondiam à minha formação.

Nunca votei, no Senado Federal ou no Congresso Nacional, tangido por qualquer interesse nem para atender aos que governavam; sempre votei de acôrdo com os imperativos da minha consciência e do meu patriotismo.

O Sr. Cattete Pinheiro — Permite V. Ex.^a um aparte? (**Assentimento do orador.**) Antes que V. Ex.^a se estenda nas considerações que está fazendo, de-

vo declarar, com a mesma dignidade com que V. Ex.^a o faz, que jamais pretendi atingi-lo, porquanto tenho acompanhado, desde que ingressei nesta Casa, a atuação de V. Ex.^a, de Líder exemplar. Quis-me referir, com a expressão a que V. Ex.^a faz alusão, àquelles que, no momento, se acharam com o direito de impor ao Congresso o projeto de Constituição, não nos permitindo, ao menos, discuti-lo, debatê-lo, a fim de nêle incluir dispositivo como, por exemplo, o da vinculação constitucional de verbas. Êste atingiu, terrivelmente, a Amazônia, região que represento nesta Casa. Espero, com isto, ter esclarecido o fato. No que diz respeito a V. Ex.^a, sabe o eminente Líder da admiração e do respeito que tenho pela sua pessoa, além da amizade que nos liga. Assim, não houve da minha parte qualquer alusão à personalidade de V. Ex.^a O que houve foi um equívoco que lamento profundamente. Na verdade a personalidade de V. Ex.^a, como cidadão e como patriota, é exemplar.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço, e agradeço com emoção, o aparte do nobre Senador Cattete Pinheiro. Confesso mesmo que me tinha sentido extremamente magoado, porque, não há nada mais duro para um homem da minha formação que o julgamento injusto de alguém a quem admiro e prezo, como ocorre em relação ao Senador Cattete Pinheiro.

Agora, quero responder à segunda parte do seu aparte: as vinculações e as rejeições das vinculações foram acatadas, foram discutidas e foram supridas. Nenhum de nós, homens do Sul, a cujo quadro, Senhor Presidente, V. Ex.^a pertence, tem deixado de atender, em tôdas

as circunstâncias, as reivindicações do Nordeste e do Norte.

Eu mesmo, nesta Casa, já votei contra os interesses do meu Estado, quando se pretendeu estender à fronteira sudoeste as isenções do Imposto de Renda, para aplicação nessa região, alegando que, se se concedesse êsse favor ao Sul, nenhuma aplicação seria feita no Norte e no Nordeste do Brasil.

Portanto, Senhor Presidente, sou também, nesta parte, profundamente insuspeito para dizer que, sempre, o que me move é o interesse do Brasil e não o interesse regional.

Mas, Senhor Presidente, esta Constituição que dizem votada às pressas, tem sido, constantemente, invocada como resguardo dos direitos individuais.

Tôda vez que uma lei nova, um decreto nôvo atinge êsse direito, apela-se à Constituição, na parte referente ao capítulo dos Direitos e Garantias Individuais.

Portanto, esta Constituição, — devemos convir — prestou notável serviço ao Brasil, no campo jurídico e democrático.

Senhor Presidente, Senhores Senadores, feitos os reparos superficiais e que se transformaram em amenos, graças à nobreza do Senador Cattete Pinheiro, quero declarar que não se deve condenar essa Constituição, mas sim abençoá-la pela volta do País ao regime do direito, aspiração de tôdas as consciências verdadeiramente democráticas.

O Sr. Cattete Pinheiro — Permite V. Ex.^a outro apărte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Cattete Pinheiro — Desejo dar só mais um esclarecimento. No modesto discurso que pronunciei, justamente quis defender a Constituição de 67 de quaisquer motivações que pudessem — como, por exemplo, o parágrafo que se procura

e que não existe — como ficou provado — dar um sentido diferente daquele pelo qual V. Ex.^a tanto se bateu: o da normalização constitucional de nosso País, com respeito a tudo aquilo que a Constituição consagrou no seu texto.

O SR. DANIEL KRIEGER — Poderia, Senhor Presidente, concluir o meu discurso com o magnífico aparte do Senador Cattete Pinheiro. Mas, quero ainda repisar que os que votaram a Constituição de 1967 prestaram grande serviço à democracia e ao Brasil. (**Muito bem!**)

O Sr. Josaphat Marinho — Peço a palavra, para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, os justos esclarecimentos que a Mesa acaba de prestar ao Plenário me aconselham uma informação ou uma ressalva.

Fui membro da Comissão Mista a que V. Ex.^a se referiu. Quero, porém, ainda uma vez, deixar assinalado que ainda na fase de discussão do projeto de Constituição deixei de participar dos trabalhos daquela Comissão. Vale dizer, a partir do instante em que houve divergência entre a ARENA e o MDB considerei pelo menos cauteloso escusar-me de participar dos trabalhos da Comissão. Em consequência, se dela já não participava, ao fim da discussão, ainda menos presente poderia ter estado a qualquer das reuniões em que foi apreciada a redação final do projeto de Constituição.

Apenas êste esclarecimento. (**Muito bem!**)

O Sr. Wilson Gonçalves — Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Senador Wilson Gonçalves.

O SR. WILSON GONÇALVES (Pela ordem. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente e nobres Senadores, ao chegar, neste instante, ao recinto desta Casa, fui informado de que, através de discurso do nobre Senador Cattete Pinheiro, assinalaram na sessão de hoje defeitos ou supressões de texto na Constituição, que rege atualmente nossos destinos.

Na verdade, desconheço, por inteiro, o discurso do nobre Senador, a sua intenção e os objetivos que colima. Mas, não obstante isto, sinto-me no dever de prestar esclarecimentos à Casa, sobretudo a respeito da minha conduta na Comissão Mista que examinou o projeto de Constituição.

Quem se detiver no enfadonho trabalho de rever todos os elementos que constituíram a atividade da Comissão Mista, principalmente no que diz respeito ao capítulo das Declarações de Direitos, cuja apreciação preliminar me foi confiada, como Sub-Relator, deverá concluir que a minha modesta colaboração naquela Comissão favoreceu a que hoje tivéssemos o capítulo das Garantias e Direitos Individuais com a expressão, a autonomia e a profundidade que se contém na Constituição de 1967.

Fala-se na supressão de texto do projeto primitivo. Evidentemente, não posso, neste instante, descer a detalhes sobre essa apreciação, mas posso examiná-lo sob o aspecto moral, para repelir qualquer suspeita que possa presidir a intenção de quem quer que seja, como repilo que qualquer supressão que porventura tenha ocorrido haja decorrido de má fé ou de falta de cumprimento de dever.

Quem como eu, divergindo inclusive da bancada do meu partido, atuou naquela Comissão para assegurar determinados princípios e prerrogativas constitucionais, evidentemente que não teria a intenção de participar ou de colaborar na

omissão propositada de texto na nossa Constituição vigente.

Na verdade, os próprios elementos do MDB que tiveram oportunidade de se manifestar durante a discussão naquela Comissão ressaltaram a redação do meu parecer no sentido de se assegurar ao povo brasileiro direitos e garantias individuais que são, na verdade, essenciais à própria personalidade humana.

O Sr. Antônio Balbino — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Antônio Balbino — Não teria eu, a rigor, por que interferir nesse debate, mas quero dar o meu testemunho, testemunho de quem acredita que ninguém nesta Casa seja capaz de atribuir a qualquer intuito de má-fé de quaisquer dos nossos colegas, dos nossos companheiros — cuja idoneidade cada um de nós pode atestar com a mais viva das convicções — o fato de não haver aparecido, na redação final do texto da Constituição, um dispositivo que nele deveria estar, uma vez que, segundo consta, não houve emenda supressiva. Mas, no particular, a ausência de má-fé se caracteriza à mais simples análise do que desapareceu. O que desapareceu, em termos constitucionais, não tem sentido nenhum, porque o que teria desaparecido era um texto que permitia à lei estabelecer os casos de recuperação dos direitos perdidos ou suspensos. Uma declaração, em termos constitucionais, puramente expletiva, porque dentro do quadro da legislação ordinária, trata-se de matéria que é de natureza penal, integrada no quadro da legislação ordinária que qualquer lei ordinária pode estabelecer. Não penso que a Constituição dê a mim, como legislador, esse direito para que eu o exerça e isso porque, como legislador, o tenho expresso na competência que está discriminada nos termos do que cabe à União. De modo que, creio, seria chover um pouco no molha-

do demonstrar que não teria havido má-fé no desaparecimento de um texto que, pelo fato de não estar na Constituição, não suprime nenhuma competência do legislador.

O Sr. Cattete Pinheiro — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Cattete Pinheiro — Aproveito esta interrupção do discurso de Vossa Excelência, pelo aparte do nobre Senador Antônio Balbino, para somente definir a intenção que tive ao pronunciar o discurso de hoje. Sabe V. Ex.^a que desde ontem, a imprensa brasileira traduz acusações à Mesa do Congresso Nacional, feitas no sentido de que teria havido desaparecimento misterioso de um dos artigos da Constituição. Meu discurso teve exclusivamente a intenção de demonstrar que a Mesa do Senado, em absoluto, participou de qualquer trabalho que não aquêle que, por deveres constitucionais, ela soube cumprir, atendendo a tudo que a Comissão Mista, incumbida da redação final do texto do projeto da nova Constituição, solicitava. É tão-somente isto, sem que, de qualquer maneira, tivesse, ao menos remotamente, qualquer desejo de levantar suspeita sobre a dignidade de companheiros desta Casa, todos à altura da dignidade do mandato que exercem.

O SR. WILSON GONÇALVES — Eu agradeço os apartes dos nobres Senadores...

O Sr. Antônio Balbino — V. Ex.^a me permite?

O SR. WILSON GONÇALVES — Pois não.

O Sr. Antônio Balbino — O que ocorreu apenas demonstrará a validade do velho provérbio com o qual nós todos estamos de acôrdo: "A pressa é inimiga da perfeição".

O SR. WILSON GONÇALVES — Eu agradeço os apartes dos nobres Senadores Antônio Balbino e Cattete Pinheiro, que me ajudam a recompor as declarações que possam ter sido feitas no sentido de apontar o desaparecimento, chamado misterioso, de um parágrafo do texto da Constituição. Evidentemente, já agora eu dispensaria conhecer o texto do discurso que, nesta Casa, provocou o assunto, uma vez que a sua intenção e o seu propósito estão resumidos no aparte com que me honrou o nobre Senador Cattete Pinheiro. Mas, mesmo assim, e já que a imprensa considera o desaparecimento misterioso, eu me sinto, ainda, no dever de prosseguir os meus esclarecimentos, para mostrar que, quem se bateu pelo máximo, quem contribuiu, embora modestamente, para que os direitos e garantias individuais, ao invés de ficar sujeitos à legislação ordinária, tivessem a garantia, a segurança do próprio contexto da Constituição, quem divergiu da orientação governamental, por ter parecer contrário ao capítulo do estado de sítio do projeto primitivo, não poderia colaborar, nem mesmo intencionalmente, para que se omitisse um texto que já agora a lucidez do nobre Senador Antônio Balbino acaba de mostrar ao Senado. Seria até inócuo.

Mas, Sr. Presidente, concordo não com a máxima, porque ela se impõe por si mesma, mas com a observação do nobre Senador Antônio Balbino, de que a pressa é inimiga da perfeição. Mas, tendo colaborado intensamente, durante noites e dias contínuos num trabalho que hoje já serve para assegurar garantias a tôda a Nação brasileira, não poderia deixar, quaisquer que fôssem as intenções que se levantassem, uma dúvida dessa natureza, embora o assunto sirva apenas para levar às manchetes de jornais aquêles que estão necessitando de publicidade.

Completando o esclarecimento do nobre Senador Josaphat Marinho, devo dizer à Casa que, depois de votada a matéria na Comissão Mista, já a Comissão voltou a se reunir para fazer a redação final, e esta redação final foi feita pela própria Comissão, da qual participei. Como realmente o trabalho era imenso e o tempo era escasso, o Sr. Presidente daquela Comissão resolveu dividi-la em duas turmas para que pudesse rever os textos já impressos na Gráfica do Senado para fazermos um cotejo entre o projeto e as emendas e o texto assim impresso.

Pois bem, Senhor Presidente, tanto quando a Comissão se reuniu em conjunto como quando ela funcionou em turmas, o nobre Deputado Adolpho Oliveira, a meu lado, acompanhou todo o trabalho de redação do texto constitucional.

Se, na verdade, omissão houve, se essa omissão é grave ou leve, todos nós poderemos ser responsáveis, não pela intenção de omitir e sim por um lapso natural num trabalho daquela grandeza, com a exigüidade de tempo que todos nós reconhecemos.

O que quero dizer, neste instante, é que, se na verdade omissão houve, ela deve ser examinada através de todo o documentário que existe da Comissão Mista, e nenhum de nós poderá escapar à leve culpa de não ter encontrado o equívoco, porque o próprio Deputado que levantou a questão na Câmara dos Deputados, fazia parte da Comissão e assistiu a todo o trabalho de redação.

De maneira que estamos, realmente, no mesmo pé de igualdade. Queria apenas, em homenagem ao Senado e em respeito ao meu próprio nome, fazer esta declaração, para que todos fiquem realmente convictos de que o nosso trabalho foi feito com esforço, com patriotismo e com honradez, e que, se existir algum erro material, êle não pode ser

atribuído senão à exigüidade de tempo que caracterizou nossos trabalhos naquela Comissão.

Era, Sr. Presidente, os esclarecimentos que julguei no dever de dar a esta Casa, voltando ao assunto, se necessário, depois de examinar o artigo daquela Comissão. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — A Presidência agradece as declarações que acabaram de ser feitas e julga inteiramente procedente a exposição do Sr. Senador Wilson Gonçalves.

Esta Presidência mandará publicar, em fotocópia, o documento onde está o primeiro ato que resultou na omissão do parágrafo, e os Srs. Senadores irão verificar então que não cabe razão alguma para se indagar se ela foi efetivamente feita por malícia ou com dolo. A impressão que se tem é de que o Relator riscou os três parágrafos: o 1.º, o 2.º e o 3.º; que efetivamente riscou, para redigir novamente os referidos parágrafos. Mas redigiu apenas dois, e deixou de redigir um. Daí é que nasceu o erro, que permaneceu sucessivamente. Tôdas as demais provas tipográficas repetiram o erro, e a Comissão não se advertiu da existência do erro.

De modo que a Presidência enunciou o fato apenas para deixar claro que não havia nenhuma procedência naqueles que pretendiam interpelar a Presidência a respeito do assunto. Tôda a documentação aqui está; tudo foi feito e tudo está arquivado na Presidência. Nenhum documento deixou de ser visado pelo respectivo Relator ou pelo Presidente da Comissão, e a Mesa não fez nenhuma impressão que não fôsse previamente autorizada pela Comissão, e depois de ela haver revisto o seu trabalho. E, como assinalei, para realizar a última, pediu a declaração expressa do **imprimatur**.

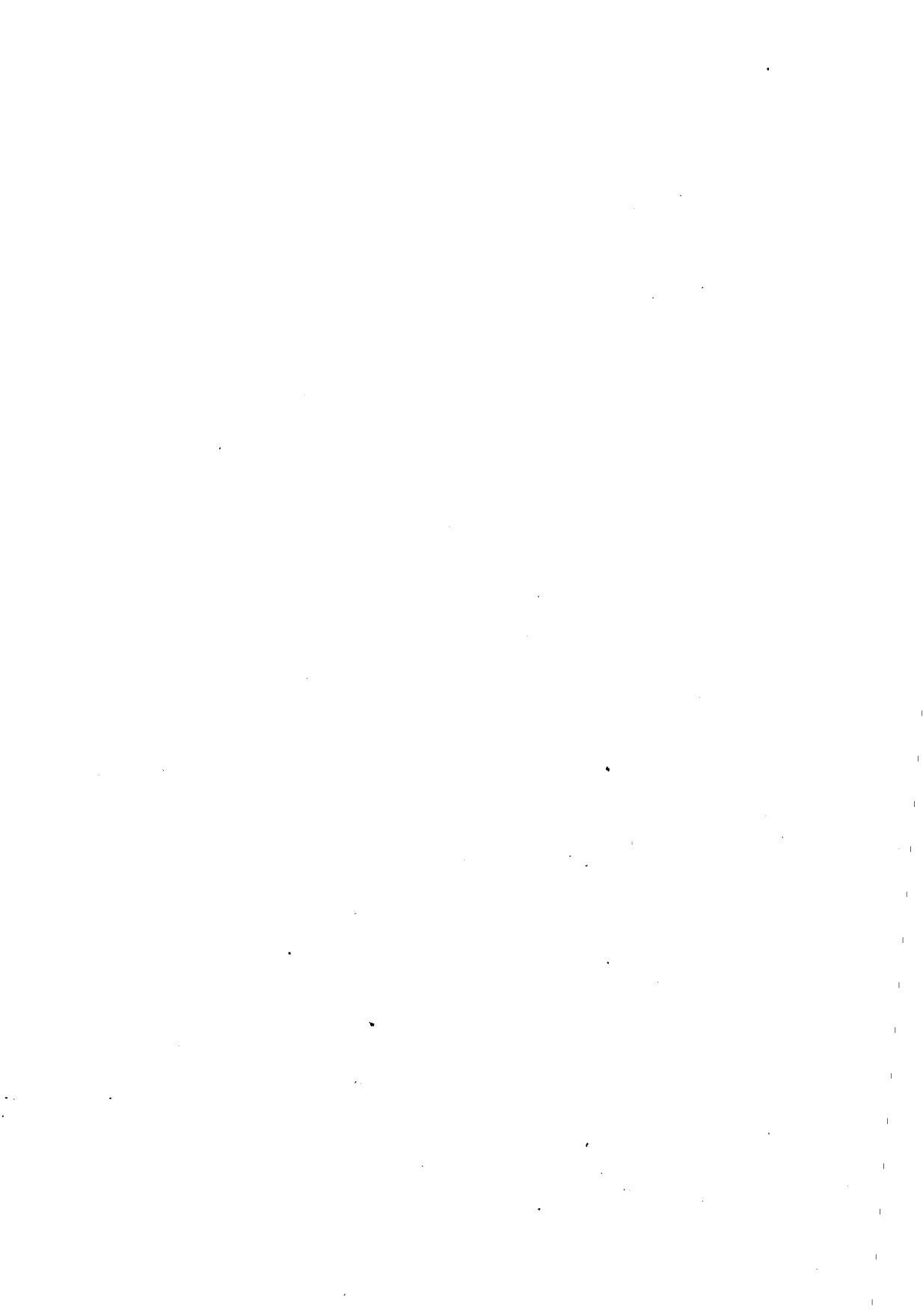
Os Srs. Senadores encontrarão, pelas cópias fotostáticas que lhes serão dis-

tribuídas amanhã — porque neste momento estou decidindo assim — os Srs. Senadores encontrarão quando se deu o primeiro equívoco e compreenderão tudo quanto sucedeu depois, ficando os Srs. Membros da Comissão tranqüilos com a própria consciência. Certamente o Sr. Relator terá oportunidade de confirmar a hipótese que a Presidência apresentou de que êle, ao refazer a redação dêsses parágrafos, esqueceu-se de fazer de um, tendo riscado três. Ou — quem sabe — não terá entendido que a matéria ficara contida em outra disposição da Constituição?

A Presidência não se admirará se algum outro dispositivo também tiver deixado de figurar. O tempo poderá revelar se mais alguma coisa ocorreu nesse sentido, pois que grande era o tumulto do trabalho, naqueles dias.

Pela fotocópia, V. Exas. verificarão como era tumultuário o trabalho, que se fazia correndo, e como a matéria era revista às pressas.

Estão prestados os esclarecimentos que a Presidência devia ao Senado.



1 Brasil. Congresso. S. F. Dir. de
Informação Legislativa

AUTOR

Anais da Constituição de 1967

TITULO

Devolver em	NOME DO LEITOR
18 MAR 1968	<i>[Signature]</i> 1303

v.7

PRAZO DE DEVOLUÇÃO

O prazo deferido aos Senadores e funcionários para a devolução de obras e demais publicações emprestadas será de quinze dias, prorrogável por mais dois períodos de oito dias.

(Art. 59 da Resolução 6/1969)

OBRAS RARAS E DICIONÁRIOS

As obras raras, volumes que integram coleções de enciclopédias, dicionários e publicações similares não poderão sair da Biblioteca.

(Art. 58, f, da Resolução 6/1960)

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — DF